



**Universidade Estadual do Norte do Paraná**  
**Centro de Ciências Sociais Aplicadas**  
**Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica**

ANDREI DOMINGOS FONSECA

**GENOCÍDIO INDÍGENA A PARTIR DE DISPOSITIVOS  
DA NECROPOLÍTICA DURANTE A PANDEMIA DE  
COVID-19 NO BRASIL**

**Jacarezinho-PR**  
**2023**



**Universidade Estadual do Norte do Paraná**  
**Centro de Ciências Sociais Aplicadas**  
**Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica**

**DIREITOS E VULNERABILIDADES**

**ANDREI DOMINGOS FONSECA**

**GENOCÍDIO INDÍGENA A PARTIR DE DISPOSITIVOS  
DA NECROPOLÍTICA DURANTE A PANDEMIA DE  
COVID-19 NO BRASIL**

Dissertação para a obtenção do título de Mestre do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão), do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UENP/Campus de Jacarezinho. Orientador: Professor Dr. Maurício Gonçalves Saliba. Coorientador: Professor Dr. Jairo Néia Lima.

**Jacarezinho-PR**  
**2023**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do  
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

FF742g FONSECA, Andrei Domingos  
GENOCÍDIO INDÍGENA A PARTIR DE DISPOSITIVOS DA  
NECROPOLÍTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO  
BRASIL / Andrei Domingos FONSECA; orientador Maurício  
Gonçalves Saliba; co-orientador Jairo Néia Lima -  
Jacarezinho, 2023.  
98 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) -  
Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de  
Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação  
em Ciência Jurídica, 2023.

1. Necropolítica. 2. Biopolítica . 3. Racismo de  
Estado. 4. Genocídio indígena. 5. Pandemia. I.  
Gonçalves Saliba, Maurício , orient. II. Néia Lima,  
Jairo , co-orient. III. Título.

ANDREI DOMINGOS FONSECA

**GENOCÍDIO INDÍGENA A PARTIR DE DISPOSITIVOS  
DA NECROPOLÍTICA DURANTE A PANDEMIA DE  
COVID-19 NO BRASIL**

Essa dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela banca examinadora do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - UENP.

Banca Examinadora:

Presidente: Professor Dr. Maurício Gonçalves Saliba

Membro 01: Professor Dr. Andre Augusto Salvador Bezerra (ENFAM)

Membro 02: Professorx Drx. Simone Becker (UFGD)

Jacarezinho, 11 de fevereiro de 2023.

## DEDICATÓRIA

*A todos povos indígenas brasileiros.  
Principalmente, aos povos tradicionais  
do meu Mato Grosso do Sul.*

## AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas atravessaram meu caminho ao longo do processo de desenvolvimento dessa dissertação. Entendo que para chegar ao final dessa produção, fui sustentado por uma rede de apoio que foi construída aos poucos. Apesar de alguns pesquisadores defenderem que nesse espaço só cabe agradecimentos aos sujeitos que contribuíram diretamente para o desenvolvimento da pesquisa, não deixarei de fazer o mínimo e agradecer as pessoas que ajudaram esse pesquisador ficar de pé, pois sem elas essa dissertação não teria um final.

Inicialmente, agradeço aos meus pais, José e Maria, que não mediram esforços para que eu conseguisse finalizar o mestrado. Apesar de não terem finalizado o ensino médio, sei que isso significa muito para dois, para nossa família. Vir de um lugar que não é marcado por uma série de privilégios torna tudo muito mais difícil, mas ser filho dos dois é o maior privilégio que eu poderia ter. Só pude realizar esse sonho, pois fui apoiado e sustentado em diversos aspectos. Seja nas orações de minha mãe ou no amparo de meu pai quando achei que tudo iria dar errado. No mesmo sentido, agradeço ao meu irmão Leonardo por todo apoio e carinho nessa jornada.

Agradeço à Renata Eleuterio por todo suporte e companheirismo nesses dois últimos anos. Nunca vou esquecer o que ela fez por mim quando eu estava prestes a mudar para Jacarezinho/PR. Renata não soltou minha mão em nenhum momento e mesmo em meio as diversas dificuldades que acompanharam meu caminho, ela escolheu ficar e acolher todas minhas angústias. Esse mestrado também me deu uma das minhas melhores amigas. Uma amizade que também pode ser resumida em irmandade. Gratidão por existir na minha vida, Renata.

Agradeço à Beatriz Tavares que mesmo diante da distância foi um outro presente dessa pós-graduação. Eu e Bia tínhamos alguns atravessamentos parecidos. Um deles era o fato de sermos bolsistas. Nós dois sabíamos o peso de viver, exclusivamente, de uma bolsa que mal dava para pagar nossas contas básicas. Isso também nos uniu. Das inseguranças acadêmicas aos desabafos que extrapolavam nossas vivências universitárias, essa amizade foi fundamental para eu chegar ao fim dessa pesquisa.

Agradeço aos meus amigos Gabriel Teixeira e Bruna Balthazar por toda parceria e carinho que tiveram por mim. Nós três temos uma energia muito parecida, apesar das nossas notáveis diferenças. Pude aprender coisas com vocês que academia nenhuma pode

ensinar. Tenho uma admiração gigante pelos dois. Obrigado, por acolherem esse amigo aqui.

Agradeço aos demais colegas da turma 18 pelo apoio e pela parceria nutrida ao longo desses dois anos. Leonardo, Amanda, Jordy, Sandra, João Henrique, Bibiana, Guilherme, José, Letícia, Flaviane e Isabela (da turma 19), obrigado.

Agradeço aos meus amigos que estão não estão vinculados ao programa, mas que foram fundamentais nesse processo. Geovane, João, Vinícius, Érika, Willian, Josuel e Day, gratidão.

Agradeço a Renan Bonito por todo apoio e companheirismo nesses últimos meses. Desde que o conheci tem sido um dos meus maiores incentivadores. Obrigado por acreditar em mim.

Agradeço ao professor Arthur Ramos do Nascimento que desde minha inscrição no processo seletivo de ingresso até ao depósito dessa dissertação esteve comigo. Obrigado, Arthur por enxergar quem eu sou de verdade. Seja como aluno, pesquisador, profissional do Direito, mas, sobretudo, como ser humano marcado por uma série de questões que você não desconsiderou. Quero ser tão bom quanto você quando eu crescer. Não falo só de academia.

Agradeço a minha orientadorx de graduação, Simone Becker, que além de uma grande parceirx é uma de minhas inspirações da vida vivida e da vida acadêmica. Todas nossas trocas, nesse período de mestrado, foram fundamentais para eu não esquecesse por quem nós fazemos ciência num país como o nosso.

Agradeço à Maria Natalina, secretária do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGD-CJ/UENP), por todo apoio e carinho ao longo desses últimos meses. Natalina não tenho como agradecê-la em palavras, mas tento minimamente fazer isso aqui. Em meio ao caos imposto pela vida, a calma que você transmitiu foi fundamental para que eu pudesse colocar a cabeça no lugar e volta à ativa.

Agradeço ao professor Jairo Lima que foi uma das minhas maiores referências no PPGD-CJ/UENP. Sou grato por todo apoio, acolhimento e respeito que teve comigo ao longo desse percurso. Aprendi com o professor Jairo outras maneiras de realizar pesquisa. Por conta disso, hoje visualizo a academia e o Direito com outros olhos, talvez mais entusiasmados. Assim como o Arthur, ele também enxerga seus alunos. Ser coorientando desse profissional foi crucial para meu amadurecimento acadêmico. Assim como,

participar do Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas (CPOL/LAB).

Agradeço ao meu orientador Maurício Saliba pelo apoio, confiança e ensinamentos dedicados a mim. Sempre muito calmo e respeitoso mostrou que a pesquisa acadêmica também pode ser leve e menos dolorosa.

Agradeço aos(as) professores(as) do PPGD-CJ/UENP Luiz Geraldo, Taíse Nishikawa, Vladimir Brega, Renato Bernardi, Luiz Fernando e Paulo Henrique que foram os(as) professores(as) ministrantes das disciplinas que cursei ao longo desses dois anos.

Agradeço ao professor Andre Bezerra pela leitura crítica da minha dissertação já na fase de qualificação do mestrado. No mesmo sentido, agradeço ao professor Fernando de Brito que sempre foi muito solícito diante das minhas demandas junto à coordenação do programa.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa concedida, à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), funcionários(as) da instituição e todos(as) que de forma direta e/ou indireta contribuíram para o desenvolvimento dessa pesquisa.

Agradeço, por último, a Deus e à espiritualidade que me sustentaram por meio dessas pessoas nesses dois anos de pós-graduação.

*Eu escrevo simples. Eu não enfeito.*

**Clarice Lispector**

FONSECA, Andrei Domingos. **GENOCÍDIO INDÍGENA A PARTIR DE DISPOSITIVOS DA NECROPOLÍTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL.** Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2023.

## RESUMO

O cenário pandêmico propagado pela Covid-19 evidenciou as diversas vulnerabilidades que atravessam historicamente os povos indígenas brasileiros. Essa realidade foi alertada por diversas organizações científicas do país, no entanto, não foi suficiente para que o Chefe do Poder Executivo Federal adotasse políticas públicas efetivas de enfrentamento ao Coronavírus junto a esse grupo minoritário. Nesse sentido, diante de um cenário marcado pelas incontáveis ações e omissões do Governo Federal, ataques aos territórios tradicionais, desmonte de órgãos estatais de proteção aos direitos originários, mas, sobretudo, pela constante mortificação de povos indígenas, essa pesquisa busca responder a seguinte problemática: é possível observar a existência de um genocídio indígena durante a pandemia de Covid-19, promovido pelo governo de Jair Messias Bolsonaro, a partir do conceito teórico da necropolítica? A pesquisa desenvolvida, inicialmente, foi realizada por meio da metodologia documental com atenção aos documentos produzidos por instituições indígenas como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e aos documentos produzidos por instituições públicas do Estado brasileiro. Posteriormente, revisões bibliográficas e teóricas relacionadas ao tema também foram fases essenciais do trajeto metodológico. Desse modo, com as lentes teóricas voltadas para a ideia de Racismo de Estado e necropolítica, essa investigação entende que o racismo é um dos meios de propagação do poder de matar do Soberano, seja por intermédio da morte física ou social. Por fim, a pesquisa indica que as respostas jurídicas atuais para criminalização do genocídio não capturam as particularidades que atravessaram os povos indígenas no contexto pandêmico, mas que por meio da necropolítica pode-se trazer à tona as formas contemporâneas do poder de matar.

**Palavras-Chave:** Necropolítica; Biopolítica; Racismo de Estado; Genocídio indígena; Pandemia.

FONSECA, Andrei Domingos. **GENOCÍDIO INDÍGENA A PARTIR DE DISPOSITIVOS DA NECROPOLÍTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL.** Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2023.

### **ABSTRACT**

The pandemic scenario propagated by Covid-19 showed the various vulnerabilities that historically cross the Brazilian indigenous peoples. This reality was warned by several scientific organizations in the country, however, it was not sufficient for the head of the Federal Executive to adopt effective public policies to confront the coronavirus with this minority group. In this sense, in the face of a scenario marked by the countless actions and omissions of the federal government, attacks on traditional territories, dismantling of state organs to protect original rights, but, above all, the constant mortification of indigenous peoples, this research seeks to respond to the following problem : Is it possible to observe the existence of an indigenous genocide during the Covid-19 pandemic, promoted by the government of Jair Messias Bolsonaro, from the theoretical concept of necropolitics? The research, initially, was carried out through the documentary methodology with attention to the documents produced by indigenous institutions such as the articulation of indigenous peoples of Brazil and the documents produced by public institutions of the Brazilian State. Subsequently, bibliographic, and theoretical revisions related to the theme were also essential phases of the methodological path. Thus, with theoretical lenses focused on the idea of state and necropolitical racism, this investigation understands that racism is one of the means of propagating the sovereign's power to kill, either through physical or social death. Finally, research indicates that current legal responses to criminalization of genocide do not capture the particularities that have crossed indigenous peoples in the pandemic context, but that through necropolitics the contemporary forms of killing power can be brought.

**Keywords:** Necropolitics; Biopolitic; State racism; Indigenous Genocide; Pandemic.

## LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIS	Agente Indígena de Saúde
ANMIGA	Articulação Nacional das Mulheres da Guerreiras da Ancestralidade
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
APOINME	Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito
ARPINSUDESTE	Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste
ARPINSUL	Articulação dos Povos Indígenas do Sul
ATL	Acampamento Terra Livre
ATY GUASU	Grande Assembleia dos Povos Guarani Kaiowá
CADHu	Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos
CEPEDISA	Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CN	Congresso Nacional
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CNV	Comissão Nacional da Verdade
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DASI	Departamento de Atenção à Saúde Indígena
DPI	Desenvolvimento e Direito dos Povos Indígenas
DPU	Defensoria Pública da União
DSEI	Distrito Sanitário Especial Indígena
FADUSP	Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
FATIMA	Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GF	Governo Federal
INA	Indigenistas Associados
INESC	Instituto de Estudos Socioeconômicos
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social

IPRI	<i>Peoples Rights International</i>
ISA	Instituto Socioambiental
ISTs	Infecções Sexualmente Transmissíveis
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MJ	Ministério da Justiça
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MPF	Ministério Público Federal
MPF/AM	Ministério Público Federal do Amazonas
MS	Mato Grosso do Sul
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAD	Processos Administrativos Disciplinares
PIVIC	Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica
PLs	Projetos de Leis
PPGD-CJ/UENP	Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná
RE	Recurso Extraordinário
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
SPILTL	Serviço de Proteção aos Indígenas e Localização de Trabalhadores Nacionais
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TEIs	Terras Indígenas
TPI	Tribunal Penal Internacional
TRF	Tribunal Regional Federal
UENP	Universidade Estadual do Norte do Paraná
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados
UNI	União das Nações Indígenas
UNIJAVA	União dos Povos Indígenas do Vale do Javali
UNIND	União das Nações Indígenas

USP

Universidade de São Paulo

## LISTA DE IMAGENS

IMAGEM 01	APIB e suas organizações
IMAGEM 02	Homologações de TIs por hectares e gestão presidencial
IMAGEM 03	Evolução dos gastos da saúde indígena
IMAGEM 04	Mapa dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no Brasil
IMAGEM 05	Vigília indígena em frente ao STF

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO 1: O GOVERNO ANTI-INDÍGENA E A PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS EM TERRAS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE UMA PESQUISA DOCUMENTAL .....	18
1.1. “Se eleito, eu vou dar uma foiçada na funai, mas uma foiçada no pescoço”: o desmonte da Fundação Nacional Indígena em tempos pandêmicos .....	23
1.2. “A gente lamenta todos os mortos, mas é o destino de todo mundo”: desdobramentos da pandemia de Covid-19 em territórios originários .....	28
1.3. “Cada vez mais, o índio é um ser humano igual a nós”: ADPF n.º 709 e seus desdobramentos .....	39
1.4. “Não entro nessa balela de defender terra para índio”: política de ataques aos territórios tradicionais.....	44
CAPÍTULO 2: RACISMO DE ESTADO E NECROPOLÍTICA: UMA ANÁLISE DO GENOCÍDIO DE POVOS INDÍGENAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19	51
2.1. “Gripizinha”: Racismo de Estado e biopolítica.....	65
2.2. “E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê?”: necropolítica e a mortificação social contemporânea no Brasil .....	68
2.3. “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”: crime de genocídio no Tribunal Penal Internacional e a dificuldade de seu reconhecimento no Brasil .....	74
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	80
REFERÊNCIAS .....	84

## INTRODUÇÃO

O Brasil não pode ser pensado sem seus povos originários. Ao longo de toda história do país, seja no período colonial, republicano, ditatorial e na (re)democratização da nação, os povos indígenas tiveram seus direitos humanos e territoriais violados em detrimento dos interesses políticos e econômicos do Estado. Diante disso, essa engrenagem racista reprodutora de violações de direitos continuou a ceifar, com maior acentuação, a vida e os meios de sobrevivência de povos indígenas durante a pandemia de Covid-19 no Brasil.

O Governo Federal foi moroso ao criar um plano de enfrentamento para combate da Covid-19 em territórios originários. Além disso, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) foram sucateadas com maior rigidez, em meio ao avanço de diversos projetos legislativos pautados na exploração de Terras Indígenas (TIs).

Desse modo, as situações citadas acima, são algumas das articulações que compõem a política anti-indígena do Poder Executivo Federal denunciado por diversos movimentos indígenas brasileiros como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Foi a própria resistência indígena quem assumiu o controle da situação, ao buscar por meio do judiciário um plano emergencial de enfrentamento à pandemia para proteção dos povos indígenas de todo Brasil, uma vez que o Chefe do Poder Executivo brasileiro se mantinha inerte.

A vulnerabilização socioeconômica, sociodemográfica e geográfica dos povos indígenas, em relação ao Coronavírus, já era anunciada desde o início da pandemia por diversas instituições científicas brasileiras. No entanto, isso não foi o suficiente para que o governo realizasse políticas públicas efetivas para proteção desse grupo social. Afinal, como já sinalizado, toda essa omissão faz parte de uma tecnologia de governo conduzida pelo racismo, em especial pelo poder de matar explorado pelos intelectuais Michel Foucault (2010) e Achille Mbembe (2018b; 2020)

Portanto, diante dessa conjuntura, por meio de uma pesquisa documental essa investigação concentra seus esforços em responder o seguinte problema de pesquisa: é possível observar a existência de um genocídio indígena durante a pandemia de Covid-

19, promovido pelo governo de Jair Messias Bolsonaro, entre março/2020 a agosto/2021, a partir do conceito teórico da necropolítica?<sup>1</sup>

A hipótese demonstrada, é que as respostas jurídicas para criminalização do crime de genocídio não capturam todas as particularidades que atravessam o extermínio de povos indígenas no Brasil durante o contexto pandêmico. Por conta disso, o dispositivo teórico da necropolítica é acionado, já que essa engrenagem apresenta as formas contemporâneas de mortificação ocorridas por intermédio do apagamento e esquecimento social. Isso ocorre diante da lógica colonial que ainda persiste nas sociedades contemporâneas, dado que o racismo é uma tecnologia de governo (MBEMBE, 2018a; 2018b; 2020) que estabelece um corte entre aquele que deve viver ou morrer (FOUCAULT, 2010, p. 214).

Nesse sentido, a presente investigação está estruturada em dois capítulos. No primeiro capítulo, foi realizada uma discussão preliminar sobre o trajeto metodológico. Em seguida, a pesquisa apresentou um diagnóstico geral sobre a violação de direitos indígenas durante a pandemia. Para isso, foram feitas discussões sobre a política anti-indígena em vigência no país objetivadas em desmantelar órgãos de proteção dos povos originários. Nesse contexto, o protagonismo indígena foi evidenciado a partir da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil que teceu diversas estratégias jurídicas e sociais para proteção dos povos originários de todo país diante da omissão do Poder Executivo Federal.

Já no capítulo final, em um primeiro momento, foram contextualizadas considerações históricas e sociais sobre a perpetuação do racismo como tecnologia de governo no Brasil, a partir das contribuições teóricas de pesquisadores nacionais e internacionais. Em seguida, foi explorado o dispositivo teórico *foucaultiano* da biopolítica marcado pelo poder de “fazer viver” e “deixar morrer”, pois foi por intermédio desse dispositivo teórico que Achille Mbembe (2018b; 2020) apresenta a necropolítica, cujas engrenagens teóricas são essenciais para entendimento das políticas de morte em vigência no país.

Embora o provável genocídio indígena ocorrido na pandemia não preencha os requisitos estipulados pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), a necropolítica permite

---

<sup>1</sup> Informações detalhadas sobre o recorte da pesquisa na seção metodológica. Entretanto, é importante pontuar que o processo de escrita da dissertação foi finalizado em dezembro de 2022. Assim, não foi possível apresentar novas atualizações junto ao governo assumido em 2023 que instaurou, por exemplo, o inédito Ministério dos Povos Indígenas e da FUNAI que passou a ser chamada de Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

visualizar esse crime como tal, sobretudo, por meio das particularidades que envolvem o genocídio e etnocídio de indígenas marcados também pela destruição cultural. Por fim, são tecidas discussões sobre o paradigma de genocídio no TPI e no Brasil, uma vez que o crime possui características diferenciadas em terras *brasilis*, sobretudo, diante do Estatuto de Roma que não prevê a destruição cultural como meio de genocídio, ou melhor, etnocídio, o que abre margem para que seja acionada novamente a necropolítica.

É por isso que essa pesquisa está alinhada à área de concentração “Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão” do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), mais especificamente junto a linha “Direitos e Vulnerabilidades”. O enquadramento citado ocorre, pois, essa investigação resgata notadamente aspectos relevantes da discussão que envolve os povos originários do Brasil. Afinal, esse grupo minoritário<sup>2</sup> é submetido a uma constante exclusão jurídica, social e política que se deu não só historicamente, mas também em tempos democráticos e agora pandêmicos (TERENA, 2020).

---

<sup>2</sup> Em termos quantitativos e de acesso a direitos.

## **CAPÍTULO 1: O GOVERNO ANTI-INDÍGENA E A PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS EM TERRAS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE UMA PESQUISA DOCUMENTAL**

A presente pesquisa documental foi realizada em meio à crise pandêmica disparada pelo Coronavírus em que os povos indígenas brasileiros correram riscos constantes de extermínios dadas as vulnerabilidades socioeconômica, geográfica e demográfica de suas comunidades diante da Covid-19 (APIB, 2021; FIOCRUZ, 2020; DIP, 2021). Consequentemente, toda a investigação foi formulada para que se fosse realizada uma pesquisa na interação com documentos em aldeias-arquivos (CARRARA, 1998) mediados pela *internet* que ganhou papel crucial no desenvolvimento das atividades sociais durante a crise pandêmica (BECKER, 2020).

As aldeias-arquivos dessa investigação são os diversos documentos que fissuram as vidas já precarizadas dos povos indígenas (FONSECA, BECKER, 2022, p. 283-284; BECKER, 2020; 2008). Com destaque, há uma de suas tecnologias mais mortificadoras: os conhecidos papéis e/ou documentos de brancos (CARIAGA, 2016). Sem esquecer, ainda, do alerta propiciado por Matthew S. Hull (2012, p. 251) ao apontar que os documentos não são apenas meios de organizações burocráticas, mas também elementos constituídos por regras burocráticas com “(...) ideologias, conhecimentos, práticas, subjetividades, objetos, resultados, tornando-se até mesmo as próprias organizações (...)”<sup>3</sup> (HULL, 2012, p. 251).

Por isso, essa pesquisa analisou diferentes documentos, no cenário pandêmico, entre março de 2020 a agosto de 2021<sup>4</sup> que impactaram (in)diretamente a vida dos povos anteriormente citados, no que diz respeito à saúde e território dada a indissociabilidade desses dois últimos para promoção da vida nas comunidades tradicionais indígenas

---

<sup>3</sup> Trecho original “(...) The fundamental insight of this literature is that documents are not simply instruments of bureaucratic organizations, but rather are constitutive of bureaucratic rules, ideologies, knowledge, practices, subjectivities, objects, outcomes, even the organizations themselves (...)” (HULL, 2012, p. 251).

<sup>4</sup> Março de 2020 devido ao primeiro diagnóstico de Covid-19 em uma pessoa indígena no Brasil (APIB, 2020, p. 11). Já agosto de 2021, por conta do recorte realizado pelo documento mais recentemente publicado pela APIB. O referido documento é denominado “Dossiê Internacional de Denúncias dos Povos Indígenas do Brasil” e apresenta as principais violações de direitos dos povos indígenas no período destacado. Entretanto, isso não ignora que outras questões relacionadas à saúde e território sejam colocadas em pauta para maior densidade da discussão e exemplificação de situações de violações de direitos desses grupos minoritários.

brasileiras (VIVEIROS DE CASTRO, 2017a, p. 118-119; ANMIGA<sup>5</sup>, 2022; APIB, 2021), com destaque, mas não só, aos dados levantados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) que anunciam a possível existência de um genocídio e/ou etnocídio no país<sup>6</sup> (CLASTRES, 2004; VIVEIROS DE CASTRO, 2017b; APIB, 2020; 2021; KUNANGUE ATY GUASU, 2021).

O recorte selecionado foi esse, pois o movimento de resistência indígena brasileiro possui como estruturação organizações locais, regionais e nacionais, cuja instância máxima de agrupamento se dá através da APIB. Esta última é uma organização nacional de representação dos povos indígenas formada pelas seguintes organizações: Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Conselho do Povo Terena; Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE), Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Grande Assembleia dos Povos Guarani Kaiowá (ATY GUASU); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); e Comissão Guarani Yvyrupa (APIB, 2021, p. 10-11).

A APIB foi criada em 2005, no Acampamento Terra livre (ATL) que é uma mobilização nacional anual objetivada em tornar evidente as demandas dos direitos indígenas para reivindicação de direitos através do Estado brasileiro (TERENA, 2022, p. 16). O propósito da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil é realizar a promoção dos direitos indígenas a partir da articulação e união de distintos povos e organizações indígenas presentes em diferentes regiões do país (TERENA, 2022, p. 16-17). As articulações podem ser observadas no país conforme o mapa abaixo:

---

<sup>5</sup> A Articulação Nacional das Mulheres da Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA) é caracterizada pela reunião de distintas mulheres indígenas nos diversos biomas brasileiros, cujas lutas, saberes, tradições estão direcionados pela busca da garantia dos direitos indígenas e pela vida de seus respectivos povos. Sobre isso ver: ANMIGA. Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade. *Quem somos*. 2022. Disponível em: <https://anmiga.org/quem-somos/>. Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>6</sup> Há diferenciações teóricas entre genocídio e etnocídio que em breve serão esmiuçados na pesquisa.

**Imagem 01:** APIB e suas organizações

Fonte: APIB (2021)<sup>7</sup>

Dadas articulações, os documentos “Dossiê Internacional de Denúncias dos Povos Indígenas do Brasil” e “Nossa Luta é Pela Vida: Covid-19 e os Povos Indígenas” elaborados pela APIB e suas organizações (2020; 2021) foram selecionados como fios condutores das seleções das principais pautas relacionadas à saúde e territórios, com grande repercussão na sobrevivência dos povos indígenas, cuja análise será realizada, nessa pesquisa, com ênfase no período já destacado. A partir de ambos, o pesquisador foi direcionado a outros documentos, ou seja, fontes primárias, produzidas por instituições públicas como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Secretária Especial de Saúde Indígena (SESAI), Ministério da Saúde e dentre outras.

A priorização de documentos e pesquisas realizadas por indígenas ocorre pela representatividade, bem como por não serem mais tutelas de acordo com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal. Afinal, são pessoas indígenas falando de vivências indígenas. Outro fator além da representatividade, é a necessidade de circulação dos

<sup>7</sup> APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil 2021*. Brasília, p. 11, 2021. Disponível em: [https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE\\_pt\\_v3web.pdf](https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE_pt_v3web.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021.

dados e informações levantadas por essas pessoas nos mais diversos espaços como a esfera acadêmica, considerando o apagamento histórico e social desses povos no Brasil (TERENA, 2020). Além disso, as massas não necessitam de intelectuais para saber, pois, elas sabem falar perfeitamente sobre suas respectivas realidades “mas existe um sistema de poder que barra, proíbe, invalida esse discurso e esse saber (...)”, visto que sutilmente, em todas as tramas da sociedade esse poder<sup>8</sup> está penetrado (FOUCAULT, DELEUZE, 2019, p. 131). Assim conforme Deleuze em discussões com Foucault (2019, p. 133), a teoria exige que as pessoas a quem ela se refere falem por si mesmas<sup>9</sup>.

A premissa adotada encara a produção escrita e a confecção de documentos por instituições do Estado como tecnologias e artefatos basilares desses espaços (FERREIRA, LOWENKRON, 2020, p. 07). Por consequência, os documentos ilustram realidades pré-existentes, bem como são tecnologias essenciais para produção e determinação da realidade governante, sejam elas direcionadas ao corpo, relações e territórios (FERREIRA, LOWENKRON, 2020, p. 09).

Desse modo, foram (re)visitadas contribuições de diversos documentos oficiais disponíveis através de relatórios e dossiês realizados por organizações públicas e/ou privadas (inter)nacionais como: *Kuñangue Aty Guasu*, Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, Grupo Direito dos Povos Indígenas<sup>10</sup> da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,

---

<sup>8</sup> Reflexão aprofundada sobre poder a partir de dispositivos *foucaultianos* no decorrer da pesquisa.

<sup>9</sup> O movimento proposto não é de assumir o protagonismo indígena, tampouco, direcionar a pesquisa tecida apenas a esses grupos, mas sim produzir um estudo científico a partir das perspectivas desses estudiosos que reiteradamente são inviabilizados no país. Se a busca é de um diagnóstico mais próximo da realidade, ignorar os estudos dessas pessoas é contribuir possivelmente e (in)diretamente para uma prática racista. Por isso, intelectuais indígenas e suas organizações assumirão também protagonismo nas discussões propostas na pesquisa.

<sup>10</sup> No segundo semestre de 2020, no auge da pandemia, esse pesquisador selecionado para participar de forma remota do grupo de cultura e extensão “Desenvolvimento e Direito dos Povos Indígenas” da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). O DPI teve como objetivo, naquele primeiro semestre de atividades, realizar um levantamento das ações, omissões e discursos do governo de Jair Messias Bolsonaro acerca de medidas que afetariam e afetaram (in)diretamente os povos originários durante o início da pandemia até o final do segundo semestre de 2020. Além disso, a pesquisa tinha também como ensejo contribuir para fomentar a denúncia representada pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), pela Comissão Arns e pela APIB no Tribunal Penal Internacional diante do provável genocídio indígena promovido pelo Chefe do Poder Executivo Federal. Foi por meio dessa participação no DPI que o pesquisador pôde ampliar seus recortes de pesquisa, especialmente com ênfase na pandemia. Antes disso, a análise dessa dissertação teria como foco a região sul do Estado do Mato Grosso do Sul que possui em seu território umas das maiores concentrações populacionais de povos indígenas do país. Amambai/MS, Caarapó/MS e Dourados/MS foram algumas das cidades que atravessaram a vivência desse sujeito enquanto pesquisador e graduando em Direito na Universidade Federal Grande Dourados. Tais cidades foram essenciais para que o pesquisador dimensionasse a força dos conflitos territoriais entre indígenas e fazendeiros na região, cujo derramamento de sangue normalmente tem apenas um lado certo (FONSECA, 2022; JOHNSON, 2019). Além disso, essa dissertação é atravessada por algumas análises teóricas e (auto)etnográficas (etnografia com vieses autobiográficos) realizadas no período de graduação

Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e diversas outras entidades que ao longo da pesquisa tiveram seus documentos destrinchados, no que diz respeito à saúde e território, entre 2020 e 2021, com o objetivo de dimensionar um diagnóstico mais próximo da realidade para entendimento do provável genocídio indígena em tempos pandêmicos.

Conforme já mencionado, para responder o problema de pesquisa, foram utilizadas ferramentas analíticas para verificação dos desdobramentos do racismo de Estado (FOUCAULT, 2010) e da necropolítica no país (MBEMBE, 2018b; 2020). Tais noções-ferramentas-conceitos serão depurados dos fenômenos sociais genocidas e etnocidas do Brasil, afinal, como pontuado por Gilles Deleuze em diálogo com Michel Foucault (2019, p. 132), a teoria é uma espécie de caixa de ferramentas que necessita ter funcionalidades para além de si mesma, pois teorias não são refeitas já que existem outras a serem elaboradas.

Diante disso, essa pesquisa utilizou das teorias supracitadas, a partir do contexto brasileiro, de modo a observar a necropolítica e o racismo com um dos fios condutores do provável genocídio em discussão. Apesar disso, inicialmente, nesse capítulo buscou-se apresentar um diagnóstico geral das violações dos direitos indígenas durante a pandemia de Covid-19. Dentre os dados levantados destacam-se: o avanço de uma pauta anti-indígena no país, a constante omissão do Poder Executivo Federal, a autonomia da resistência indígena e dentre outras práticas de enfretamento a crise sanitária.

---

desse pesquisador em colaboração e orientação de Simone Becker no projeto de Iniciação Científica (PIVIC) “Fazendo-os viver e deixando-os morrer: o racismo de Estado diante dos povos indígenas no Mato Grosso do Sul” e na elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) “‘Rito de passá’”: ensaio autoetnográfico nas trincheiras da necropolítica sul-mato-grossense”. Partindo da experiência como (auto)etnógrafo foi realizado um levantamento de diferentes violações de direitos vivenciados por pessoas indígenas em distintos órgãos públicos de Direito de uma cidade da região sul do Mato Grosso do Sul a partir de dispositivos *foucaultianos* e *mbembenianos*. Por fim, há de se destacar que o referido TCC e a Iniciação Científica (PIVIC/CNPq-UFGD) estiveram ligados a dois projetos de pesquisa que Simone Becker coordenou/coordena, a saber: “Você já pão? O pão a gente primeiro amassa muito bem, põe para descansar e leva ao fogo alto”: Genealogia etnográfica das tessituras dos (des)caminhos de indígenas sul-mato-grossenses na relação com o(s) INSS e com os TRF’s - com fomento do CNPq via bolsa de produtividade que vigio de março de 2018 a fevereiro de 2021. O que o sucedeu intitula-se: “Observatório dos rastros de mulheres travestis, transgêneros, negras e indígenas, dentre as que(m) restaram das guerras pós-tempo Covid-19 (e suas mutações), através das prisões e das Universidades de Dourados/MS (e cercanias)”. A vigência deste segue de março de 2021 a fevereiro de 2024, também com fomento do CNPq. O pesquisador também realizou contribuições junto à Becker, neste último projeto, com diálogos externos à UENP. Em dezembro de 2021, esse pesquisador participou de uma roda de conversa/sarau no grupo de pesquisa “Diverso: pesquisas sob resistências sociais” (CNPq/UFGD) também coordenado por Simone, cujo objetivo era justamente discutir sobre sua pesquisa de TCC, PIVIC e agora sobre seus dilemas enquanto pesquisador na pós-graduação de Ciência Jurídica da UENP.

### **1.1. “Se eleito, eu vou dar uma foçada na Funai, mas uma foçada no pescoço<sup>11</sup>”: o desmonte da Fundação Nacional Indígena em tempos pandêmicos**

A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e a Fundação Nacional do Índio são as respectivas instituições responsáveis pelo zelo de elementos relacionados, respectivamente, à saúde e território das comunidades indígenas no Estado Democrático de Direito que hoje é o Brasil. Apesar da importância de ambas, o que se tem constatado ao longo dos anos é o crescente sucateamento das políticas públicas direcionadas a elas, cujos contornos se tornam ainda mais graves em meio à pandemia (APIB, 2021, p. 16).

Nessa perspectiva, a resistência indígena tem apontado que o Chefe do Poder Executivo, Jair Messias Bolsonaro, tem sido um dos grandes responsáveis pela perpetuação de uma pauta anti-indígena nas “entranhas do Estado brasileiro” (APIB, 2021, p. 15-16). Os discursos do presidente ressignificam o meio simbólico, através de políticas públicas objetivadas na destruição de direitos e aparatos estatais construídos ao longo de décadas para os povos originários (APIB, 2021, p. 16). Afinal, antes mesmo de tomar posse, afirmou que em seu governo não haveria nenhum centímetro de terra indígena demarcada<sup>12</sup>. Desde então, a promessa tem sido cumprida, conforme dados levantados pelo Instituto Socioambiental (ISA) (2022):

---

<sup>11</sup> KOTSCHO, Ricardo. Política de governo: o que Bolsonaro já disse sobre povos indígenas e Funai. *UOL*, 17 jun. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/balao-do-kotscho/2022/06/17/politica-de-governo-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-povos-indigenas-e-funai.htm>. Acesso em: 22 set. 2022.

<sup>12</sup> RESENDE, Sarah Mota. “No que depende de mim, não tem mais demarcação de terras indígena”, diz Bolsonaro a TV. *Folha de S. Paulo*, 05 nov. 2018. [mihttps://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml). Acesso em: 11 mai. 2022.

**Imagem 02:** Homologações de demarcações de TIs por hectares e gestão presidencial

Demarcações - Brasil				
Presidente [período]	TIs Declaradas		TIs Homologadas*	
	Nº**	Extensão (Ha)**	Nº**	Extensão (Ha)**
Jair Bolsonaro [jan 2019- presente]	0	0	0	0
Michel Temer [mai 2016 a abr 2018]	3	3.397.569	1	19.216
Dilma Rousseff [jan 2015 a mai 2016]	15	932.665	10	1.243.549
Dilma Rousseff [jan 2011 a dez 2014]	11	1.096.007	11	2.025.406
Luiz Inácio Lula da Silva [jan 2007 a dez 2010]	51	3.008.845	21	7.726.053
Luiz Inácio Lula da Silva [jan 2003 a dez 2006]	30	10.282.816	66	11.059.713
Fernando Henrique Cardoso [jan 1999 a dez 2002]	60	9.033.678	31	9.699.936
Fernando Henrique Cardoso [jan 1995 a dez 1998]	58	26.922.172	114	31.526.966
Itamar Franco [out 92   dez 94]	39	7.241.711	16	5.432.437
Fernando Collor [mar 90   set 92]	58	25.794.263	112	26.405.219
José Sarney [abr 85   mar 90]	39	9.786.170	67	14.370.486

Fonte: ISA (2022)<sup>13</sup>

Diante desse cenário, o desmonte de políticas públicas direcionadas aos povos indígenas pode ser perceptível com os “novos” rumos da FUNAI (também, mas não só no governo anteriormente mencionado). Em termos legais, esse órgão do Estado brasileiro é responsável pela proteção e promoção dos direitos indígenas. Além disso, é encarregado também pela demarcação de terras (APIB, 2021, p. 16). Entretanto, o órgão tem sofrido sistemáticos ataques e mudanças estruturais marcadas pela inexistência de recursos humanos, financeiros, técnicos e por interferências políticas, cujos impactos alcançam negativamente objetivos institucionais, bem como à demarcação de terras indígenas (APIB, 2021, p. 16).

Segundo o pesquisador indígena Eloy Terena (2022), a FUNAI tem assumido uma conduta autoritarista e até mesmo colonial diante da implementação da política indigenista. Esse órgão do Estado tem trabalhado na contramão dos direitos e interesses indígenas, pois não realiza a proteção jurídica de territórios originários, facilita explorações e persegue lideranças indígenas. Além disso, tais práticas ganharam mais

<sup>13</sup> ISA. Instituto Socioambiental. *Situação jurídica das Tis no Brasil hoje*. 2022. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Situação\\_jurídica\\_das\\_TIs\\_no\\_Brasil\\_hoje](https://pib.socioambiental.org/pt/Situação_jurídica_das_TIs_no_Brasil_hoje). Acesso em: 04 abr. 2022.

força nos últimos anos, sobretudo, na gestão de Jair Bolsonaro que tem adotado medidas em favor do agronegócio em detrimento dos direitos tradicionais. A resultante disso, é que mais uma vez, em nome do desenvolvimento econômico, têm sido incentivadas atividades exploratórias em terras indígenas, fato diretamente ligado com a ampliação de invasões, desmatamentos, queimadas, garimpos e grilagem de terras públicas (TERENA, 2022, p. 02).

Por conta disso, nos meses iniciais da pandemia em 2020, mesmo diante do crescente número de indígenas infectados e vitimados pelo Coronavírus a Fundação Nacional do Índio teria gasto apenas 1,18% de seu orçamento direcionado ao combate da doença entre os povos indígenas (APIB, 2020, p. 14). Já no final de 2020, apenas 52% do orçamento previsto foi gasto pela fundação, segundo dados levantamentos pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) (INESC, 2020, s/p)<sup>14</sup>.

Além disso, de acordo com o mesmo instituto, no período compreendido entre 2019 e 2021, o orçamento da FUNAI continuou estável. Entretanto, esses números, se analisados isoladamente, podem equivocadamente denotar uma possível eficiência do Governo Federal, afinal os valores disponibilizados ao órgão são insuficientes há quase uma década. O quadro de funcionários segue defasado e o montante destinado ao programa finalístico da fundação é exíguo (INESC, 2022, p. 67).

O sucateamento do órgão e das políticas públicas destinadas aos povos indígenas restam ainda mais claras quando o Instituto de Estudos Socioeconômicos (2022) apresenta dois levantamentos importantes. O primeiro, diz respeito aos recursos direcionados para regularização, demarcação, fiscalização de TIs e proteção de povos indígenas isolados. Em 2021, os recursos destinados a essa agenda tiveram seu maior orçamento nos últimos três anos. Apesar de aparentemente ser uma informação positiva, a própria FUNAI, em seus relatórios de gestão de 2019 e 2020, anuncia a instauração de uma política de “harmonização fundiária” pautada no investimento de recursos em indenizações para “benfeitorias de boa-fé” realizadas em terras indígenas (INESC, 2022, p. 70-71).

Foi então nesse período, entre 2019 e 2021, que em torno de 45% do orçamento direcionado a todas etapas do processo de demarcação de terras foi parar nas mãos de não-indígenas. Enquanto recursos são gastos para favorecer e beneficiar invasores,

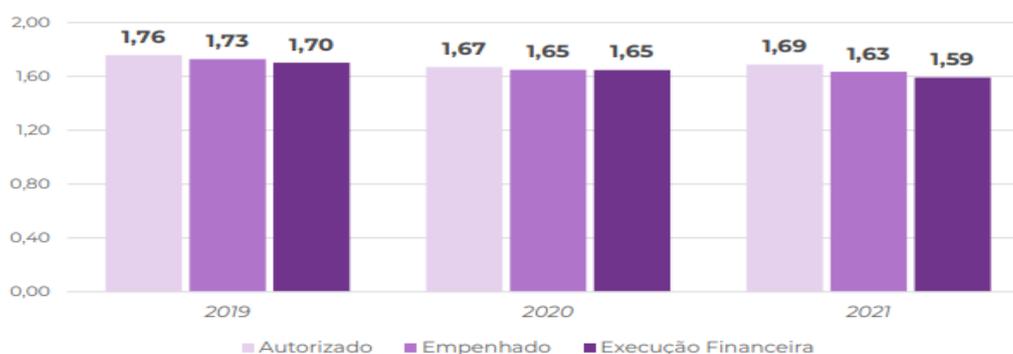
---

<sup>14</sup> INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos. *Genocídio em curso*. Disponível em: [https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2020/12/orcamento\\_Funai.pdf](https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2020/12/orcamento_Funai.pdf). Acesso em: 25 abr. 2022.

comunidades tradicionais são fragilizadas e vitimadas por novas invasões (INESC, 2022, p. 72).

Já o segundo levantamento do INESC (2022), faz referência ao orçamento direcionado à saúde indígena. Os recursos direcionados a esse setor tiveram uma queda entre 2019 e 2021. No período destacado, “(...) houve um corte de 7% dos recursos autorizados (de R\$ 1,7 bilhão para R\$ 1,6 bilhão) e a execução do ano passado foi a menor dos últimos três anos, em R\$ 1,59 bilhão) (...)” (INESC, 2022, p. 72). Ademais, foi também nesse período que houve no país o enfrentamento de uma das maiores crises sanitárias globais. A disparidade orçamentária ilustrada pode ser observada no gráfico abaixo:

**Imagem 03:** Evolução dos gastos da Saúde Indígena (2019-2021)



**Fonte:** INESC (2022)

Desse modo, é possível constatar alguns pontos para análise. O primeiro tem relação com os órgãos de proteção aos interesses indígenas que seguem realizando trabalhos com objetivos contrários a esses grupos. O segundo ponto possui relação com a nula demarcação de terras indígenas nos últimos anos, bem como com a diminuição do orçamento relacionado à saúde indígena durante a pandemia de Covid-19.

Nesse contexto, o recente relatório intitulado “Fundação anti-indígena: um relato da Funai sob o governo Bolsonaro” desenvolvido por meio de uma parceria entre o Indigenistas Associados (INA), associação de servidores da FUNAI fundada em 2017, e o Instituto de Estudos Socioeconômicos (2022), apresenta uma linha do tempo, entre 2019 e 2022, do desmonte realizado na Fundação Nacional do Índio a partir da política que os órgãos também chamam de “anti-indígena”.

O documento citado evidencia que as políticas indigenistas em nível federal não foram as únicas vitimadas pelo Governo Federal. Dentre os campos afetados também são

citados pelo relatório a destruição de políticas ambientais, culturais e raciais (INA; INESC, 2022, p. 06). Em relação a FUNAI, o INA e o INESC (2022, p. 09) apontam que a desestruturação do primeiro órgão ocorre por meio do que eles chamam preliminarmente de assédio institucional.

Esse assédio aconteceria de algumas formas, mas principalmente a partir da criação de aparatos burocráticos e de múltiplas estratégicas. A primeira delas foi a destruição de agências especializadas que foram tratadas de maneira difusa pelo aparato administrativo, o que já se configuraria como uma forma de neutralizá-las (INA; INESC, 2022, p. 09). Além disso, logo no início do governo Bolsonaro, a Fundação Nacional do Índio que era vinculada historicamente ao Ministério da Justiça (MJ), teve sua supervisão destinada para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). A atribuição de identificação e demarcação de terras indígenas da FUNAI passou para a Secretaria de Assuntos Especiais Fundiários, Pecuária e Abastecimento. Essas atribuições ficaram nesse ministério e não mais no MJ (INA; INESC, 2022, p. 09).

No mesmo sentido, o coube ao MAPA e não mais à FUNAI, a atribuição de intervir em processos de licenciamento ambiental que viola direitos indígenas. O Congresso Nacional (CN) não foi conivente com essa disfuncionalidade que acabou inviabilizando recursos “para o exercício das atribuições relativas às variadas demandas que envolvem a temática indígena.” (INA; INESC, 2022, p. 09). Por isso, o desmonte também foi direcionado as leis orçamentárias que suprimiram intencionalmente os recursos direcionados aos povos indígenas (INA; INESC, 2022, p. 09).

Outra estratégia presente de forma geral na administração pública tem relação com a perseguição de servidores de carreira e suas substituições por profissionais que não tinham nenhuma experiência em com as políticas indígenas. Nessa perspectiva, ocorreu que “das 39 Coordenações Regionais da Funai, apenas duas contam com chefes titulares servidores do órgão, já tendo sido nomeados 17 militares, três policiais militares, dois policiais federais e seis profissionais sem vínculo anterior com a administração pública.” (INA; INESC, 2022, p. 10).

O presidente da FUNAI, Marcelo Xavier, foi responsável por trocar boa parte dos cargos existentes no órgão. No lugar nomeou militares e policiais para função (INA; INESC, 2022, p. 10). As nomeações citadas impactaram diretamente a rotina dos servidores que ainda resistiam em suas atividades técnicas, pois esses profissionais eram retirados de suas atribuições por meio de modificações impositivas, mudanças de cidades, grande aumento de processos administrativos disciplinares (PAD), bem como ataque à

liberdade de expressão no uso de redes sociais e no contato com a imprensa (INA; INESC, 2022, p. 10).

Além desses servidores, por intermédio de um relatório com dados de 2020, a Articulação dos Povos dos Indígenas do Brasil e a *Peoples Rights International*<sup>15</sup> (IPRI) constataram que há no Brasil um cenário de perseguição e criminalização de lideranças indígenas. No documento são destrinchados 10 casos envolvendo diferentes lideranças de distintas terras indígenas do país (APIB, 2021, p. 17). Ademais, é demonstrado no documento como as tecnologias de perseguição e criminalização do poder do Estado atuaram na tentativa de silenciar povos indígenas.

Essas ações ocorrem mediante prisão, condução coercitiva, ingresso ilegal em domicílios, “perseguição física e política, ameaças por meio de redes sociais, exposição de familiares, assédio policial e judicial, perseguição por líderes políticos locais, entre tantas outras.” (APIB, 2021, p. 17). Segundo a APIB (2021, p. 18), a situação ilustrada acontece por conta da busca das lideranças indígenas pelos direitos dos povos originários, sobretudo, do direito tradicional à terra, o que contraria a lógica desenvolvimentista do Estado brasileiro e da FUNAI, sob a gestão Bolsonaro que buscou não demarcar nenhum território indígena nos últimos anos conforme já anunciado (INA; INESC, 2022, p. 10).

É nesse contexto que houve o desmonte da Fundação Nacional do Índio. Além desse, diversos outros dilemas impactaram a sobrevivência das comunidades indígenas brasileiras. A seção a seguir, apresenta alguns desses problemas que ganharam destaque nas denúncias apresentadas pela resistência indígena, especialmente, durante a pandemia do Coronavírus.

## **1.2. “A gente lamenta todos os mortos, mas é o destino de todo mundo<sup>16</sup>”: desdobramentos da pandemia de Covid-19 em territórios originários**

O primeiro caso confirmado de Covid-19, entre povos indígenas, foi de uma Agente Indígena de Saúde (AIS) do povo *Kokama*, no Distrito Sanitário Especial

---

<sup>15</sup> O IPRI foi criado a fim de responder o alto índice de violência e criminalização sofrida pelos povos indígenas no mundo. É uma iniciativa liderado por indígenas fundada em 2019. Sobre isso ver: <https://apiboficial.org/files/2021/05/UMA-ANATOMIA-DAS-PRÁTICAS-DE-SILENCIAMENTO-INDÍGENA-1.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

<sup>16</sup> MANFRINI, Sandra. ‘Destino de todo mundo’, diz Bolsonaro sobre mortos; Brasil bate record de óbitos por coronavírus. *O Estado de S. Paulo*. São Paulo, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,destino-de-todo-mundo-diz-bolsonaro-sobre-mortos-brasil-bate-recorde-de-obitos-por-coronavirus,70003322827>. Acesso em: 26 jul. 2022.

Indígena (DSEI) Alto Rio Solimões, no município de Santo Antônio do Içá no Estado do Amazonas (APIB, 2020, p. 11). A jovem estava junto de um médico da SESAI<sup>17</sup>, em 25 março de 2020, após o profissional ter retornado de férias da cidade de São Paulo. O médico foi diagnosticado com Coronavírus, todavia realizou uma série de atendimentos médicos, naquela região, contaminando uma série de indígenas (SESAI, 2020)<sup>18</sup>.

Curiosamente, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde já havia caracterizado a Covid-19 como uma pandemia (OMS, 2020)<sup>19</sup>. Na mesma linha, o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, também já havia declarado a transmissão comunitária da Covid-19 no país por meio da portaria n.º 454 (BRASIL, 2020)<sup>20</sup>. Além disso, o ato administrativo já anunciava a necessidade de isolamento domiciliar<sup>21</sup> em casos como o elencado acima.

Segundo dados disponibilizados pela SESAI (2022), no *site* oficial da instituição, através de um Boletim Epidemiológico, atualizado em 02 de maio de 2022, o número de indígenas falecidos em decorrência da Covid-19 foi de 908 pessoas. A maior quantidade de óbitos está localizada nos seguintes DSEIs: leste de Roraima (114 óbitos), Mato Grosso do Sul (MS) (112 óbitos) e Alto Rio Solimões (54 óbitos). Paralelamente a isso, o povo *Kokama* é uma das principais vítimas da circulação do Coronavírus em seus territórios tradicionais no país.

No mapa abaixo, a SESAI apresenta os DSEIs que são atendidos pelo Subsistema de Atenção à Saúde indígena em tempos pandêmicos. Ainda, sobre as atualizações de casos, as informações são fornecidas pelos 34 DSEIs do país, posteriormente são

---

<sup>17</sup> A SESAI foi criada pela lei n.º 12.314/2010 e possui vinculação junto ao Ministério da Saúde. Nesse sentido, tem como objetivo coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena, bem como toda gestão do processo do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no Sistema Único de Saúde (SUS).

<sup>18</sup> SESAI. Secretaria Especial de Saúde Indígena. *Nota à Imprensa*. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.saudeindigena.net.br/coronavirus/pdf/Agente-Indígena-deSaúde-da-etnia-Kokama-testapositivo-para-COVID-19-08.04.2020.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022.

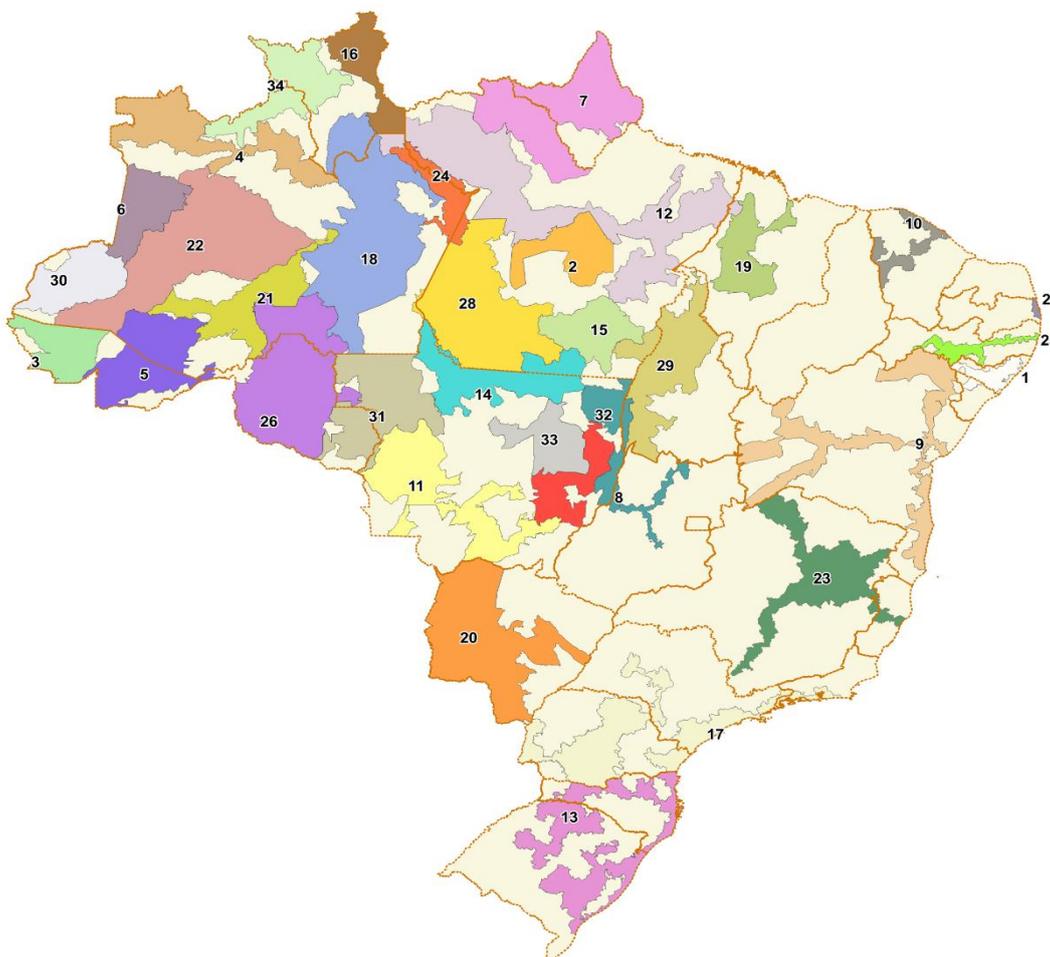
<sup>19</sup> OMS. Organização Mundial da Saúde. As observações de abertura do diretor-geral da OMS na coletiva de imprensa sobre Covid-19. *OMS*. Março, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 03 mai. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020*. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Brasília: Ministro da Saúde, [2020]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>. Acesso em: 03 maio 2022.

<sup>21</sup> A pauta do isolamento domiciliar foi uma das grandes polêmicas desenvolvidas no período pandêmico, já que classe é um elemento indissociável para discussão do racismo. Pois, como pontuado por Ana Flauzina e Thula Pires (2020, p. 74-92), pessoas negras, indígenas, sobretudo, feminilidades pobres eram uma das principais vítimas da pandemia, uma vez que muitas não tinham residência própria e precisavam trabalhar para sobreviver.

validados pelo Departamento de Atenção à Saúde Indígena (DASI), e por fim, disponibilizados no site da instituição.

**Imagem 04:** Mapa dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no Brasil



**Fonte:** SESAI (2022)<sup>22</sup>

Diante do alto número de pessoas vitimadas em sua comunidade, outras dificuldades também passaram a ser denunciadas pelo povo *Kokama*. Uma delas fazia referência, aos hospitais do Amazonas que registravam pessoas indígenas falecidas em decorrência da Covid-19 como “pardas” (APIB, 2020, p. 12-13). Diante de subnotificações e da dificuldade de acesso aos dados da SESAI foi criado pela APIB e

---

<sup>22</sup> SESAI. Secretaria Especial de Saúde Indígena. *Boletim Epidemiológico da SESAI*. Maio, 2022. Disponível em: <http://www.saudeindigena.net.br/coronavirus/mapaEp.php>. Acesso em: 03 maio 2022.

suas organizações o “Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena”, com o objetivo de possibilitar a divulgação de dados mais próximos da realidade (APIB, 2020, p. 08).

Na contramão dos dados disponibilizados pela SESAI, o Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena, através de metodologia própria<sup>23</sup>, defende que o número de pessoas indígenas vitimadas pela Covid-19 foi de 1304 pessoas. A criação desse comitê paralelo teve início quando constatadas diferenças nas identificações locais diante das informações oficiais apresentadas pela SESAI acerca do quantitativo de casos de pessoas indígenas infectadas e mortas por Covid-19 (APIB, 2020, p. 96).

Para a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (2020, p. 96-97), a situação ilustrada ocorreu por diversos motivos, um deles foi pela recusa da SESAI em atender ou reconhecer a identidade de indígenas residentes em regiões urbanas ou em territórios com demarcações não homologadas. Além disso, o registro de indígenas falecidos ou contaminados como “pardos” e a ausência do preenchimento de informações referentes à raça, cor e povos nos sistemas de informações do Sistema Único de Saúde evidenciaram o não reconhecimento e a invisibilidade da identidade indígena. Conseqüentemente, isso acabou impedindo a realização de análises mais rigorosas do impacto da doença em indígenas aldeados e residentes em contextos urbanos, bem como chegou a prejudicar o sepultamento dos indígenas falecidos de acordo com seus ritos tradicionais e culturais, uma vez que eram sepultados conjuntamente com não-indígenas ( CIMI, 2020<sup>24</sup>; DIP, 2021 p. 10<sup>25</sup>).

Apesar do contexto, a portaria n.º 344<sup>26</sup>, de 2017, do Ministério da Saúde já tornava obrigatório o registro de informações raciais em seus sistemas. Entretanto, como apontado, o Sivep-Gripe e o e-SUS Notifica, ignoraram essa regulamentação em seus formulários. O resultado disso, foi que mais da metade dos registros relacionados à cor e à raça foram classificados como ignorados (APIB, 2021, p. 97). Diante disso, a

---

<sup>23</sup> APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Metodologia e Rede APIB. *APIB*, 2022. Disponível em: [http://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados\\_covid19/](http://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados_covid19/). Acesso em: 03 mai. 2022.

<sup>24</sup> CIMI. Conselho Missionário Indígena. Ignorados pelo Estado, povos indígenas no Amazonas e Roraima contam com solidariedade para enfrentar Covid-19. *CIMI*, 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/09/ignorados-pelo-estado-povos-indigenas-no-amazonas-e-roraima-contam-com-solidariedade-para-enfrentar-covid-19/>. Acesso em: 03 mai. 2021.

<sup>25</sup> DIP. Desenvolvimento e Direito dos Povos Indígenas. *Research Report - Development and Indigenous Peoples' Law Research Group*. 2021. Disponível em: [https://privpapers.ssrn.com/sol3/cf\\_dev/AbsByAuth.cfm?per\\_id=4668359](https://privpapers.ssrn.com/sol3/cf_dev/AbsByAuth.cfm?per_id=4668359). Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n.º 344, de 01 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde. Brasília: Ministério da Saúde, [2017]. Disponível: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0344\\_01\\_02\\_2017.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0344_01_02_2017.html). Acesso em: 03 maio. 2022.

obrigatoriedade do registro no campo “raça/cor” e etnias indígenas ocorreu por decisão judicial após cobranças de órgãos como a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público Federal do Estado do Amazonas (MPF/AM) através da Recomendação legal n.º 07/2020<sup>27</sup> (OKBR, 2020, p. 07)<sup>28</sup>.

No mesmo sentido, a lei n.º 14.021<sup>29</sup>, de 07 de julho de 2020, criada para adoção de medidas para proteção social, prevenção de contágio e disseminação da Covid-19 nas TIs, modificou a lei n.º 8.080<sup>30</sup>, de 19 de setembro de 1990, criada para regulação de ações e serviços de saúde no território nacional, tornando obrigatório o registro e declaração de “raça/cor” relacionados aos indígenas atendidos nos sistemas públicos de saúde, bem como possibilitando a identificação das pessoas atendidas. Segundo a APIB (2020, p. 97), informações como essas, se disponibilizadas no banco de dados oficiais, poderiam auxiliar na elaboração de políticas públicas relacionadas à saúde, orçamentos e na tomada de decisões do Estado, cuja ajuda poderia alcançar lideranças indígenas comprometidas no gerenciamento de ações de isolamento e higiene em suas TIs.

Diante desse cenário de subnotificações, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil realizou um levantamento sobre o início dos contágios em algumas TIs do país. De acordo com o levantamento, agentes do Estado contribuíram ativamente para disseminação do Coronavírus nas comunidades indígenas brasileiras. Seja pela negligência de parte das equipes de saúde da SESAI, dos profissionais do exército em territórios isolados, bem como pelo significativo processo de racismo institucional (ALMEIDA, 2019), em hospitais públicos, ao realizarem registros de indígenas que vivem em contextos urbanos e/ou em TIs com demarcações não homologadas como pessoas pardas nos sistemas de saúde (APIB, 2020, p.12).

---

<sup>27</sup> MPF/AM. Ministério Público Federal do Estado do Amazonas. *Recomendação Legal N° 07/2020*. Disponível em: [https://www.ok.org.br/wp-content/uploads/2020/09/recomendacao\\_MPF\\_MS\\_racacor.pdf](https://www.ok.org.br/wp-content/uploads/2020/09/recomendacao_MPF_MS_racacor.pdf). Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>28</sup> OKBR. *Open Knowledge Brasil*. Boletim Especial, Amazônia #01. *Índice de Transparência da Covid-19* 2.0, setembro 2020. Disponível em: [https://transparenciacovid19.ok.org.br/files/AMAZONIA\\_Transparencia-Covid-19\\_Boletim\\_1.pdf](https://transparenciacovid19.ok.org.br/files/AMAZONIA_Transparencia-Covid-19_Boletim_1.pdf). Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. *Lei n.º 14.021, de 07 de julho de 2020*. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas (...). Brasília: Presidente da República, [2020]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.021-de-7-de-julho-de-2020-265632745>. Acesso em: 03 maio 2022.

<sup>30</sup> BRASIL. *Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Presidente da República, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm). Acesso em: 03 maio 2022.

Sem falar ainda que o agronegócio e grandes frigoríficos também foram outros meios de condução desse processo de contaminação devido ao alto índice de confinamento de indígenas e não-indígenas em ambientes fechados na pandemia. Afinal, se não há território para os indígenas realizarem suas atividades de subsistência resta a essas pessoas trabalharem para seus exploradores. No Estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo, os primeiros casos de contaminação de Covid-19 entre o povo *Guarani* e *Kaiowá* aparece por meio de grandes empresas do agronegócio, setor esse responsável pela destruição dos territórios tradicionais (JOHNSON, FARIA, 2020, p. 42).

Além disso, outro dilema envolvendo territórios originários largamente denunciados pela resistência indígena foi acerca da possível presença de missionários em terras indígenas em isolamento voluntário e de recente contato (APIB, 2020, p. 20). Essa prática foi legitimada também pela Lei n.º 14.021 de 2020, em seu artigo 13, que possibilitou a existência de missões religiosas em territórios de indígenas isolados e de recente contato<sup>31</sup>.

Um exemplo disso foram as invasões realizadas por integrantes da “Missão Novas Tribos” objetivadas em mudar a política de não contato e promover a conversão “cristã” de indígenas. Esse tipo de racismo religioso (ALMEIDA, 2019), ganhou diversos desdobramentos diante da judicialização de uma ação civil pública da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIJAVA) em desfavor dos integrantes e da “Missão Novas Tribos” (APIB, 2020, p. 21). Além disso, a prática denunciada, viola recomendações internacionais do qual o Brasil é signatário. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (2020, p. 15), na resolução n.º 01/2020<sup>32</sup>, “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”, em seu parágrafo 55, anuncia o caráter indispensável de respeito ao não contato com povos indígenas, dado o cenário preocupante da pandemia de Covid-19.

Ainda sobre a lei n.º 14.021, sancionada quase um mês depois da aprovação no Congresso Nacional, há a evidenciação da demora do Governo Federal em trabalhar num plano específico destinado aos povos indígenas (DPI, 2021, p. 08). Além disso, o presidente Jair Bolsonaro recusou sancionar dispositivos que tornavam obrigatório ao

---

<sup>31</sup> No entanto, o dispositivo foi questionado pela APIB através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6622 no STF. Na decisão, foi deferida uma cautelar impedindo o ingresso de missões religiosas em TIs de povos isolados com base no direito à vida e à saúde.

<sup>32</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*: resolução 01/2020. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

governo garantir acesso a água potável, leitos hospitalares emergenciais, ventiladores e máquinas de oxigenação, acesso à internet nas aldeias, cestas básicas e dentre outros (DPI, 2021, p. 08). Dado cenário, as vedações tiveram como justificativa a criação de despesas para o Executivo Federal sem a presença de um orçamento que ilustrasse seus possíveis impactos financeiros. No entanto, após um mês, boa parte dos vetos realizados por Bolsonaro foram derrubados pelo Congresso Nacional (DPI, 2021, p. 08-09).

Nessa conjuntura, o Núcleo de Extensão e Pesquisa Desenvolvimento e Direito dos Povos Indígenas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) realizou um mapeamento das principais ações/omissões da liderança do Poder Executivo Federal, cujo período de análise esteve compreendido entre o período de outubro de 2019 a dezembro de 2020. O relatório é dividido em cinco eixos, mas a análise aqui disposta se debruçará nos eixos de saúde e território.

Nesse sentido, foram levantadas pelo DIP as principais medidas do governo federal que contribuíram para o aumento da violação dos direitos dos povos indígenas na pandemia, com destaque para o fim do programa “Mais médicos” (responsável pelo atendimento de cerca 56% dos postos indígenas), tentativa de municipalização da saúde indígena e a busca da extinção da Secretaria Especial de Saúde Indígena (DPI, 2021, p. 07).

Restou constatado ainda, o descumprimento de recomendações internacionais do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, bem como das orientações da CIDH. O primeiro, através do documento “*Directrices relativas a la COVID-19*”, recomendou aos Estados, por exemplo, respeito à medicina tradicional indígena, regulação ao acesso aos territórios e a instalação de barreiras sanitárias (DPI, 2021, p. 05). Apesar da medicina tradicional, tem tido destaque, nas pautas da resistência indígena, os ataques criminosos direcionados as casas de rezas<sup>33</sup> das comunidades indígenas *Kaiowá* e *Guarani* no Estado do Mato Grosso do Sul, cuja prática possivelmente tem relação com o avanço do evangelismo nesses espaços tradicionais (KUÑANGUE ATY GUASU, O.K.A, 2022, p. 10-12).

Diante dessas articulações, *nhandesys*, mulheres indígenas rezadeiras, defensoras dos ritos tradicionais para manutenção da vida nas comunidades foram “julgadas em público, suas casas foram queimadas, foram expulsas da comunidade, humilhadas, condenadas como “bruxas” e “feiticeiras” (...)” (KUÑANGUE ATY GUASU, O.K.A,

---

<sup>33</sup> As casas de rezas são os lugares onde os povos indígenas desenvolvem aspectos relacionados à medicina tradicional, espiritualidade e ancestralidade.

2022, p. 19). Em um recente relatório sobre essa pauta, o movimento indígena feminino *Kuñangue Aty Guasu* e seu Observatório O.K.A (2022, p. 20-21) identificou que o número de casas de rezas incendiadas, durante a crise pandêmica, é praticamente o dobro daqueles realizados entre 2014 e 2019. Por conta disso, também é imprescindível que sejam realizadas associações dos ataques sofridos pelas *nhandesys* junto aos marcadores sociais da diferença como gênero, classe, raça, idade e dentre outros necessários para entendimento, diferenciação e intensificação da vulnerabilidade das mulheres indígenas em relação aos homens indígenas e não-indígenas (KUÑANGUE ATY GUASU, 2021; BUTLER, 2020).

Ainda, sobre as recomendações da CIDH, no documento “*Pandemia y derechos humanos em las Américas*” é exposta a necessidade de informar às comunidades indígenas acerca da pandemia em seus idiomas tradicionais, sem falar da necessidade de cessar o avanço de projetos legislativos estruturados em pautas extrativistas de terras indígenas durante o avanço do coronavírus (DPI, 2021, p. 06). A recomendação não foi cumprida, pois no início de 2021 por conta da eleição dos novos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o governo Bolsonaro apresentou um pacote inédito de prioridades a serem aprovadas. Entre as pautas prioritárias, está o projeto de Lei 191/2020, o qual objetiva durante a pandemia priorizar a abertura de terras indígenas à exploração minerária (TERENA, 2022, p. 06-07).

Dentre essas problemáticas, a terra indígena do povo *Yanomami* tem sido invadida por garimpeiros com muita violência na pandemia<sup>34</sup>. Existem diversos relatos de violações de direitos humanos desse povo, em especial de violência sexual contra mulheres e adolescentes *Yanomami*. Segundo o relatório mais recente da Hutura Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye’kwana (2022, p. 86-88), garimpeiros que atuam próximo do território tradicional desse povo oferecem comida, bebidas alcoólicas, ouro e roupas “em troca” de sexo com mulheres *Yanomami*, principalmente, adolescentes, embriagando-as e estuprando-as. Além de toda violência sofrida por essas mulheres, existem também riscos à saúde das vítimas, devido infecções sexualmente transmissíveis (ISTs). Em 2020, de acordo com o relato de uma pesquisadora indígena, três adolescentes *Yanomami* de 13 anos faleceram em decorrência de ISTs

---

<sup>34</sup> YANOMAMI, Hutukara Associação; YE’KWANA, Associação Wanasseduume. *Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra indígena Yanomami e propostas para combatê-lo*. Boa Vista, 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terraindigena-yanomami-e-propostas-para>. Acesso em: 04 jun. 2022.

(HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p. 88).

Nesse contexto, ações como essa demonstram a ineficácia estatal na proteção dos povos indígenas, na defesa de territórios tradicionais e na promoção de saúde, pois já havia a recomendação de medida cautelar de nº 563/2020, concedida pela CIDH por meio da resolução nº 35, de 17 de julho de 2020, em favor dos *Yanomami* e *Ye'Kwana*, que visava proteger o direito à vida e à integridade pessoal dos indígenas dessas comunidades<sup>35</sup>.

De forma geral, os assassinatos de indígenas e as invasões de territórios tradicionais aumentaram no ano de 2020 apesar da pandemia, conforme o “Relatório Violência Contra povos indígenas do Brasil” divulgado pelo CIMI (2021). No documento, também são apontadas questões como a omissão do governo Federal ao adotar políticas efetivas para enfrentamento da pandemia em TIs, bem como evidencia as investidas incessantes de grileiros, garimpeiros, madeireiros e dentre outros invasores sobre territórios originários (CIMI, 2021). No mesmo sentido, o “Relatório Violência Contra povos indígenas do Brasil” (com dados de 2021) ilustra a intensificação no número de invasões em TIs e demonstra que o nível de violência diante dos povos indígenas continua alto (CIMI, 2022).

Ainda sobre o cenário pandêmico, o “Mapeamento e análise de normas jurídicas de respostas à Covid-19 no Brasil”, elaborado pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em parceria com a Organização Não-Governamental Conectas Direitos Humanos até janeiro de 2021, junto com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, apresenta considerações importantes a partir de uma análise apurada de uma série de normas relativas ao enfrentamento da Covid-19 e seus impactos sobre os Direitos Humanos no Brasil.

O documento confirma a hipótese de que esteve em curso no país uma estratégia sistemática de disseminação da Covid-19 pelo Governo Federal. A pesquisa documental realizada pelos órgãos constatou a existência de intencionalidade do presidente Bolsonaro nos eventos (ações e omissões) analisados (CEPEDISA, 2021, p. 02). O mapeamento

---

<sup>35</sup> Sobre isso ver: CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução 35/2020 (medida cautelar nº 563-20)*. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil, 17 de jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2022.

identificou três tipos de evidências de ordem normativa, publicitária e de atuação do governo conforme transcrição a seguir:

- 1) *atos normativos* adotados na esfera da União, incluindo vetos presidenciais;
- 2) *atos de governo*, que compreendem *ações de obstrução* de medidas de contenção da doença adotadas por governos estaduais e municipais, *omissões* relativas à gestão da pandemia no âmbito federal, e *outros elementos* que permitam compreender e contextualizar atos e omissões governamentais; e
- 2) propaganda contra a saúde pública, aqui definida como o discurso político que mobiliza argumentos econômicos, ideológicos e morais, além de notícias falsas e informações técnicas sem comprovação científica, com o propósito de desacreditar as autoridades sanitárias, enfraquecer a adesão popular a recomendações de saúde baseadas em evidências científicas, e promover o ativismo político contra as medidas de saúde pública necessárias para conter o avanço da Covid-19. (CEPEDISA, 2021, p. 16). (grifos do autor).

A partir disso, o mapeamento ilustra suas principais conclusões sobre a atuação do Chefe do Poder Executivo. A primeira delas foi a defesa da tese de imunidade de rebanho por contágio com mecanismo de respostas à Covid-19. Tal tese propagava a crença de que a “imunidade natural” resultante da infecção pelo vírus preservaria a saúde dos sujeitos contaminados e, conseqüente, traria o controle da pandemia. Sem falar, das estimativas inconsistentes do número de óbitos e da data de término do período pandêmico (CEPEDISA, 2021, p. 17).

Ademais, houve o contínuo estímulo de exposição da população ao vírus e ao descumprimento de medidas sanitárias de prevenção. Isso acontecia devido a constante negação da gravidade da doença, bem como por conta da suposta existência de um “tratamento precoce” para a Covid-19 que mais tarde foi convertida em política de saúde pública (CEPEDISA, 2021, p. 18). A banalização dos óbitos e das sequelas advindas da doença ocorreu da mesma forma que era propagada a ideia de que faleceriam apenas pessoas idosas, com comorbidades ou sujeitos que não tivessem admissão ao “tratamento precoce”, essas últimas, inclusive, adjetivadas como “bundão” ou “maricas” pelo então presidente eleito (CEPEDISA, 2021, p. 18).

Outro ponto destacado pelo relatório, tem relação com o descumprimento sistemático de medidas de controle determinadas por governadores e prefeitos. Isso ocorria, pois havia uma provável oposição entre proteção da saúde e a proteção da economia. Por conta disso, foi propagada a ideia de que as medidas de quarentena causariam mais danos que o vírus. Para o governo Bolsonaro, o aumento no número de

suicídios, fome e desemprego tinha vinculação com as medidas de quarentena e não com a pandemia de forma geral (CEPEDISA, 2021, p. 18).

Diante desse panorama, também não houve respeito às medidas de prevenção da doença, já que as primeiras medidas de prevenção adotadas ocorriam após determinação de instituições como o Congresso Nacional e o Poder Judiciário (CEPEDISA, 2021, p. 18). Ao mesmo tempo, foi realizado ataques aos críticos das respostas do Governo Federal, à imprensa e ao jornalismo profissional. Os ataques aconteciam após relativizações e questionamentos, dos dados relativos à dimensão da doença e das informações técnicas e científicas que colaboravam para a contenção da doença (CEPEDISA, 2021, p. 19).

Por fim, o estudo analisado concluiu que o Governo Federal, a partir de abril de 2020, promoveu a “imunidade rebanho” por contágio como resposta ao cenário pandêmico, uma vez que o governo escolheu permitir a livre circulação do novo Coronavírus, com justificativa “de que a infecção naturalmente induziria à imunidade dos indivíduos, e a redução da atividade econômica causaria prejuízo maior do que as mortes e sequelas causadas pela doença.” (CEPEDISA, 2021, p. 27).

Por conta disso, um dos pilares da política de enfrentamento à Covid-19 de Bolsonaro foi a incitação ao contágio por meio da propagação da falsa crença de um tratamento precoce. Isso acontecia junto ao contínuo encorajamento e desrespeito as medidas sanitárias como distanciamento físico, uso de máscaras, banalização da morte e desqualificação daqueles que temiam a doença (CEPEDISA, 2021, p. 28). É possível constatar, portanto, que a pandemia foi menosprezada e politizada no país, uma vez que foi criada uma realidade inventada de rivalidade entre medidas de enfrentamento ao Coronavírus e ao bom andamento da economia (VERONESE; ALMEIDA, 2021, p. 09)

Nesse cenário, com a falta de transparência de dados, sem um plano de enfrentamento eficaz por parte do governo Bolsonaro, foi criado pela articulação e suas organizações um plano de enfrentamento emergencial específico para os povos indígenas durante a pandemia (APIB, 2020, p. 49). Um dos resultados disso foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 709<sup>36</sup>, onde pela primeira vez,

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709*. REQTE. (S): Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB; Partido Socialista Brasileiro – PSB; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Partido Comunista do Brasil – PC do B; Rede Sustentabilidade – Rede; Partido dos Trabalhadores – PT; e Partido Democrático Trabalhista – PDT. INTDO. (A/S): União e Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 8 de julho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986> Acesso em: 20 mar. de 2022.

advogados indígenas foram até Supremo Tribunal Federal reivindicar o cumprimento dos direitos indígenas promulgados pela Constituição de 1988.

### **1.3. “Cada vez mais, o índio é um ser humano igual a nós”: ADPF n.º 709 e seus desdobramentos**

O pesquisador André Bezerra (2021, p. 187-206), considera que a judicialização de políticas públicas é uma engrenagem apta para solucionar democraticamente o problema de violação de direitos no Brasil. Dentre alguns exemplos, o autor pontua que durante pandemia de Covid-19 um dos casos mais emblemáticos foi dos povos indígenas que ainda estão entre os povos em situação de grande vulnerabilidade no país (BEZERRA, 2021, p. 187).

Nesse sentido, o contexto pandêmico evidenciou a necessidade de judicialização de políticas públicas para proteção de direitos de populações em situação de vulnerabilidade, cuja sobrevivência não é interessante para os titulares de mandatos eletivos. Os povos indígenas são frequentemente desconsiderados de políticas públicas governamentais, mas durante da pandemia a situação foi ainda mais delicada, dado que tal grupo minoritário precisou procurar o judiciário para garantir sua própria existência, uma vez que passavam mais uma vez<sup>37</sup> pela ameaça de genocídio por contaminação viral (BEZERRA, 2021, p. 187-188).

O isolamento social maciço e súbito impactou os modos de organização de políticas de redes, organizações e comunidades de povos indígenas (ALFINITO; TERENA, 2021, s/p). Na esfera nacional, algumas instâncias de organizações indígenas como o Acampamento Terra Livre foram suspensas e desmobilizadas. Diante de uma grande intensificação de ataques a direitos tradicionais e da suspensão de encontros e assembleias presenciais, outras formas de disputa política e cuidado coletivo ganharam forma (ALFINITO; TERENA, 2021, s/p).

Dentre essas formas de disputa, Ana Carolina Alfinito e Eloy Terena (2021, s/p) citam a ativação do sistema de justiça e o embate por intermédio dos tribunais. Além disso, os autores consideram que advocacia indígena foi protagonista na luta pelos direitos indígenas no contexto da pandemia de Covid-19. Nesse sentido, Alfinito e Terena (2021, s/p) entendem a advocacia indígena como uma maneira prática do disputar o

---

<sup>37</sup> No período colonial essa situação também ocorreu conforme já mencionado no capítulo anterior.

direito a partir de articulações como o próprio movimento de resistência indígena que não são articulações exclusivas dos advogados e advogadas indígenas.

Desse modo, a advocacia indígena “é caracterizada por repertórios de organização e ação que nascem do seu vínculo com o movimento indígena e com as formas de reivindicação política que ele desenvolveu ao longo da última década.” (ALFINITO; TERENA, 2021, s/p). O surgimento disso, ocorreu em um percurso de estratégias jurídicas dentro do movimento indígena. Logo, a advocacia indígena é resultante de uma dupla inclusão de advogados e advogadas indígenas, pois de um ângulo estão enraizados ambientes de organização de política indígena “como assembleias, associações e grupos de base e; de outro, em espaços jurídico-institucionais, como as instituições de justiça, universidades de direito, redes e organizações de advogados.” (ALFINITO; TERENA, 2021, s/p).

Outros pesquisadores mencionam a importância da advocacia liderada por indígenas. Mauricio Serpa França e Carlos Vieira (2021, p. 841-873), por exemplo, criticam boa parte dos cursos de Direito no Brasil que ainda estão articulados junto a uma visão eurocêntrica de conhecimento. Para os autores, estar na universidade significa originar um espaço de “fronteira indianizada”, pois assim a cultura indígena pode estar presente e atualizada a partir de suas transformações, interações e na promoção de uma política promotora de diferenças e diversidades nos ambientes universitários (FRANÇA; VIEIRA, 2021, p. 872).

Por conseguinte, a presença de indígena no ensino superior tensiona pontos considerados como verdades epistêmicas que são propagadas nas universidades e nos cursos de Direito, uma vez que a demanda de formação de advogados indígenas é uma realidade muito forte no país (FRANÇA; VIEIRA, 2021, p. 872). Afinal, a presença dessas pessoas no ensino superior e, posteriormente, na atuação da advocacia é voltada “para o aprimoramento político da luta por territórios e autodeterminação, permitindo aos acadêmicos a atuação institucional na defesa de seus direitos.” (FRANÇA; VEIRA, 2021, p. 873),

Diante dessa discussão, Breno Cavalcante (2019, p. 01-15) aponta que os desafios da advocacia indígena estão atrelados as demandas do campo de atuação do movimento indígena. Tais desafios acabam se confundindo com o próprio movimento dado que, na maioria das vezes, é ele quem determina a forma de atuação dos advogados e advogadas indígenas ao longo de distintos contextos históricos. Além disso, o pesquisador cita outros

desafios mais pontuais a serem conquistados com o tempo como o fortalecimento institucional de organizações e da autonomia indígena (CAVALCANTE, 2019, p. 13).

É diante desse cenário, sobretudo, durante a pandemia de Covid-19 que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em conjunto com a Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e seis partidos políticos brasileiros, no Supremo Tribunal Federal, no dia 29 de junho de 2020.

A ADPF é uma das ações que estão presentes no controle concentrado de constitucionalidade. A regulamentação legal dessa ação está legitimada na Constituição Federal e na Lei n.º 9.882/99 que dispõe sobre esse tipo de julgamento que será apreciado pelo STF. Uma das preocupações iniciais da APIB estava centralizada no seguimento da ação, pois pela primeira vez na história do país uma organização indígena acionaria o STF na esfera da jurisdição constitucional.

Aliás, essa atividade além de ter tido um caráter inovador também era dificultosa devido ao regime tutelar direcionado aos povos indígenas que os impedia de ter capacidade postulatória até 1988. Além disso, em ocasião anterior (2014), o STF já tinha recusado uma queixa-crime apresentada por uma outra organização indígena em desfavor de Deputados Federais que teriam cometido um crime de racismo. O Ministro Luís Roberto Barroso decidiu pelo arquivamento do procedimento por ilegitimidade ativa, pois, segundo seu entendimento caberia apenas a FUNAI representar os povos indígenas e não suas próprias articulações (GODOY; SANTANA; OLIVEIRA, 2021, p. 2177-2178).

Por conta disso, convidar partidos políticos legitimados pela Constituição para propor a ADPF fez parte de uma estratégia de precaução da APIB, caso sua legitimidade para integrar o polo ativo da demanda fosse indeferida. A ação seguiria, no entanto, por meio dos partidos políticos. Nesse contexto, no dia 08 de julho de 2020, a situação foi diferente. Barroso reconheceu a legitimidade ativa da APIB para propor a ação como entidade representante de classe, bem como deferiu parcialmente a liminar. A decisão monocrática do relator concedeu todos pedidos apresentados pela APIB com exceção do pedido relacionado a retirada de invasores de terras indígenas por conta da alta complexidade do assunto (GODOY; SANTANA; OLIVEIRA, 2021, p. 2183).

Na decisão foram deferidos os pedidos relacionados aos povos indígenas em isolamento e de recente contato, bem como aos indígenas de modo geral. No que diz

respeito ao primeiro grupo, foi determinada a criação de barreiras sanitárias para impedimento do ingresso de terceiros a esses espaços e a criação de uma sala de situação para gerenciamento de ações para combate da pandemia quando em cena estão os povos indígenas em isolamento e de recente contato. O conteúdo da decisão pode ser observado com mais detalhes abaixo:

1) Determinação de *criação de barreiras sanitárias*, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. 2) Determinação de instalação da *Sala de Situação*, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, observados os prazos e especificações detalhados na decisão (STF, 2020, p. 04). (grifos do autor).

Já em relação aos indígenas de modo geral, restou determinado que os serviços do Subsistema Indígena de Saúde fossem acessíveis a todos indígenas aldeados independente da homologação de suas terras e aos indígenas não aldeados quando o Sistema Único de Saúde geral estivesse indisponível. Além disso, foi determinada a criação e o monitoramento de um plano de enfrentamento da Covid-19 voltado para os povos indígenas brasileiros, em comum acordo, com o Estado e comunidades indígenas. Tais determinações podem ser observadas a seguir:

1) A *retirada de invasores* das terras indígenas é medida imperativa e imprescindível. Todavia, não se trata de questão nova e associada à pandemia da COVID-19. A remoção de dezenas de milhares de pessoas deve considerar: a) o risco de conflitos; e b) a necessidade de ingresso nas terras indígenas de forças policiais e militares, agravando o perigo de contaminação. Assim sendo, sem prejuízo do dever da União de equacionar o problema e desenvolver um plano de desintrusão, fica determinado, por ora, que seja incluído no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, referido adiante, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato. 2) Determinação de que os *serviços do Subsistema Indígena de Saúde* sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independentemente de suas terras estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral. 3) Determinação de elaboração e monitoramento de um *Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros*, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados

os prazos e condições especificados na decisão (STF. 2020, p. 05).  
(grifos do autor)

Apesar da grande conquista do movimento de resistência indígena, em meio a uma das maiores crises sanitárias globais, o que se percebeu foi uma constante omissão do Estado brasileiro diante da decisão do STF, já que boa parte das barreiras sanitárias foram instaladas pelos próprios movimentos indígenas (TERENA, 2022, p. 18). Já aquelas instaladas pelo Estado, devido imposições legais da ADPF, foram implementadas sem respeito aos procedimentos sanitários e sem permanência nos territórios indígenas. Além disso, já há a constatação do fracasso da sala de situação que objetivava a criação de um “diálogo intercultural” sobre indígenas isolados e de recente contato devido o “processo imenso, burocrático, ineficaz” (GODOY; SANTANA; OLIVEIRA, 2021, p. 2201).

A ADPF n.º 709, apesar de possuir caráter impositivo para o ordenamento jurídico interno não foi suficiente para efetivação e cumprimento das decisões deferidas em favor dos povos indígenas pelo Estado brasileiro. Somente depois de oito meses foi homologado um plano de enfrentamento da Covid-19 apresentado pelo Estado que não foi o bastante para cessar o número alarmante de indígenas vitimizados pelo Coronavírus (sem falar das subnotificações por parte do governo) (TERENA, 2021, p. 153).

Dessa forma, embora essa decisão do STF, por si só, não tenha resolvido as diversas problemáticas históricas envolvendo povos indígenas, a liminar concedida foi uma decisão acertada do tribunal para proteção dos povos originários em meio a inédita pandemia e diante da omissão do Estado brasileiro para proteção desse grupo minoritário (LIMA; SAFTA, 2021, p. 36-37). Além disso, os pesquisadores Fernando de Brito Alves e Marina Marques de Sá Souza (2020, p. 56-57) ressaltam a importância da Corte na arena democrática frente à emergência da realidade dos povos originários em um contexto marcado pela instauração de políticas anti-indígenas.

Dada a situação ilustrada, a APIB denunciou o presidente Jair Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional pelo crime de genocídio devido ao perpetuamento de uma política de ataques aos direitos indígenas que acabaram ocorrendo por ações e omissões. Além disso, a organização vem estabelecendo diversos diálogos com órgãos internacionais de modo a destacar a realidade dos seus que, até então, segue ignorada pelo Estado brasileiro. Na seção a seguir, essa política anti-indígena poderá ser observada com maior rigor quando em cena os territórios tradicionais indígenas.

#### 1.4. “Não entro nessa balela de defender terra para índio<sup>38</sup>”: política de ataques aos territórios tradicionais

O tema de maior controvérsia, no século, envolvendo territórios indígenas, com discussões no STF, diz respeito ao marco temporal (APIB, 2021, p. 23). No ano de 2021, em plena crise sanitária de Covid-19, parte dos povos originários do país tiveram que deixar, temporariamente, seus respectivos territórios para defenderem o fim dessa tese. A resistência indígena de distintas etnias e regiões do país esteve acampada por dias na Praça dos Três Poderes, no Distrito Federal, de modo a pressionar o Governo Federal e o STF diante da inconstitucionalidade existente nessa teoria. Alguns grupos de resistência chegaram a cogitar que esse foi o maior movimento indígena desde a Assembleia Nacional Constituinte.

**Imagem 05:** Vigília indígena em frente ao STF em 2021



Fonte: Scarlett Rocha<sup>39</sup>

A tese do marco temporal surgiu na esfera do Poder Judiciário no caso de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, relatado pelo Ministro Carlos Ayres

<sup>38</sup> TERENA, Luiz Eloy; DUPRAT, Deborah. 2021. O genocídio indígena atual. *Jota.Info*, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/03/18/artigo-o-genocidio-indigena-atual/>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>39</sup> CIMI. Conselho Missionário Indígena. STF retoma julgamento histórico sobre “marco temporal” nesta quarta, 1º de setembro. *CIMI*, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/08/stf-julgamento-marco-temporal-01-09/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

Britto (Pet nº 3.388/RR<sup>40</sup>) e transitou em julgado na data de 06/09/2018. De acordo com essa tese, os povos indígenas só teriam direito aos territórios que efetivamente ocupassem até a data de promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05 de outubro de 1998, com exceção do “esbulho retinente”, ou seja, da prova de que, até aquela data, embora distantes do território reclamado, ainda resistiam à remoção forçada (FERNANDES, 2018, p. 170).

O caso acima está relacionado com duas teorias: a do Indigenato e a do Fato Indígena. Segundo Deborah Duprat (2018, p. 78-88), a teoria dos Indigenato teve origem em 1902, na reunião da antiga “Sociedade de Ethnografia e Civilização dos Índios”, a partir das contribuições de João Mendes Junior. Para esse professor, o direito dos povos indígenas à ocupação tradicional da terra seria um direito inato, congênito, diferente da ocupação, pois essa dependia de reconhecimento. A teoria do Fato Indígena, por sua vez, foi criada pelo Ministro Nelson Jobim e proposta pelo Ministro Menezes Direito no caso Raposa Serra do Sol, utilizando a data de promulgação da CRFB/88 como referência para o reconhecimento das terras indígenas.

Além disso, é necessário pontuar que a decisão realizada no caso Raposa Serra do Sol, que adotou a teoria do Fato Indígena, não teve força vinculante, pois foi proferida em uma Ação Popular. Desse modo, o entendimento aplicado, nessa situação concreta, não foi direcionado a todos processos que tinham uma discussão parecida com essa. No entanto, o STF deu início ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 (Tema nº 1031), cujo efeito é de Repercussão Geral para tratar da teoria do marco temporal. No caso mencionado, é discutido a admissibilidade de reintegração de posse reivindicada pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) em território administrativamente declarado como de tradicional ocupação indígena<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 3.388-4. Ação popular. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Inexistência de vícios no processo administrativo demarcatório. Observância dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, bem como da Lei nº 6.001/73 e seus Decretos Regulamentares. Constitucionalidade e Legalidade da Portaria nº 534/2005, do Ministro da Justiça, assim como do Decreto Presidencial homologatório. Reconhecimento da condição indígena da área demarcada, em sua totalidade. Modelo contínuo de demarcação. Constitucionalidade. Revelação do regime constitucional de demarcação das terras indígenas. A Constituição Federal como estatuto jurídico da causa indígena. A demarcação das terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal. Inclusão comunitária pela via da identidade étnica. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do ministro Menezes Direito e deslocadas para a parte dispositiva da decisão. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Data do julgamento: 19 mar. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 15 abr. 2022.*

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1017365*. Constitucional. Administrativo. Posse indígena. Terra ocupada tradicionalmente por comunidade indígena. Possibilidades hermenêuticas do artigo 231 da Constituição da República. Tutela Constitucional do Direito Fundamental

Nesse sentido, caso a tese do marco temporal seja reconhecida no RE nº 1.017.365, os casos assemelhados também deverão englobá-la diante do efeito vinculante do recurso. A possível vitória dessa teoria poderá acarretar a anulação de procedimentos demarcatórios já realizados, bem como acentuar o número de conflitos e ações violentas contra povos e comunidades indígenas, sem falar do aumento dos diversos atos ilícitos ligados ao “garimpo, mineração, desmatamento e grilagem, incentivados, inclusive, pelo atual governo” em terras indígenas (APIB, 2021 p. 23).

Até então, no dia 09/09/2021, o Ministro relator Luiz Edson Fachin realizou voto favorável a tese do Indigenato e apresentou proposta para fixação de tese para reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas como direitos originários e fundamentais. Entretanto, o Ministro Kassio Nunes Marques proferiu voto divergente ao de Fachin, pois reconheceu o marco temporal. Já no dia 15/09/2021, momento de voto do Ministro Alexandre de Moraes, o magistrado realizou pedido de vista. O processo foi devolvido um mês depois para prosseguimento. Porém, a demanda foi colocada em pauta para julgamento pelo Ministro presidente Luiz Fux apenas em 23/06/2022. Como se não bastasse, quando se esperava que o impasse acerca dos direitos territoriais indígenas fosse definido a matéria foi retirada de pauta novamente pelo Supremo Tribunal Federal<sup>42</sup>.

Sobre essa prática, os pesquisadores Diego Arguelhes e Leandro Ribeiro (2018), a caracterizam como parte da “ministrocracia”, pois o poder de “definir agenda<sup>43</sup>”, realizado através de pedido de vista e de pauta está ligado a uma política constitucional errônea e problemática. Afinal, a utilização desses poderes vincula-se muito mais a individualidade de cada ministro do que, necessariamente, aos dispositivos constitucionais de controle (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 27).

Desse modo, quando determinado tribunal não tem nenhum prazo para decidir pode optar simplesmente pelo silêncio. Essa prática pode durar anos, cujos motivos podem estar relacionados a pautas inconvenientes para o “momento”. Assim, ao escolher

---

Indígena às Terras de Ocupação Tradicional. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 21 fev. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>42</sup> APIB. Indígenas de todo o Brasil lutam para que o STF acabe com a ameaça do Marco Temporal. *APIB*, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/06/24/indigenas-de-todo-o-brasil-lutam-para-que-stf-acabe-com-a-ameaca-do-marco-temporal/>. Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>43</sup> Esse tipo de poder envolve escolher quando julgar um determinado tema ou caso, permitindo ou impedindo a realização de certas decisões judiciais em momentos pontuais (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 18).

quando julgar determinado caso, os mecanismos utilizados pelo tribunal para modular o *timing* de uma dada decisão podem afetar seu resultado de distintas formas. A primeira alteração da decisão está relacionada com a mudança do contexto político de tomada de decisão, onde a chance de reação e retaliação das partes derrotadas é menor. Outro ponto de mudança, tem a ver com os dispositivos de indicação para o tribunal que podem estabelecer uma composição distinta (provavelmente composta por posições diferentes) para decidir a questão. Já a última possibilidade de alteração, ocorre “por meio do simples silêncio judicial, produzindo fatos consumados e aumentando assim os custos de uma decisão judicial futura que contrarie esses fatos” (ARGUELHES, RIBEIRO, 2018, p. 18).

Portanto, é possível observar que os dispositivos de definição de agenda podem afetar o comportamento dos atores políticos, bem como pode produzir efeitos sobre o conteúdo das decisões futuras. Além disso, essa prática pode indicar a falta de disposição do STF em decidir sobre determinada matéria, havendo a manutenção do *status quo* mesmo que isso contrarie “protestos de uma minoria política” (ARGUELHES, RIBEIRO, 2018, p. 18). Logo, conforme já discutido, essas articulações de poder possuem estrita ligação com o julgamento do marco temporal no tribunal e com o movimento de resistência indígena brasileiro que segue ignorado nesse jogo de interesses políticos.

Além disso, no legislativo, projetos de leis (PLs) envolvendo territórios tradicionais ganharam força nos últimos anos, sobretudo, durante a pandemia. A maior parte desses projetos ameaçam seriamente os direitos territoriais indígenas, provocam violações de direitos humanos e são levados a votação no Congresso Nacional com participação direta da bancada ruralista (grande interessada no assunto) (APIB, 2021, p. 24).

No “Dossiê Internacional de Denúncia dos Povos Indígenas do Brasil” (2021, p. 24-36), a APIB faz um levantamento geral sobre os principais projetos de leis em tramitação e votação no congresso. Dentre eles, está o PL n.º 490/2077, a ameaça legislativa mais eminente aos direitos dos povos indígenas, objetivado em propor a transferência para o Congresso Nacional da competência de demarcação de territórios indígenas. Segundo apurações mais precisas da APIB, o referido projeto inviabiliza à demarcação de terras indígenas, permite ao governo retomar áreas reservadas a esses povos, dificulta o usufruto e a gestão de TIs pelos povos originários ao facilitar o aproveitamento de recursos hídricos e potencialmente enérgicos para agentes alheios à comunidade indígena. Além disso, o “projeto de lei viola o direito de consulta aos povos indígenas sobre a instalação de projetos e infraestruturas em seus territórios, e flexibiliza

e desrespeita a política indigenista do não-contato com os povos indígenas isolados” (APIB, 2021, p. 24-25).

Outra proposta em circulação, é o PL n.º 2633/2020 (conhecida como PL da Grilagem) aprovado sorrateiramente, em 03/08/2021, pela Câmara dos Deputados. O projeto busca atenuar os controles direcionados a ocupação de terras públicas com margem para anistia de grileiros e criminosos ambientais, em especial na Amazônia marcada pelo alto índice de queimadas e desmatamentos (APIB, 2021, p. 25).

Nesse sentido, também há o PL n.º 984/2019, que tem por objetivo cortar o Parque Nacional do Iguaçu<sup>44</sup> para reabrir uma rodovia em um trecho ecologicamente sensível, pois é habitado por animais em risco de extinção. Por conta disso, “a iniciativa vai promover o desmatamento e gerar graves impactos ecológicos, econômicos e no turismo na região (...)” (APIB, 2021, p. 26).

No mesmo contexto de violações, o projeto de decreto legislativo n.º 177/2021 autoriza ao presidente do país denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) marcada por ser um dos principais dispositivos de proteção aos povos originários e tradicionais do mundo (APIB, 2021, p. 26). Ademais, também está em circulação o projeto de lei n.º 191/2020 que permite a exploração de TIs por grandes projetos de mineração e infraestrutura “para o aproveitamento de recursos hídricos visando à geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.” (APIB, 2021, p. 26).

Como pôde ser observado, durante o governo de Jair Bolsonaro, sobretudo, durante a pandemia, diversos projetos de leis pautados na exploração de terras indígenas passaram a circular. Toda essa lógica exploratória está atrelada também a busca do reconhecimento do marco temporal, cujas resultantes irão favorecer os interesses políticos e econômicos do Estado em detrimento dos direitos indígenas.

À vista disso, as pesquisadoras Artionka Capiberibe e Oiara Bonilla (2015, p. 294) citam o embate existente entre política e economia diante da luta dos povos indígenas pelo reconhecimento e garantia de sua sobrevivência e de seus ritos tradicionais. O direito à terra é o ponto fundamental das tensões anteriormente destacadas. A relação dos povos indígenas com o território tradicional está ligada com diversos entes do planeta (fauna, flora e humanidade). Por isso, diante desse modelo de sobrevivência há um embate,

---

<sup>44</sup> Conhecido por possuir, em seu território, a última grande reserva da Mata Atlântica do interior do país.

sobretudo, entre indígenas, agronegócio e os representantes desse último que ocupam o Congresso Nacional brasileiro (CAPIBERIBE; BONILLA, 2015, p. 294).

As terras indígenas integram parte de uma ramificação muito maior de disputas que envolvem a questão fundiária. Isso acontece, já que o agronegócio, a mineração, as políticas desenvolvimentistas do Estado, gestores públicos de ordem agrícola e mineral provocam embates contra “populações indígenas, quilombolas, populações tradicionais (caboclos, ribeirinhos, seringueiros, castanheiros), ambientalistas, antropólogos e indigenistas com diversas formações e origens.” (CAPIBERIBE; BONILLA, 2015, p. 295). A categoria de terra indígena está no centro desse debate, pois está prevista no artigo 231 da Constituição Federal que faculta aos indígenas a posse permanente e o usufruto restrito sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Sem esquecer, da “Unidade de Conservação”, instituída pela Constituição por meio do artigo 225 e regulamentada pela Lei nº 9.985/2000, cuja finalidade é salvaguardar e preservar recursos naturais e a biodiversidade em um dado espaço apontado pelo Poder Público (CAPIBERIBE; BONILLA, 2015, p. 295).

Se para os *Karaís* a terra é possuída a partir da lógica da propriedade privada, para os indígenas é a terra quem os possui, “com eles sendo parte de um todo e não pretensiosamente dominando o todo.” (BECKER; MORAES, 2017, p. 168). No mesmo sentido, Eduardo Viveiros de Castro (2017a, p. 190) considera que ser indígena é ter como relação principal o vínculo com a terra em que se nasceu ou onde se instituiu sua vida, ou seja, é ser parte de uma comunidade conectada a um lugar pontual. Ser integrante de um povo específico (VIVEIROS DE CASTRO, 2017a, p. 188).

No entanto, com a crescente popularização de que “o agro é pop, o agro é tech e o agro é tudo” (ROSSI; BECKER, 2019, p. 160), o direito à relação de pertencimento dos povos indígenas com o solo tradicional é ainda mais relativizado<sup>45</sup>. Ainda mais, ao considerar que o agronegócio é muito além de uma simples opção produtiva, trata-se aqui de um modelo de sociedade que não afeta só aqueles que estão diretamente envolvidos com eles, mas todos os cidadãos que consomem seus produtos. Afinal, os impactos desse modelo de sociedade não são apenas “efeitos colaterais”, mas resultantes de sua própria reprodução (CAPIBERIBE; BONILLA, 2015, p. 301).

---

<sup>45</sup> Importante pontuar, ainda, que as terras indígenas devem fazer parte de um conjunto de bens a serem preservados, pois por meio de sua preservação pode ser alcançado um meio ambiente equilibrado (SILVA, 2015, p. 301).

Os representantes do agronegócio compõem uma burguesia agrária composta por “ruralistas, patronato rural, agroindustriais, empresários rurais, grande produtor rural, latifundiários, elite agrária, grandes proprietários de terras, usineiros, pecuaristas” (RAMOS, 2018, p. 176), eis sujeitos que integram a já mencionada bancada ruralista. O desenvolvimento dessa sociedade ocorre por intermédio de processos que não são sustentáveis. Primeiro, por conta dos danos ao meio ambiente já que há um alto número de desmatamentos e problemáticas socioambientais. E segundo, devido aos malefícios direcionados à saúde pública como à poluição e o desmatamento (CAPIBERIBE; BONILLA, 2015, p. 301).

Como pôde ser observado, durante o governo de Jair Bolsonaro, sobretudo, durante a pandemia, diversos projetos de leis pautados na exploração de terras indígenas passaram a circular. Toda essa lógica exploratória está atrelada também a busca do reconhecimento do marco temporal, cujas resultantes irão favorecer os interesses políticos e econômicos do Estado em detrimento dos direitos indígena. No capítulo seguinte, essa lógica será discutida a partir das políticas de mortes teorizadas por Michel Foucault (2010) e Achille Mbembe (2018a; 2020), cujos resultados anunciam o genocídio indígena ocorrido no Brasil durante a pandemia de Covid-19.

## **CAPÍTULO 2: RACISMO DE ESTADO E NECROPOLÍTICA: UMA ANÁLISE DO GENOCÍDIO DE POVOS INDÍGENAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

A raça esteve relacionada, ao longo dos séculos<sup>46</sup>, com a origem de inúmeras catástrofes, pois foi a causadora de diversos ataques psíquicos e de incalculáveis crimes e massacres (MBEMBE, 2018a, p. 13). Nesse sentido, Pierre Clastres já citava o esquecido massacre realizado na América do Sul sobretudo, no Brasil, em desfavor dos povos indígenas quando os “matadores de índio” levavam ao extremo a posição do outro como diferença ao considerar indígenas como animais. Sem falar ainda, que os homicídios desses povos não eram considerados crimes, pois o racismo desse ato é evacuado, dado que para seu exercício é necessário o reconhecimento de humanidade no outro (CLASTRES, 2004, p. 56-57).

Diversas pesquisas arqueológicas apontam que a ocupação do território brasileiro por populações paleoíndias data de mais de 12 mil anos. Pesquisas realizadas na Amazônia destacam o registro de sociedades complexas, cujo desenvolvimento tecnológico (cerâmicas) e social (cacicados) era um fato. Através de um mapa étnico-histórico, elaborado pelo etnólogo Curt Nimuendaju, a presença de povos indígenas no Brasil do “descobrimento” (chegada dos portugueses em 1500) girava em torno de 1400 povos (PACHECO DE OLIVEIRA, 2006, p. 21).

Sobre o montante populacional existente na época<sup>47</sup>, há algumas divergências entre pesquisadores da área, pois cada um adotou um método de cálculo. Sem falar da precariedade e incompletude das fontes coloniais. Um levantamento detalhado realizado pelo historiador John Hemming anunciou a provável existência de 2.431.000 indígenas no país em 1500 (PACHECO DE OLIVEIRA, FREIRE, 2006, p. 22).

Nesse contexto, vírus e bactérias foram aliados fundamentais dos colonizadores para controle das Américas e extermínio dos povos originários. O recente Coronavírus

---

<sup>46</sup> Não há intenção aqui de esgotar todos os elementos históricos que atravessam as demandas dos indígenas do país, mas minimamente apresentá-las junto aos desdobramentos do racismo como política de governo no país.

<sup>47</sup> Segundo o levantamento mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número atual da população indígena brasileira é de 817.963 pessoas. O contingente populacional está distribuído entre espaços rurais com 502.783 indígenas e nos espaços urbanos com 315.180 pessoas. São 305 povos distintos, falantes de 274 línguas. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: [https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf). Acesso em: 01 jul. 2022.

não foi a primeira doença a vitimar os povos indígenas, pois os europeus traziam consigo “(...) pragas bíblicas, a varíola e o tétano, várias enfermidades pulmonares, intestinais e venéreas, o tracoma, o tifo, a lepra, a febre amarela, as cáries que apodreciam as bocas (...)”<sup>48</sup> (GALEANO, 2004, p. 35, tradução nossa).

Nesse período, a redução populacional sofrida pelas comunidades indígenas foi causada por guerras de conquistas, massacres, escravização e diversas doenças que eram responsáveis pela dizimação de grupos inteiros rapidamente (PACHECO DE OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 23). A gripe foi uma das grandes causadoras do alto número de mortalidade de indígenas no período, a ponto de alguns indígenas atribuírem nomes para a doença até então desconhecida, por vezes, com significado sobrenatural. Nesse contexto, “a perda populacional que segue ao contato, quando não extingue totalmente o povo indígena, pode atingir proporções alarmantes, que chegam a mais de 80%” (RODRIGUES, 2014, p. 11).

Além das doenças, a fome acompanhava as guerras de conquista junto da consequente desestruturação social e de fugas para novas regiões onde os recursos de sobrevivência eram desconhecidos (CUNHA, 2012, p. 15). No mesmo sentido, a gripe e a varíola também tiveram ligações diretas para dizimação de milhares de indígenas durante a ditadura militar brasileira (ARAÚJO, 2018, p. 215). Essa mortificação sistemática de indígenas ocorreu por conta da redução do corpo e do ser vivo a um elemento de aparência, cuja pele e cor assumem o regimento de uma ficção pautada na aparência biológica. Nesse sentido, ao refletir sobre o conceito de raça, o pensador Achille Mbembe defende que essa conceitualização pode ser, surpreendentemente, distinta daquilo que é esboçado socialmente (MBEMBE, 2018a, p. 13).

Para o filósofo, não há raça a partir de um fato físico, genético ou antropológico. A raça é uma ficção criada a partir de uma perspectiva fantasmática ou ideológica, assim como o substantivo negro. Por conta disso, essa premissa estaria relacionada com uma certa funcionalidade objetivada em desviar a atenção de conflitos considerados relativamente mais genuínos. Entre eles podem ser destacados impasses como “a luta de classes e a luta de sexos” (MBEMBE 2018a, p. 29).

Desse modo, essa concepção de raça permitiu que outras humanidades, não europeias, fossem representadas como oriundas de um ser inferior. Assim, o europeu foi

---

<sup>48</sup> Trecho original: “Los europeos traían consigo, como plagas bíblicas, la viruela y el tétanos, varias enfermedades pulmonares, intestinales y venéreas, el tracoma, el tifus, la lepra, la fiebre amarilla, las caries que pudrían las bocas (...)” (GALEANO, 2004, p. 35).

indicado como o parâmetro de ser humano ideal, cujas características seriam insuperáveis para o outro. Nesse contexto, o mito da superioridade racial surge como elemento primordial para validação de um poder dominante, pois o hemisfério ocidental considerava-se o ponto central do mundo, nascedouro da razão, da vida e da verdade acerca da humanidade. “Sendo o rincão mais ‘civilizado’ do mundo, só o Ocidente foi capaz de inventar ‘direito das gentes’.” (MBEMBE, 2018a, p. 42).

Afinal, a partir dessa lógica, foi só o Ocidente quem conseguiu criar uma sociedade capaz de gerar uma organização civil compreendida a partir da articulação com um determinado espaço público de reciprocidade de direito. Além disso, foi “só” o Ocidente quem deu origem à ideia de ser humano capacitado de direitos civis políticos, cujos contornos os permitiram acessar seus direitos privados e públicos como cidadãos dotados do gênero humano. Foi ele também o responsável por codificar uma série de costumes que seriam aceitos por diversos povos, “que abrangem os rituais diplomáticos, as leis de guerra, os direitos de conquista, a moral pública e as boas maneiras, as técnicas de comércio, da religião e do governo.” (MBEMBE, 2018a, p. 42).

Diante do parâmetro ilustrado, o “resto” constitui a manifestação certa de uma “existência objetificada” (MBEMBE, 2018a, p. 42). Isso pôde ser observado, no Brasil, durante o período colonial, quando em cena estavam os povos originários do território até então desconhecido. Por conta disso, duas concepções sobre o caráter humanitário dos povos indígenas tomaram forma a partir de visões que davam sentido humano e religioso ao movimento colonial. A primeira concepção, dizia que os povos indígenas eram seres humanos inferiores, selvagens e canibais, mas com grande potencial de se tornarem cristãos. Já a segunda concepção, ainda mais extremista, não reconhecia a humanidade dessas pessoas e as consideravam como animais que mereciam ser escravizados ou mortos (PACHECO DE OLIVEIRA, FREIRE, 2006, p. 26).

No mesmo sentido, Mbembe (2018a, p. 30-31) aponta que alguns povos africanos isolados eram considerados como insociáveis que deveriam ser combatidos até a morte, trucidados e destruídos como animais, pois eram vistos como uma forma de humanidade e de vida inconstante em que o devir-humano e o devir-animal confundiam-se. Além disso, o autor cita a presença de movimentos mais “caridosos” que reconheciam que essas “criaturas” não eram totalmente desprovidas de humanidade. Foi essa articulação quem deu sentido “humanitário” e “civilizador” ao empreendimento colonial respaldado por uma violência moral, não muito distinta, portanto, do que ocorreu no Brasil (MBEMBE, 2018a, p. 30-31).

Por isso, dentro de suas análises, o intelectual cita a existência de uma “razão negra” amparada por uma série de discursos e práticas cotidianas objetivadas em tornar o negro como sujeito racial dotado de uma exterioridade selvagem e desqualificado moralmente (MBEMBE, 2018a, p. 61). Logo, a partir das considerações do filósofo o racismo é articulado como uma prática governamental biopolítica atrelada a um dispositivo de segurança e tecnologia de governo que estrutura a modernidade (PRADO, 2021, p. 88). Afinal de contas, os Estados mais assassinos são os mais racistas (FOUCAULT, 2010, p. 218).

Desse modo, a raça aparece desde o sistema colonial (*plantation*<sup>49</sup>) como meio de controle e divisão das diversidades populacionais. Nesse cenário, durante boa parte do primeiro século colonial, os indígenas brasileiros ocuparam um papel fundamental junto aos objetivos comerciais dos colonizadores que buscavam explorar madeiras como o pau-brasil e animais exóticos através de escambo (CUNHA, 2012, p. 18). A Colônia foi o primeiro governo geral do Brasil e com o passar do tempo as relações existentes modificaram-se, ficaram mais tensas, pois do lado europeu existiam colonos, governo e missionários ligados por uma relação complexa, conflituosa e de simbiose. Em dado momento, o escambo não era mais uma prioridade dos colonos, mas sim a mão de obra indígena destinada às empresas coloniais (CUNHA, 2012, p. 18-19).

No mesmo contexto, os interesses da Coroa eram distintos daqueles apresentados pela Colônia. Afinal, a Coroa buscava garantir a Colônia politicamente, pois seus interesses fiscais e estratégicos eram prioridades absolutas. Além dos conflitos de interesses dos colonos e da Coroa portuguesa, outro setor de grande destaque complicava ainda mais a situação dos povos indígenas: a Igreja e sua ordem religiosa (jesuítica) (CUNHA, 2012, p 19-20). No final das contas, boa parte dos conflitos ocorriam devido à busca pelo controle do trabalho indígena em aldeamentos e as disputas estavam centralizadas na legislação, na direção das aldeias e na autoridade para controle de indígenas no trabalho fora dos aldeamentos (CUNHA, 2012, p 19-20).

Por isso, entre os séculos XVII e XVIII, enquanto Portugal estava interessado na exploração da Amazônia, os jesuítas, já ocupavam parte do território para atividades missionárias. Devido a uma série de conflitos, como aqueles já apontados, os jesuítas

---

<sup>49</sup> A *plantation* foi uma das formas mais certeiras para acumulação de riquezas no período. Essa prática acelerou a incorporação do “capitalismo mercantil, da mecanização e do controle de trabalho subordinado” (MBEMBE, 2018a, p. 45). Não só por isso a *plantation* era considerada uma inovação, mas por conta também da “privação de liberdade, do controle de mobilidade, da mão de obra e da aplicação ilimitada da violência” (MBEMBE, 2018a, p. 46).

foram expulsos do território, pois assim não haveria outros empecilhos para escravizar indígenas e ocupar terras. Desse modo, a partir do século XIX, o interesse da Coroa desloca-se do trabalho para as terras indígenas. Um século depois, do solo para o subsolo dos territórios (CUNHA, 2012, p. 20-21).

É nesse cenário, que a racialização tem destaque, visto que ela objetiva demarcar grupos populacionais como espécies, séries e casos, pois assim é possível identificar e neutralizar antecipadamente prováveis ameaças desencadeadas a partir da circulação desses grupos a fim de garantir uma “segurança geral” (PRADO, 2021, p. 89). Assim, dentro de uma “lógica de curral”, a raça é o que permitiu a existência de segregações ao longo da história, bem como é por essência ideologia e tecnologia de governo (MBEMBE, 2018a, p. 74-75).

Diante desse cenário, até o final do século XIX, o Brasil era considerado como um caso único e particular das formas mais extremas de miscigenação racial<sup>50</sup>. Diversos viajantes que passaram pelo país, na época, o caracterizam como um verdadeiro “espetáculo brasileiro da miscigenação” (SCHWARCZ, 1993, p. 15). Como exemplo a ser mencionado, o artista da Escola de Bela Artes do Rio de Janeiro, M. Broccos, reconstruía por meio de imagens e argumentos algumas características de como o país era descrito. O Brasil era retratado como uma nação constituída por raças miscigenadas, entretanto em processo de mudança. Isso aconteceu, pois segundo esse imaginário, o cruzamento acelerado de raças e a seleção natural (talvez milagrosa), tornaria o país branco um dia (SCHWARCZ, 1993, p. 16).

Além do mais, a mestiçagem existente não era só responsável pela aparência “feia” do Brasil (como descrita pelos viajantes americanos e europeus), mas também era uma das possíveis explicações para justificar o atraso econômico e a invisibilidade do país. Em vista disso, “a hibridação de raças significava nesse contexto “um tumulto”, como concluía o jornal A Província de São Paulo em 1887 (SCHWARCZ, 1993, p. 17-18).

De fato, nos jornais, os censos com os dados quantitativos referentes à população demonstravam que os números de cativos tinham sido reduzidos drasticamente a partir de 1798. A população escrava era de 48,7%, já em 1872 era em torno de 15,2%. Como

---

<sup>50</sup> Por conta do recorte direcionado aos povos indígenas foi optado pelo pesquisador não aprofundar discussões específicas sobre o processo histórico-social de subjugação das pessoas negras no país. Para isso, seria necessária uma outra pesquisa que eventualmente ocorrerá em outro momento. No entanto, em momento algum é desconsiderado, aqui, os processos mortificadores direcionados a esse grupo populacional conforme restará ilustrado na presente seção.

observado, a população negra e mestiça tendia a aumentar significativamente, de acordo com o censo de 1872, uma vez que o grupo citado correspondia a 55% da nação (SCHWARCZ, 1993, p. 18). O “tumulto” ficou mais claro quando em 1890, 46% da população local (com exceção do sudeste por conta do imigratório europeu) era de pessoas mestiças (SCHWARCZ, 1993, p. 18).

Diante dos números apresentados, a pesquisadora Lilia Schwarcz (1993, p. 329) não faz uma menção específica em relação ao número da população indígena a partir dos dados obtidos do censo demográfico de 1890. Entretanto, é importante pontuar que o Recenseamento Geral de 1872 foi o único censo de alcance nacional durante o regime escravista e imperial (GOUVÊA; XAVIER, 2013, p. 105). Alguns dos problemas enfrentados estavam relacionados à classificação de cor. Por isso, o termo raça foi utilizado, com os registros de branca, preta, parda e cabocla com base no decreto nº 4.856 de 1871.

Nessa perspectiva, Maria Cristina Gouvêa e Ana Paula Xavier (2013, p. 105) apontam que a classificação de raça/cor preta foi criada para designação de pessoas “africanas, negras e ‘crioulas’”. A denominação ‘parda’ caracterizava o cruzamento da raça africana com outras raças. Já a designação cabocla deveria ser compreendida como raça indígena ou, ainda, como a mistura entre brancos e indígenas”. Assim, conforme dados do Recenseamento de 1872, havia no Brasil 3.787.289 indivíduos de raça branca; 1.954.452 pretas; 386.955 indígenas; e por último 3.801.782 pessoas de raça parda, resultantes do “cruzamento” de raça africana com outras (GOUVÊA; XAVIER, 2013, p. 114).

Desse modo, é possível constatar que o cruzamento de raças era entendido como uma das questões centrais para compreensão dos destinos da nação brasileira (SCHWARCZ, 1993, p. 18). Por isso, diante dessa grande “representação mestiça” que fazia parte do país e da grande presença de teorias que colocavam o tema racial como um dos elementos centrais da análise dos problemas locais, Lilia Schwarcz realiza (1993, p. 18) em o “Espetáculo das Raças” um trabalho objetivado em entender as importâncias e as variações da utilização dessas teorias no Brasil, entre 1870 e 1930.

As teorias raciais eram modelos de sucesso na Europa por volta de oitocentos, mas chegaram tarde no Brasil. Tais teorias foram recebidas com entusiasmo no país, principalmente pelos estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa, marcados pela concentração de centros de congregação da pequena elite “pensante” brasileira (SCHWARCZ, 1993, p. 19). Além disso, o ano de 1871 é um marcado por ser pontual na

desmontagem da escravidão, dado que a Lei do Ventre Livre anunciava “a derrocada de um regime de trabalho arraigado” (SCHWARCZ, 1993, p. 19).

No mesmo cenário, a década de 70 é marcada por ser um marco para a história das ideias no Brasil, pois representa a entrada de um novo ideário pautado no positivo-evolucionista em que os modelos raciais possuem atribuição essencial no contexto em discussão (SCHWARCZ, 1993, p. 19). O período analisado também tem como característica importante, a consolidação e desenvolvimento de centros de ensino nacionais como as faculdades de direito, medicina, museus etnográficos e institutos históricos e geográficos, já que tais centros apresentariam a partir de então perfis específicos e distintos de análise (SCHWARCZ, 1993, p. 19). Importante pontuar, ainda, que nesses ambientes, a raça aparece como conceito de negociação, pois existiam diferentes metas e as interpretações variavam de acordo com os interesses de cada estabelecimento (SCHWARCZ, 1994, p. 139).

A discussão supracitada expõe as articulações das teorias raciais e sua vigência contemporânea juntos aos modelos liberais de participação na política e na concepção do Estado brasileiro (SCHWARCZ, 1993, p. 19). Nesse sentido, Lilia Schwarcz (1993, p. 19-20) identifica um paradoxo entre liberalismo e racismo que corporificaram, naquele momento, dois modelos teóricos explicativos de sucesso e contraditórios. Nesses modelos “o primeiro fundava-se no indivíduo e em sua responsabilidade pessoal; o segundo retirava a atenção colocada no sujeito para centrá-la na atuação do grupo entendido enquanto resultado de uma estrutura biológica singular” (SCHWARCZ, 1993, p. 19-20).

Assim como perspectiva de Achille Mbembe (2018a, p. 29) de raça como dispositivo ideológico para dizimação de povos africanos e originários, essa primeira recebeu aqui uma definição biológica, mas com interpretação social. Antes de aparecer como um conceito fechado, fixo e naturalizado a raça foi entendida como uma espécie de objeto de conhecimento em constante transformação e experimentação, cujos contornos estavam atrelados diretamente a modelos biológicos de análise (SCHWARCZ, 1993, p. 23-24).

É nessa conjuntura que a questão racial se transformou em um novo argumento de êxito (apesar de negativo) para implementação das diferenças sociais em um país que acabava de passar pelo processo de enfraquecimento e, conseqüente, finalização da escravidão (SCHWARCZ, 1993, p. 24). As teorias raciais não foram implementadas logo em seguida, pois esses modelos precisavam de justificativas científicas para impor organizações e hierarquias tradicionais que pela primeira vez viriam à tona após o fim da

escravidão. Ademais, devido à interpretação negativa da mestiçagem, as teorias raciais inviabilizaram, por exemplo, um projeto nacional que acabava de começar a ser articulado (SCHWARCZ, 1993, p. 24).

A situação ilustrada ocorreu, pois o país adotou modelos evolucionistas que concluíam que a mistura de raças “era sempre um erro, e levava à degeneração não só do indivíduo como de toda a coletividade.” (SCHWARCZ, 1994, p. 138). Ainda, como pontuado por Lilia Schwarcz (1994, p. 138), as teorias que chegavam de fora já estavam defasadas e não tinham relação com a realidade da nação brasileira, uma vez que ela já era inerentemente miscigenada. Surge a partir de então os intitulados “homens de ciencia”, nos finais do século XIX, que no interior das instituições em que trabalhavam, tomaram para si a tarefa de acolher uma ciência positiva e determinista, cujas saídas e soluções para os problemas da nação partiriam dela, sobretudo, de suas respectivas lideranças (SCHWARCZ, 1993, p. 25). Dentre eles estavam cientistas, políticos, literatos, pesquisadores, acadêmicos e missionários que passariam a “(...) se perguntar sobre que raça era a nossa ou, então, se uma mestiçagem tão extremada não seria um sinal em si de decadência e enfraquecimento” (SCHWARCZ, 1994, p. 139-140).

Os “homens da ciencia” tinham como discurso pautas liberais e raciais. Dentre eles ganharam destaque os “homens da lei” (escolas de direito) preocupados com a defesa formal do Estado liberal e com a mestiçagem acelerada que poderia ser fator de atraso para o desenvolvimento da cidadania, bem como os “homens da medicina” (escolas de medicina) que viam no sincretismo de raças o maior veneno no Brasil e seriam eles responsáveis pelo antídoto desse veneno (SCHWARCZ, 1994, p. 148).

Sobre isso, Schwarz (1993, p. 317) aponta que a raça era entendida como um dado científico e comparativo para os museus; fala oficial em institutos históricos nos finais do século; conceito definidor de características do país para os homens da lei; e um índice péssimo na perspectiva dos médicos. “O que se percebe é como em determinados contextos reelaboram-se símbolos disponíveis dando-lhes um uso original. Se a diferença já existia, é nesse momento que é adjetivada” (SCHWARCZ, 1993, p. 317).

Nesse contexto, como esclarecido por Lilia Schwarz (1993, p. 313-314) o problema racial é uma linguagem que torna possível compreender desigualdades, até mesmo, uma característica peculiar nacional, nesse caso, entre 1870 a 1930, apesar dos desdobramentos do racismo datarem ao período do descobrimento, conforme já tecido no início da seção. À vista disso, a antropóloga e psicanalista brasileira Lélia Gonzalez (1988, p. 69) apresenta uma visão crítica da formação histórico-cultural do Brasil.

Segundo ela, questões geográficas e de ordem inconsciente fizeram com que fossem ignorados aspectos relacionados à origem africana e da latinidade brasileira (GONZALEZ, 1998, p. 69).

Por conta disso, o inconsciente construído pelo país foi moldado quase que exclusivamente por raízes europeias e brancas. Algo que Lélia Gonzalez (1998, p. 69) chamou de “neurose cultural” que possui como seu maior sintoma o racismo, dada negação e recalque da nação em relação as suas origens. A partir dessa categoria *freudiana* de degeneração, Gonzalez (1998, p. 69-70) aponta que “(...) o racismo ‘à brasileira’ se volta justamente contra aqueles que são o testemunho vivo da mesma (os negros), ao mesmo tempo que diz não o fazer (‘democracia racial brasileira’)”.

Com tais críticas inclusas, Gonzalez (1998, p. 71) reitera também que o século XIX foi marcado, sobretudo, pelo racismo que se consolidava como uma “ciência” branca, cristã e de procedência europeia baseada em explicações e modelos evolucionistas e positivistas, cujas determinações surgiram de ciências de homens que ainda hoje direcionam seus olhares a produção acadêmica ocidental. A autora chega a citar a “naturalidade” da violência etnocida e destruidora responsável pelo massacre de diversos povos, dentre eles os povos indígenas brasileiros dentro da tradição etnocêntrica pré-colonialista entre o século XV e XIX (GONZALEZ, 1998, p. 71).

Diante dessa perspectiva de violência, é importante pontuar novamente que, no final do século XIX, o interesse do Estado estava direcionado aos solos e subsolos indígenas (CUNHA, 2012, p. 2021). Conseqüentemente, o século XX foi marcado pelo início da república e pela criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI) em 1910. O SPI (doravante SPI), parte constituinte do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, foi o primeiro mecanismo de poder do governo para gerenciamento das relações dos povos indígenas, grupos sociais distintos e diferentes aparelhos de poder (LIMA, 1992, p. 155-156). Essa última tecnologia estava atrelada à tentativa de homogeneizar um vasto número de indígenas diferenciados, dispersos em um vasto cenário geográfico ainda não totalmente territorializados por aparelhos de âmbito nacional (LIMA, 1992, p. 156).

Os antropólogos João Pacheco de Oliveira e Carlos Freire (2006, p. 112) apontam que embora os ideólogos adotados pelo SPI tenham enunciado princípios positivistas (com retórica anticlerical), o modelo indigenista adotado pela agência estatal era resultante das formas de administração colonial realizadas desde os tempos dos missionários jesuítas, pois os povos indígenas do século XX tinham muita similaridade

com os aldeamentos missionários constituídos desde o século XVI. Apesar disso, quando criado o órgão tinha como objetivo realizar “assistência a todos os índios, dos nômades aos aldeados” (PACHECO DE OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 113).

Além disso, o SPI buscou afastar a igreja, a partir do preceito republicano de separação da Igreja-Estado, dado que partiam da perspectiva de que a condição de “índio” seria sempre transitória e a política indigenista teria por finalidade transformá-lo, finalmente, em um trabalhador nacional (PACHECO DE OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 113). Por conta disso, foram utilizadas engrenagens educacionais que teriam controle desse processo, a fim de estabelecer mecanismos de homogeneização e nacionalização dos povos originários. Desse modo, ao longo dos anos, os regulamentos e regimentos do SPI estavam articulados ao controle dos processos econômicos relacionados aos indígenas para estabelecimento de diretrizes que permitissem disciplinar as atividades a serem realizadas (PACHECO DE OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 113-114).

Nesse sentido, estavam os povos tradicionais diante de uma classificação estatal que definia modos de proceder e intervenções para disciplinar a expansão da cidadania da pessoa indígena. Por isso, em 1916, essa administração da vida indígena impôs uma conceitualização jurídica de “índio” que foi incorporada pelo Código Civil de 1916 e pelo Decreto nº 5.484 de 1928 (PACHECO DE OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 113-114). Além disso, é importante mencionar que esse regime tutelar que considerava a pessoa indígena sem capacidade civil, ou seja, sem condições de exercer plenamente direitos e obrigações civis<sup>51</sup>, mas subalternas à representação do Estado foi um dos principais meios para consolidação de diversos genocídios indígenas ocorridos durante a Ditadura Militar (FERNANDES, 2016, p. 145-146).

O SPI foi extinto na Ditadura Militar em 1966. O cenário vivenciado era de corrupções atrelado a uma política de extermínio de povos tradicionais (FERNANDES, 2016, p. 146-170). A situação citada foi comprovada pelo chamado Relatório Figueiredo que foi uma resultante final de uma investigação do SPI determinado pelo Ministério do Interior, chefiado pelo general Afonso Augusto Albuquerque Lima, com direção do procurador Jáder Figueiredo Correia em 1967. O relatório ficou pronto em 1968, porém foi tirado de circulação meses depois com o Ato Institucional nº 05. O documento foi

---

<sup>51</sup> O Código Civil de 1916 só foi revogado em 2002. Porém, o mais recente direciona à tutela indígena ao criticado Estatuto do Índio que contrapõe o texto constitucional de 1988.

recontrado apenas em 2012, no Museu do Índio, pela pesquisa militante, por Marcelo Zelic, do Tortura Nunca Mais-SP (FERNANDES, 2016, p. 146).

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) foi criada em 1967 para substituir o SPI. Nesse sentido, naquele momento, o órgão serviu para dar continuidade ao exercício de controle do Estado sobre os povos indígenas por meio do regime tutelar. Dessa maneira, o respeito à cultura indígena era dependente da necessidade de integração e de estímulo a mudanças (aculturação), pois os objetivos da FUNAI eram similares ao do já extinto Serviço de Proteção ao Índio (PACHECO DE OLIVEIRA; FEIRE, 2006, p. 131).

Como foi possível observar, embora, anos tenham decorridos, as políticas direcionadas aos povos indígenas continuavam relacionadas às prioridades do Estado. Os anos de 1970 ficaram marcados como o período do “milagre” dos investimentos em infraestrutura e exploração mineral no Brasil. Assim, em nome do progresso, os povos indígenas foram identificados como empecilhos a serem ultrapassados e o contato forçado e violento para exploração territorial aconteceu (CUNHA, 2012, p. 21). A partir da constante exploração de terras indígenas, também em 1980, os povos tradicionais eram um problema de ordem militar, pois eram considerados perigosos para “segurança nacional”. Nesse cenário, ocorreu a militarização da própria FUNAI e o Estado brasileiro pôde utilizá-la como engrenagem para mortificação de indígenas (FERNANDES, 2016).

Desse modo, os anos entre 1964-1985 ficaram marcados pela presença de uma política de extermínio de povos originários que caracterizaram a existência de um genocídio praticado por ações diretas do Estado e por seus agentes durante o período ditatorial (PEREIRA, p. 183, 2018). Dentre os massacres realizados pelo regime militar, o jurista Flávio Pereira (2018, p. 184) cita alguns dos principais ao analisar tal contexto de forma minuciosa: a) retirada e transferência integral de grupos indígenas de suas terras tradicionais; b) deslocamento de crianças indígenas; c) distribuição de materiais usáveis contaminados por vírus mortais; d) bombardeio na comunidade dos Cita-Larga<sup>52</sup>; e) criação de prisões, ambientes de tortura, trabalhos forçados e locais de execuções de povos indígenas (como o reformatório *Krenac*, no Estado de Minas Gerais); f) realização de obras de infraestrutura em territórios tradicionais e dentre outras ações genocidas.

Boa parte dos casos mencionados anteriormente foi documentado pelo já mencionado Relatório Figueiredo, bem como pelo relatório final da Comissão Nacional

---

<sup>52</sup> Caso mais conhecido como “Massacre do Paralelo 11”.

da Verdade (CNV) divulgado em 2014. O relatório reconheceu a existência de mais de 8.350 mortes de pessoas indígenas promovidas por meio de ações violentas do Estado brasileiro por meio de contaminações por doenças, homicídios, torturas, prisões, deslocamentos forçados e dentre outros crimes entre 1946 e 1988 (CNV, 2014).

Apesar disso, as décadas 70 e 80 foram os períodos com maior visibilidade de uma ação política que se constituía à margem da política indigenista vigente. Essa ação era contrária ao Estado e à sociedade civil, pois buscava demarcar novas formas de cidadania indígena (PACHECO DE OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 187). Desse modo, surge o “movimento indígena” como uma categoria operativa central do discurso indígena, dos atores e das instituições envolvidas numa articulação própria. O pressuposto principal disso era de que, os indígenas precisavam de uma mobilização política própria com representação, alianças e pleitos direcionados à opinião pública, cujas premissas estivessem distantes da intervenção protetora de um “patrono” para obtenção de seus direitos e para reconhecimento pelo Estado brasileiro (PACHECO DE OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 187).

Nessa perspectiva, em 1974, ocorreu a primeira Assembleia Nacional de lideranças indígenas no Estado do Mato Grosso. A partir desse período, até 1983, foram realizadas dezesseis assembleias com apoio do Conselho Indigenista Missionário<sup>53</sup> (CIMI) durante o regime militar. O regime impedia e dificultava a realização das assembleias como ocorreu em Roraima no ano de 1976 (PACHECO DE OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 188). Os líderes indígenas que recebiam apoio do CIMI expressavam-se em português e diferenciavam-se dos chefes indígenas tradicionais, pois estavam voltados para relação dos povos indígenas com a sociedade nacional, cujo discurso político tinha ligação, inicialmente, com as próprias demandas de suas respectivas comunidades. Dessa maneira, com o aumento das articulações entre os indígenas que participaram das organizações, começaram a ser esboçadas a instituição das primeiras entidades de âmbito nacional (PACHECO DE OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 189).

O surgimento de lideranças indígenas ganhou força com a proposta governamental de “emancipação” dessas pessoas (marcado pela retirada de terras indígenas), cujo apoio de movimentos políticos e da sociedade civil impulsionou a organização indígena. Assim,

---

<sup>53</sup> O CIMI foi criado no final da década 60, pois a recém-criada Fundação Nacional do Índio e algumas missões religiosas tinham sido denunciadas internacionalmente pela prática de genocídios indígenas. Desse modo, o Conselho Indigenista Missionário foi criado para contrapor a política conservadora e aculturativa instaurada a fim de apoiar organizações indígenas (PACHECO DE OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 149).

em 1980 foi criada a primeira organização nacional dos povos originários, a União das Nações Indígenas (UNIND), marcada pela presença de diversos líderes de projeção nacional. Com o passar do tempo, por meio de diversas assembleias a UNIND consolidou-se como uma organização indígena nacional (UNI) (PACHECO DE OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 193).

Dessa maneira, o movimento indígena foi estruturado a fim de reivindicar a demarcação de terras indígenas e a autodeterminação de suas comunidades. Entretanto, em paralelo a isso, interesses contrários agiam para reprimir os indígenas. Um dos líderes do movimento, Marçal de Souza foi assassinado em sua comunidade em 1983. Diante disso, quando consolidado o movimento buscou confrontar políticas oficiais e seus representantes como a FUNAI, Ministério do Interior (depois Ministério da Justiça) e o Presidente da República (PACHECO DE OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 194).

Durante o período, em especial, no decorrer da Assembleia Nacional Constituinte houve um grande aumento de organizações não governamentais de apoio aos povos tradicionais, sem esquecer das entidades que apoiaram a ação como oposição à ditadura, cujos desdobramentos foram voltados para organização de um movimento indígena de caráter nacional (CUNHA, 2012, p. 22). Nesse contexto, a União das Nações Indígenas que junto de seus aliados articularam-se para que os direitos dos povos originários fossem resguardados na nova Constituição, principalmente, em relação à natureza dos direitos originários, pois eles não seriam concedidos ou criados por uma nova Constituição, uma vez que esses direitos são anteriores a criação do próprio Estado brasileiro (FERNANDES, 2016, p. 150).

Paralelamente a isso, o Conselho Nacional de Segurança observou a movimentação indígena e tentou impedir que as demandas indígenas fossem constitucionalizadas (FERNANDES, 2016, p. 150). Desse modo, os militares procuraram influenciar determinados constituintes para que os direitos indígenas tivessem uma proteção jurídica inferior aos dos tempos coloniais, cujos dispositivos permitiram à exploração e redução de terras indígenas, bem como causaria o desaparecimento desses povos no Brasil (FERNANDES, 2016, p. 170).

Além disso, para os grupos mais conservadores da sociedade (FUNAI, militares, grandes companhias mineradoras, latifundiárias e entre outras), a única entidade que poderia responder sobre o direito de posse e permanência de pessoas indígenas seria a FUNAI. Sem falar que esses grupos também foram contrários à demarcação de terras tradicionais e ao reconhecimento de línguas, culturas e costumes indígenas defendidos

pela União das Nações Indígenas e seus apoiadores (LOPES, 2011, p. 132). Esses embates aconteciam, pois o regime militar visualizava os interesses dos povos indígenas como graves problemas para consolidação de seus planos políticos e econômicos que já estavam em andamento durante todo golpe militar.

Por isso, conforme já apontado anteriormente, o número de mortes de indígenas promovidas pelo Estado, nesse período, ainda não é exato, tampouco, será por conta das engrenagens dessa tecnologia de governo racista (FERNANDES, 2018, p. 142; MBEMBE, 2018a, p. 74-75).

A partir desse contexto, para Mbembe (2018a) três momentos históricos são considerados importantes para entendimento da biografia dos massacres promovidos em decorrência da raça. O primeiro momento, foi o tráfico de homens e mulheres originários da África entre os séculos XV ao XIX, que os transformaram em “homens-objeto, homens-mercadoria e homens-moeda” (MBEMBE, 2018a, p. 14). O segundo, tem relação com nascimento da escrita no século XVIII, cujos desdobramentos permitiram ao negro reivindicar seus direitos como sujeitos plenos do mundo vivo a partir de suas próprias linguagens e articulações. Já o último momento, atual, é contemplado pela globalização dos mercados e pela privatização do mundo a partir da óptica do neoliberalismo (MBEMBE, 2018a, p. 15).

O pensador entende como neoliberalismo a dominação da humanidade promovida por grandes indústrias e tecnologias digitais. Tudo isso atrelada à complexidade da economia financeira, militar e das tecnologias eletrônicas e digitais (MBEMBE, 2018a, p. 15). Nesse contexto, o tempo pode ser convertido em força reprodutiva para fins lucrativos, pois nas diversas situações da vida podem ser atribuídos valores de mercado. Esse movimento por ser caracterizado ao longo do tempo pela codificação da vida social em normas, categorias e números diante da racionalização do mundo a partir da lógica empresarial (MBEMBE, 2018a, p. 15).

Nesse tipo de governo, não existem trabalhadores, mas nômades do trabalho. Antes o sujeito era explorado pelo capital, entretanto, hoje sua problemática está inserida junto a uma “humanidade supérflua” passível de abandono e sem serventia para a movimentação do capital (MBEMBE, 2018a, p. 15-16). Além disso, é a partir do neoliberalismo que capitalismo e animismo vão se fundir. Essa fusão permitirá a transformação de seres humanos em coisas animadas, números e códigos (MBEMBE, 2018a, p. 17-19).

Nesse sentido, pela primeira vez na história da humanidade o substantivo negro não terá relação direta como os povos de origem africana como durante na primeira era do capitalismo (pautado em predações de vários tipos, destituições de autodeterminações, de futuro e do tempo) (MEBMBE, 2018a, p. 19-20). No neoliberalismo, uma nova condição fungível e solúvel ganha espaço diante da institucionalização de um padrão de vida e sua generalização no mundo inteiro: eis o devir-negro do mundo defendido por Achille Mbembe que tem grande relação com os tensionamentos vividos pelos povos indígenas em terras *brasilis* (2018a, p. 19-20).

Diante da expansão dos atravessamentos do negro junto à humanidade, discutir sobre os povos indígenas também é indispensável. Afinal ou no final das contas, esses povos também são atravessados pelo neoliberalismo, bem como pelos efeitos do processo de colonização que ainda perduram na contemporaneidade (MEBMBE, 2018b, p. 41). Ainda mais, levando em consideração os aspectos ideológicos de raça como mecanismo de poder (MBEMBE, 2018a), cujos desdobramentos colidem com a mortificadora pandemia de Covid-19.

## 2.1. “Gripizinha<sup>54</sup>”: Racismo de Estado e biopolítica

A aula de 17 de março de 1976, ministrada no *Collège de France*, por Michel Foucault busca apresentar que todo século XVIII foi marcado por guerras de raças pautadas, principalmente, pelo racismo de Estado. É sobre o nascimento desse tipo de racismo que o intelectual se dedica nessa aula (FOUCAULT, 2010, p. 201).

Segundo Michel Foucault, o século XIX tem como uma de suas principais características o controle da vida pelo poder, junto a uma espécie de “estatização do biológico” (FOUCAULT, 2010, p. 201). Para entendimento dessa premissa, o pensador articula a ideia clássica de soberania pautada sobre o direito de vida e de morte, pois enquanto o soberano possui direito de vida e de morte, de modo geral, ele pode fazer morrer e deixar morrer. Assim, vida e morte não são fenômenos naturais, mas fenômenos imediatos localizados fora de uma esfera de poder político (FOUCAULT, 2010, p. 202).

---

<sup>54</sup> GARCIA, Gustavo; GOMES, Pedro Henrique Gomes; VIANA, Hamanda. ‘E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê?’, diz Bolsonaro sobre mortes por coronavírus; ‘Sou Messias, mas não faço Milagre’. G1. Brasília, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/e-dai-lamento-quer-que-eu-faca-o-que-diz-bolsonaro-sobre-mortes-por-coronavirus-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2022.

Ainda nesse contexto, em relação ao poder, o súdito não pode ser considerado nem como vivo, tampouco, como morto, uma vez que a partir do ponto de vista dessas duas matrizes, o súdito pode ser considerado neutro, pois ele só tem o direito de estar vivo ou morto por causa do soberano. Assim, a morte e a vida dos súditos só são direitos quando em cena os efeitos da vontade soberana. Além disso, os efeitos dos poderes do soberano sobre a vida só terão resultados quando ele exercer o poder de matar. Afinal, o direito de matar, assume de forma efetiva a natureza desse direito quando o soberano o exerce sobre a vida. Logo, não há qualquer simetria real nesse direito de vida e de morte, pois “não é o direito de fazer morrer ou de fazer viver. Não é tampouco o direito de deixar viver e de deixar morrer. É o direito de fazer morrer ou de deixar viver (...)” (FOUCAULT, 2010, p. 202-203).

Diante disso, junto com diversas transformações ocorridas no direito político durante o século XIX, o parâmetro clássico de soberania não será substituído, mas contemplado com novo direito que irá penetrar, perpassar e modificar o antigo pautado na ideia de “fazer” viver e de “deixar” morrer. Será para poder viver que os súditos irão constituir um soberano (FOUCAULT, 2010, p. 202-203).

Ainda no século XVIII, há o surgimento de uma técnica de poder não disciplinar atrelada ao “homem-espécie” (FOUCAULT, 2010, p. 204). Depois da “anatomopolítica” do corpo, no final do século em comento, surge uma “biopolítica” da espécie humana. Essa tecnologia de poder estava ligada, inicialmente, ao controle do conjunto de processos destinados a entender fatores sociais como: nascimentos, reproduções, óbitos, longevidade e fecundidade (FOUCAULT, 2010, p. 204).

Segundo Foucault (2010, p. 205), a biopolítica é constituída a partir de suas práticas e de suas áreas de intervenções como o saber e o poder. Como exemplo, o autor aponta que é da natalidade, da morbidade e das incapacidades biológicas, que a biopolítica irá retirar seu saber e definir os cenários de intervenção de seu poder. Por conta disso, um outro elemento importante entra em ação na discussão: a noção de “população”. Nesse contexto, “a biopolítica lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder (...)” (FOUCAULT, 2010, p. 206).

No mesmo sentido, Gabriel Prado (2021, p. 14) aponta que a partir dos séculos XVIII e XIX, a vida esteve no centro da prática governamental no mundo ocidental “em contrapartida à soberania e faz surgir a população não mais como uma coleção de sujeitos submetidas ao soberano, mas como um organismo vivo”. Desse modo, a população

enquanto espécie humana e organismo biológico, move o governo da figura do soberano para questões pautadas dentro de uma governamentalidade, ou seja, a partir de técnicas para governar melhor e de modo menos oneroso (PRADO, 2021, p. 14).

Desse modo, com o aparecimento da população, a natureza dos fenômenos surgidos a partir dela são de ordem econômica e política, cuja pertinência está relacionada ao nível da massa. Ademais, esses fenômenos são aleatórios e imprevisíveis, porém com impactos no plano coletivo. Por conta disso, a biopolítica direciona-se aos acontecimentos aleatórios, ocorridos numa população em sua duração, com mecanismos de poder não diferenciados. Por isso, devem ser levados em consideração os aspectos da vida, junto aos atravessamentos biológicos do “homem-espécie” para manutenção de uma regulamentação (FOUCAULT, 2010, p. 206-207).

Nesse sentido, inicialmente, havia o poder absoluto do soberano objetivado em fazer morrer, no entanto, surge, nesse momento, a tecnologia do biopoder sobre a população. Essa tecnologia pensa o homem enquanto ser vivo e científico através do poder de “fazer viver”, pois a “soberania fazia morrer e deixava viver. E eis que agora aparece um poder que eu chamaria de regulamentação e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer” (FOUCAULT, 2010, p. 207).

Como consequência disso, o biopoder se incumbiu da vida em geral, sobretudo, do corpo. Tecendo reflexões sobre o excesso dessa tecnologia e do poder atômico, Foucault (2010, p. 213) aponta que esse dispositivo permite ao homem não só organizar a vida, mas também “(...) fazer a vida proliferar, de fabricar algo vivo, de fabricar algo monstruoso, de fabricar - no limite – vírus incontroláveis e universalmente destruidores (...)”, cujos impactos vai ultrapassar a própria soberania humana.

Nesse contexto, o exercício do poder de matar está atrelado ao racismo (FOUCAULT, 2010, p. 214). O que o inseriu nos mecanismos do Estado foi a emergência do biopoder. Assim, não há Estados que não tenham sido racistas. Logo, o racismo é uma maneira de introduzir na vida (dominada pelo poder), um “corte entre o que deve viver e o que deve morrer” (FOUCAULT, 2010, p. 214). Por conta disso, a hierarquização de raças, ao longo da história, entre boas e ruins foi uma maneira de prejudicar determinados grupos populacionais em relação a outros (FOUCAULT, 2010, p. 214).

Dessa maneira, o racismo possui duas funções. A primeira pautada na fragmentação para rompimento do contínuo biológico a que se destina o biopoder. Já a segunda função tem relação com a construção positiva desse elemento, pois aqui a morte do outro não diz respeito a minha vida, “na medida em que seria minha segurança pessoal;

a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia e mais pura.” (FOUCAULT, 2010, p. 214-215).

Portanto, tirar a vida só será admissível no sistema do biopoder, dado que o racismo e a raça serão as condições para que isso aconteça. Logo, a função assassina do Estado só poder ser exercida, a partir do momento em que o Estado funcione a partir do biopoder e do racismo, ou seja, o direito de matar só é exercido onde há racismo (FOUCAULT, 2010, p. 215-216).

É justamente a partir dessa lógica que Achille Mbembe (2018b; 2020) apresenta a necropolítica como dispositivo de mortificação contemporânea, uma vez que é a partir do racismo de Estado que há o incentivo e a proteção de determinadas existências enquanto outras são expostas à violência, exclusão e morte (DUARTE, 2019, p. 535).

## **2.2. “E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê?”<sup>55</sup>: necropolítica e a mortificação social contemporânea no Brasil**

A discussão de biopolítica apresentada por Achille Mbembe realiza um deslocamento das análises centradas em contextos europeus (LIMA, 2018, p. 20). A pesquisadora Fátima Lima (2018, p. 20) aponta que as considerações de Mbembe acerca das articulações de poder também não são restritas aos contextos pós-coloniais da África, uma vez que o processo de colonização e os traços de colonialidade ainda possuem força em distintos cenários, dentre eles o brasileiro, cuja “espinha dorsal” são as questões raciais contemporâneas (LIMA, 2018, p. 20). Sem esquecer, ainda, da ocupação colonial contemporânea (MBEMBE, 2018b, p. 41).

As discussões sobre raça ainda atravessam o Brasil, pois ela é ideologia e tecnologia de governo (MBEMBE, 2018a, p. 75) que acompanha o contexto histórico-social do Brasil como já esclarecido anteriormente a partir das contribuições de Lília Schwarcz (1993; 1994), Lélia Gonzalez (1998), Manuela Carneiro da Cunha (2012), João Pacheco de Oliveira e Carlos Freire (2006) e dentre outros autores.

---

<sup>55</sup> GARCIA, Gustavo; GOMES, Pedro Henrique Gomes; VIANA, Hamanda. ‘E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê?’, diz Bolsonaro sobre mortes por coronavírus; ‘Sou Messias, mas não faço Milagre’. G1. Brasília, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/e-dai-lamento-quer-que-eu-faca-o-que-diz-bolsonaro-sobre-mortes-por-coronavirus-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2022.

Um dos dispositivos centrais dessa pesquisa é a noção de necropolítica apresentada em “Necropolítica: Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política de Morte” (2018b) e Políticas da Inimizade (2020) pelo pensador camaronês Achille Mbembe. No primeiro ensaio, Mbembe propõe que a manifestação máxima de soberania está inserida no poder e na sua autonomia de escolher quem pode viver e quem deve morrer. A partir desse cenário, matar ou deixar viver são elementos constitutivos e fundamentais da soberania (MBEMBE, 2018b, p. 05). Nessa premissa, para Mbembe (2018, p. 05) “(...) ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder.”.

Cabe ressaltar que a lógica de poder adotada por Mbembe (2018) tem suas raízes nos estudos apresentados por Michel Foucault (2010), já mencionados na seção anterior. O intelectual a partir de inspirações *foucaultianas* define biopoder como um domínio sobre a vida em que o poder assumiu o controle (MBEMBE, 2018b, p. 06). Nesse sentido, a guerra é um meio de alcance da soberania e uma forma de exercer o poder de matar (MBEMBE, 2018b, p. 06-07). Por isso, ao discutir sobre a necropolítica o autor tenta entender qual lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano afetado por esse contexto.

Nesse cenário, Achille Mbembe (2018b, p. 71) expande o conceito de biopolítica para tratar das formas contemporâneas de subjugação da vida aos poderes da morte, a partir da necropolítica e do necropoder. Segundo o pensador, o poder necropolítico ocorre por meio de uma reversão entre vida e morte, pois, nesse cenário, a vida é apenas veículo da morte. Esse poder sempre busca acabar com a diferença entre meio e fim, uma vez que a morte de seus inimigos é desprovida de qualquer simbolismo (MBEMBE, 2020, p. 68-69).

Uma morte operada pela necropolítica não tem nada de trágica (MBEMBE, 2020, p. 69). Por isso, Mbembe defende que o poder necropolítico pode ser multiplicado ao infinito a partir de pequenos massacres descontínuos, “segundo uma lógica implacável de separação, estrangulamento e vivissecção, com se vê em todos os palcos contemporâneos (...)” (MBEMBE, 2020, p. 69). Assim, a soberania será o poder responsável por fabricar uma série de pessoas que vivem no limite da vida. O intelectual caracteriza a vivência dessas pessoas como “vida supérflua”, pois seus preços são considerados tão pequenos que nem equivalência própria possuem, nem em termos humanos quanto em termos mercantis. São espécies de vidas de vida desassociadas da economia, cuja equivalência é o tipo de morte imposta (MBEMBE, 2020, p. 68).

Na perspectiva teórica do autor (MBEMBE, 2018b, p. 71), os dispositivos teóricos apresentados pela biopolítica de Michel Foucault (2010) são insuficientes para entendimento das recentes políticas de morte. Como exemplos atuais da política colonial tardia, Mbembe cita as ocupações na Palestina e na Faixa de Gaza como uma forma contemporânea de controle sobre territórios (MBEMBE, 2018b). Nesses lugares, espaços urbanos estão delimitados, controlados, isolados e militarizados. Populações inteiras são alvos do poder soberano articulado por meio do poder disciplinar, biopolítico e necropolítico (COSTA, 2021, p. 2369).

Nesse contexto, nos espaços em que a necropolítica é empregada a morte está autorizada. Trata-se, portanto, de formas de emprego da colonização que ocorre entre Estados e povos, ou entre povos e outros povos (COSTA, 2021, p. 2369). No cenário apresentado, determinados grupos são colocados uns em relação aos outros, com autorização da morte, mesmo que não existam guerras declaradas. Esses lugares são espaços de morte, “em meio a estados de exceção, ou um modo de operação do poder contemporaneamente. A soberania, nesse caso, é a capacidade de decidir quem não importa, quem é descartável e quem não é.” (COSTA, 2021, p. 2369).

Além disso, Achille Mbembe (2018b, p. 17) utiliza de um conceito pontual para desenvolver a aplicabilidade do poder necropolítico como base normativa do direito de matar: o Estado de Exceção. Esse conceito é utilizado a partir das contribuições de Giorgio Agamben (2014, p. 24) que o caracteriza como “(...) o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão.”. Em alguns lugares a violência virou regra. Desse modo, quando a necropolítica é promovida, é estabelecido um Estado de exceção a partir da violência e da norma, cujas prerrogativas ocorrerão por meio da exclusão (PRADO, 2021, p. 91). Por isso, o poder (não só o estatal) de forma contínua se refere e apela à exceção, à emergência e noção ficcional de inimigo (MBEMBE, 2018b, p. 17). Além disso, o necropoder está inserido em um espaço em que a norma jurídica não alcança, no qual o direito estatal não consegue controlar o direito de matar (ALMEIDA, 2020, p. 119).

Se para Foucault (2010, p. 218-219) o nazismo foi um marco relacional entre morte e política, o exemplo mais engajado de “Estado racista, Estado assassino e Estado suicidário” foi o processo de colonização e sua existência (MBEMBE, 2018b, p. 17). O fim do nazismo não significou o fim do colonialismo, tampouco, das práticas coloniais realizadas por países europeus (ALMEIDA, 2020, p. 117). O colonialismo não apresenta ao mundo um modelo de administração pautado no equilíbrio entre vida e morte, entre

“fazer viver e deixar morrer”, pois seu exercício de controle está direcionado ao exercício da morte, ou seja, sobre as formas de exterminar determinadas vidas e colocá-las diante do contato permanente com a morte (ALMEIDA, 2020, p. 117). Assim, para Silvio Almeida (2020, p. 117), não se trata apenas do biopoder e da biopolítica quando em questão estão discussões relacionadas ao colonialismo e o apartheid, mas também daquilo que Achille Mbembe chama de necropolítica e necropoder, “em que guerra, política, homicídio e suicídio tornam-se indistinguíveis” (ALMEIDA, 2020, p. 117).

Nesse sentido, as relações entre política e terror não são novidades, mas eram nas colônias e sob o regime do *apartheid* que foram atravessados por uma formação particular de terror que deu origem ao que Mbembe chama de necropolítica (ALMEIDA, 2020, p. 118). A raça é peça fundamental da formação anteriormente mencionada (MBEMBE, 2018b, p. 31), pois foi com o colonialismo que houve a seleção de raças, impedimento de casamentos mistos, esterilizações compulsórias e extermínio de povos vencidos (MBEMBE, 2018b, p. 31-32).

Assim, o princípio condutor da necropolítica é o racismo (MBEMBE, 2020, p. 69). Além disso, “(...) esse é o nome dado à destruição organizada, é o nome de uma economia sacrificial cuja funcionalidade exige, de um lado, a redução generalizada do preço da vida, e de outro, a familiarização com a perda (...)” (MBEMBE, 2020, p. 69). Por isso, o racismo está articulado, atualmente, junto a uma simulação constante de Estado de exceção que justifica uma “guerra contra o terror”. Trata-se, aqui, de uma guerra que reclama o direito “à crueldade, à tortura e à detenção ilimitada” (MBEMBE, 2020, p. 69).

Diante disso, Mbembe (2018b, p. 18) adota a conceitualização de racismo apresentado por Michel Foucault (2010). Segundo a interpretação do primeiro pensador, o racismo é, sobretudo, uma tecnologia destinada ao exercício do biopoder: o antigo poder de matar (MBEMBE, 2018b, p. 18) Por conseguinte, a necropolítica não pode ser entendida como um dispositivo que gesta vida, dado que seu exercício ocorre por meio da produção da violência e, conseqüentemente, da morte (DUARTE, 2020, p. 95).

Dessa maneira, a garantia de vida de determinados sujeitos está relacionada diretamente com à exploração e aniquilação de milhares de outras vidas (DUARTE, 2020, p. 95). O pesquisador André Duarte (2020, p. 95) pontua que as pessoas destinadas a esse descarte nem sequer são reconhecidas de fato com parte de uma mesma população nacional, pois é negada a esses sujeitos qualquer tipo de reconhecimento. São as tais “vidas supérfluas” que não possuem valor algum (MBEMBE, 2020, p. 68).

Desse modo, diante de questões relacionadas ao poder necropolítico, há um deslocamento da gestão da vida para o plano de produção da morte. Por isso, Mbembe (2018b, p. 71) defende que o biopoder é insuficiente para tratar das formas de subjugação da vida aos poderes da morte. Isso acontece, pois a necropolítica é instaurada como organização de poder que avança de forma implacável contra a vida. A morte é justificada em nome dos riscos à economia e à segurança, já que são fundamentos éticos dessa realidade (ALMEIDA, 2020, p. 124-125).

Por conta disso, a lógica colonial está materializada na gestão dos Estados contemporâneos, em especial, em países periféricos do capitalismo, dentre eles o Brasil, onde os enraizamentos das práticas coloniais ainda estão presentes (ALMEIDA, 2020, p. 215). No contexto apresentado, a questão territorial é de suma importância para entendimento da mecânica necropolítica, uma vez que a determinação de fronteiras apresenta quais partes do mundo podem ou não ser colonizadas (ALMEIDA, 2020, p. 118): eis aqui o avanço incessante de não-indígenas e do Estado sobre territórios tradicionais em solo brasileiro.

Nessa perspectiva, ao resgatar o cenário pandêmico (um dos contextos do objeto dessa pesquisa) é adequado pensar no Brasil contemporâneo a partir da noção de necropolítica, conforme apontado por André Duarte (2020, p. 96). Isso acontece, segundo Duarte, devido ao genocídio de populações negras, indígenas e tradicionais postas em cursos por meio de ações e omissões do governo de Jair Bolsonaro, já que a economia não podia parar<sup>56</sup> no auge pandêmico (DUARTE, 2020, p. 97).

Sobre a manifestação da necropolítica durante a pandemia, os pesquisadores Osmar Veronese e Jaqueline Almeida (2021, p. 01-17) apontam que o descaso governamental relacionado ao direito indígena à saúde, na pandemia de Covid-19, representa a consolidação do poder necropolítico direcionados contra populações tradicionais no país. Isso ocorreu por conta da perpetuação da lógica colonial de extermínios de povos indígenas e de atenção aos interesses econômicos. Essa prerrogativa é importante, pois como apontado por Achille Mbembe (2020, p. 68-69), os sujeitos alvos da necropolítica são desqualificadas de humanidade e suas vidas não possuem valor para mercado. Entretanto, as terras indígenas sim a partir de um viés econômico (PACHECO DE OLIVEIRA; FREIRE, 2006).

---

<sup>56</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/economia-nao-pode-parar-por-cao-do-coronavirus-diz-bolsonaro/>

No mesmo sentido, Marcos Mondargo e Roberto Chaparro (2022, p. 01) esclarecem que a pandemia aumentou a precarização da Saúde Indígena, a desigualdade e vulnerabilidade dos povos tradicionais. Por meio desse processo, o viés necropolítico surge a partir do momento que o Estado e suas ações são um meio de propagação da morte dada exposição à Covid-19 e às precarizações dos meios de sobrevivência dos povos indígenas (MONDARGO; CHAPARRO, 2022, p. 29).

A governamentalidade da soberania pautada na aniquilação de determinados sujeitos da sociedade está relacionada com a política governamental do Poder Executivo brasileiro empregada durante a pandemia no Brasil (NASCIMENTO, 2021, p. 169). Para Karoline do Nascimento (2021, p. 169), não é de hoje que a política de morte é praticada no país (raízes coloniais), porém foi durante a pandemia de Covid-19 que a necropolítica alcançou seu auge no território brasileiro no cenário da contemporaneidade. A gestão da morte é realizada pelo decidir não agir e pelo deixar e fazer morrer, pois é nesse cenário que determinadas populações são consideradas formas únicas de existência social subordinadas a condições de vidas que as impõe o status de “mortos-vivos” (MBEMBE, 2018b, p. 71).

Diante disso, o pesquisador Gabriel Prado (2021, p. 10) analisa os desdobramentos e efeitos da pandemia a partir da biopolítica *foucaultinana* e da necropolítica *mbembeniana* no Brasil. De acordo com as constatações da pesquisa, o cenário em questão abalou ainda mais a estrutura política, econômica e subjetiva da sociedade, pois para o exercício da vida o governo também promoveu a morte, especialmente em um contexto marcado historicamente por desigualdades sociais. Segundo o autor, a manifestação dessa política de morte aconteceu por conta das políticas que constituíram o país pelo racismo como tecnologia de governo (PRADO, 2021, p. 10).

Pesquisadoras como Ana Flauzina e Thula Pires (2020, p. 77) apontam que o racismo foi o parâmetro que organizou as políticas adotadas no enfrentamento ao cenário pandêmico. Nesse sentido, as autoras destacam o genocídio negro desenvolvido em um período atravessado por projetos de letalidade, dentre esses projetos ambas citam a segregação racial urbana. Isso ocorreu por conta da política de enfrentamento adotado pelo Poder Executivo que ignorou a realidade específica desse grupo social, especialmente das mulheres negras (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 75-81). Sem deixar de lado, o impacto do poder necropolítico direcionado as travestis e mulheres trans (negras) que são “corpos feitos para morrer” em solo brasileiro (BOMFIM; SALLES; BAHIA, 2019, p. 153).

Isso também não foi diferente em relação aos povos indígenas brasileiros. Afinal, como pontuado no primeiro capítulo, houve um processo contínuo de desestruturação de políticas públicas direcionadas aos povos tradicionais. Dentre elas, podem ser citadas: o envolvimento de agentes do Estado na proliferação do vírus; subnotificações na divulgação de indígenas mortos ou contaminados pela Covid-19; o desrespeito aos ritos tradicionais e à cultura originária por meio de racismo institucional; a presença do agronegócio e de frigoríficos (destruidores de habitats tradicionais) como fios condutores de contaminações; missões religiosas em comunidades indígenas isoladas e de recente contato; descumprimento de recomendações internacionais de proteção aos povos indígenas; tentativa do governo Bolsonaro de vetar dispositivos essenciais para enfrentamento da Covid-19; incêndios criminosos nas casas de rezas; conflitos violentos em territórios tradicionais; e sucateamento da Fundação Nacional do Índio.

Todas as situações levantadas demonstram a manifestação do poder necropolítico em tempos pandêmicos diante dessa minoria. Como observado, há uma ligação direta do Chefe do Poder Executivo nas situações elencadas. Os povos indígenas fazem parte de um grupo social que não possui importância para esse governo, pois seu genocídio seria um ponto importante para manutenção do projeto político e econômico vigente. Na seção a seguir, foi destrinchado aspectos pontuais do conceito teórico e jurídico de genocídio e a problemática de sua aplicabilidade no país.

### **2.3. “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”<sup>57</sup>: crime de genocídio no Tribunal Penal Internacional e a dificuldade de seu reconhecimento no Brasil**

A “ideia” de genocídio foi caracterizada pela primeira vez como “um crime sem nome” em um discurso proferido em 1941 por Winston Churchill. Foi assim que Churchill adjetivou as ações abomináveis praticadas pelos nazistas durante o Holocausto (PERES, 2016, p. 13). Nessa perspectiva, o jurista polonês Raphael Lemkin passou a trabalhar não apenas com uma nomeação, mas também com um conceito capaz de descrever os elementos que fazem parte desse crime que necessitava de repressão e punição nas esferas do Direito Internacional (PERES, 2016, p. 13).

Raphael Lemkin foi responsável por definir e criar a noção “genocídio”. Por isso, com o objetivo de tornar esse crime conhecido, Lemkin decidiu criar outro termo para

---

<sup>57</sup> Lema e *Slogan* do governo Bolsonaro.

designá-lo. “Palavras como “massacre”, “barbárie” ou “atrocidades” não se diferenciavam em nada de quaisquer outros atos de violência e, por isso, não seriam capazes de ensejar legislações específicas” (FELIPPE, 2021, p. 57). Desse modo, Lemkin notou que precisa inventar um termo específico para caracterizar essa “mal” que perpassava toda história da humanidade. Nesse contexto, “criou em 1944 a palavra “genocídio”, por meio da combinação de *genos* (do grego “raça”, “povo”) e *cídio* (do latim, “ato de matar”)” (FELIPPE, 2021, p. 57).

Desse modo, o Estatuto de Londres de 08 de agosto de 1945 que também originou o Tribunal de *Nuremberg*, foi decisivo ao apresentar pela primeira vez em seu conteúdo normativo, mesmo de maneira indireta, a ideia de genocídio (PREUSSLER, 2016, p. 956). Depois disso, com a criação da ONU em 1948, os Direitos Humanos passaram a ser pensados a partir de uma perspectiva do Direito Internacional, cujos direitos morais seriam de uma alta ordem. Assim, Lemkin conseguiu consolidar o crime de genocídio na esfera internacional, dado que foi criado no mesmo ano uma convenção específica relacionada ao tema: “A Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio” aprovada um dia antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos (FELIPPE, 2021, p. 58).

Na Conferência, o Brasil foi contra a criminalização das políticas assimilacionistas, destrutivas e apropriadoras realizadas por ele em desfavor dos povos indígenas, cujo apoio de outros Estados americanos e potências europeias foram essenciais para retirada da destruição cultural como ponto articulador de genocídios na esfera jurídica, afinal, isso seria contrário aos interesses políticos e econômicos daqueles Estados (CLAVERO, 2011, p. 82; FERNANDES, 2016, p. 145-146).

No mesmo sentido, o antropólogo francês Pierre Clastres ressalta a supressão da destruição cultural nos dispositivos legais que caracterizam o genocídio como crime (CLASTRES, 2004, p. 55). Essa supressão, impactou diretamente as guerras coloniais, dado que “(...) deram por sua vez ensejo a acusações precisas de genocídio contra as potências coloniais.” (CLASTRES, 2004, p. 55). Todavia, “as articulações das relações internacionais e a indiferença relativa da opinião pública impediram a instituição de um consenso análogo ao de Nuremberg: nunca houve processos judiciais.” (CLASTRES, 2004, p. 55).

Dessa forma, as considerações de Clastres não estavam diretamente ligadas as diretrizes adotadas por Lemkin, pois para o antropólogo para além de massacres físicos, a destruição cultural também era uma forma de genocídio. Por isso, a diferenciação entre

genocídio e etnocídio é indispensável para o entendimento mais amplo das políticas de morte impetradas em desfavor dos povos originários do país. O primeiro está pautado, como já anteriormente anunciado, na destruição física de uma determinada raça. No entanto, o etnocídio visa o apagamento cultural de um certo povo, ou seja, o extermínio da diferença (CLASTRES, 2004, p. 56). No mesmo sentido, Eduardo Viveiros de Castro (2017b, s/p) pontua que o etnocídio é um crime em sentido moral. O que é possível contatar, portanto, que os dispositivos legais elaborados para criminalização do genocídio não consideram a destruição cultural, o que conseqüentemente afetou os povos indígenas brasileiros ao longo do tempo.

Dessarte, pode ser classificado como etnocídio a partir de uma perspectiva antropológica, todo projeto, programa e ação do governo ou de uma organização civil (missões religiosas por exemplo) que infrinja os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal de 1998 (CRFB/1988). Os dispositivos legais citados estão previstos no capítulo VIII da CRFB/88, bem como no caput do artigo 231 que regulamenta a existência e, conseqüentemente, o direito à persistência, da organização social dos indígenas, seus costumes, tradições, crenças e ao direito originário das terras que tradicionalmente ocupam (VIVEIROS DE CASTRO, 2017b, s/p).

Com essas ressalvas inclusas, o pesquisador jurista Gustavo de Souza Preussler (2016), ao realizar uma investigação rigorosa nas contribuições de Lemkin, pontua que o jurista define genocídio como crime especial, pois ele acaba se estabelecendo na dizimação intencional de certos “grupos humanos, raciais, religiosos ou nacionais, e assim como ocorre no homicídio singular, havendo a possibilidade de ser perpetrado em tempos de paz e tempos de guerra” (PREUSSLER, 2016, p. 955-956). Nesse contexto, com o passar do tempo<sup>58</sup>, em 17 de julho de 1998, na Conferência de Roma, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Em 11 de abril de 2002, 66 países já tinham ratificado o tratado, alcançando mais que o necessário para que entrasse em vigor. Já o Brasil, ratificou o tratado em 20 de abril de 2002 (PIOVESAN, IKAWA, 2012, p. 159).

O genocídio só foi “pensado” internacionalmente pela primeira vez após um conflito global extremamente mortificador, na mesma medida que houve a conceptualização contemporânea de Direitos Humanos que possui como característica a internacionalização da proteção da pessoa humana Pós-Segunda Guerra Mundial

---

<sup>58</sup> Importante ressaltar que a ideia dessa seção não é realizar uma investigação de todos elementos históricos que contemplam a ideia de genocídio, mas sim contextualizá-la junto aos dispositivos jurídicos vigentes para entendimento de sua atual dimensão.

(FACHIN, 2013, p. 23). A partir disso, o TPI, através de seu Estatuto, promete ao Brasil um mecanismo internacional para proteção dos Direitos Humanos, não tão distante da Corte Interamericana de Direitos Humanos com jurisdição reconhecida pelo país em 03 de dezembro de 1998<sup>59</sup> (PIOVESAN, IKAWA, 2012, p. 176).

Ao analisar o Estatuto do Tribunal Internacional é possível se deparar prontamente com os crimes que são competências do tribunal: o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e os crimes de agressão. O primeiro está previsto no artigo 6º do Estatuto que o caracteriza como:

*(...) entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:*

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) *Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;*
- c) *Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;*
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (BRASIL, 2002) (grifos nossos).

A partir disso, diante das possibilidades de crimes de genocídio, cuja característica basilar está estruturada nos atos dolosos de extermínios de grupo nacional, étnico, racial ou religioso, pode-se afirmar então que os critérios destacados nas alíneas “b” e “c” podem possuir grande aplicabilidade no Brasil, especialmente quando em cena os povos indígenas. Entretanto, a intenção específica é um elemento de difícil comprovação na esfera judicial, o que por si só, já demonstra a dificuldade de responsabilização penal dos agentes envolvidos nesse tipo de crime, sem esquecer das particularidades específicas dos genocídios realizados no país.

Nesse sentido, o jurista Carlos Frederico Santos (2017) faz contribuições para o entendimento das peculiaridades desse crime em terras *brasilis*. O pesquisador realizou uma pesquisa minuciosa sobre o tema, com recorte direcionado aos dois casos de genocídios judicializados no Brasil, quais sejam, o massacre “Boca do Capece”, envolvendo indígenas da etnia *Tikuna*, no Estado da Amazônia, e a “Chacina de *Haximú*”, abarcando indígenas da etnia *Yanomami*, no Estado de Roraima.

No massacre “Boca do Capacete”, ocorrido às vésperas da promulgação da Constituição de 1998, diversos indígenas, incluindo crianças, foram executados, lesionados e outros desapareceram após ataques realizados por não-indígenas devido

---

<sup>59</sup> Pontua-se que o Estatuto de Roma foi ratificado em 2002 pelo Brasil e sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto n.º 4.388/2002.

conflitos territoriais (SANTOS, 2017, p. 117-121). Ao longo dos desdobramentos judiciais, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, designado para o caso chegou a desconsiderar o caso como genocídio, pois segundo a ótica do tribunal, naquele momento, “genocídio era crime contra a humanidade não contra índio” (SANTOS, 2017, p. 156).

No entanto, a referida decisão pautada numa visão eurocêntrica com referência ao holocausto nazista foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A Corte corrigiu o erro e firmou, mesmo que indiretamente o paradigma de genocídio no Brasil. Nesse contexto, o STF admitiu que os crimes cometidos contra povos indígenas não têm relação com o parâmetro europeu, pois muitas vezes podem ocorrer sem a participação direta do Estado, tampouco, sem mortes em massa (SANTOS, 2017, p. 156).

Já a “Chacina de *Hazimú*”, ocorrida no fim de 1993, é conhecida como o primeiro caso de condenação por genocídio no Brasil (ALCÂNTARA NETO, 2007, p. 18). No episódio, garimpeiros jogaram roupas contaminadas de doentes hospitalares em aldeias indígenas para dizimação populacional. Além disso, parte dos envolvidos atuavam na fronteira entre o Brasil e a Venezuela, os quais “havia dizimado cerca de duas dezenas de índios Yanomami, entre crianças, mulheres, idosos e homens adultos.” (ALCÂNTARA NETO, 2007, p. 18). O genocídio anunciado também era “especial”, pois as vítimas não eram apenas minorias, religiosas, sociais ou raciais. Na realidade, os *Yanomami* “são todas essas coisas juntas, encapsulados pelo termo ‘étnico’ ou ‘indígena’” (ALCÂNTARA NETO, 2007, p. 16).

Apesar de transcorridos anos entre os dois genocídios citados anteriormente, as ações referentes a ambos os casos passaram a tramitar, em dado momento, ao mesmo tempo, ainda que em jurisdições federais distintas, “o que não impediu a influência jurídica de uma sobre a outra, especialmente quanto às questões processuais.” (SANTOS, 2017, p. 145).

Nessa perspectiva, Carlos Frederico Santos (2017, p. 19) aponta dois elementos conclusivos acerca do paradigma de genocídio no Brasil: i) o genocídio realizado no país contra povos indígenas é processado de maneira diferente do europeu, pois pode apresentar um número pequeno de mortes, sem o envolvimento de agentes do Estado, ou seja, sem o requisito de morte em massa; e ii) esse tipo de crime ocorre quando em cena povos indígenas que “atrapalham” interesses econômicos de determinados setores da sociedade, porém esse fator, por si só, não retira o ranço discriminatório e racista da prática empreendida.

No contexto observado, resta constado, portanto, que não há nenhuma menção específica a destruição cultural, mas sim, por exemplo, a sistemática mortificação física de determinados grupos, uma vez que esse é o parâmetro de genocídio apresentado pelo Tribunal Penal Internacional. Outro ponto a ser considerado, diz respeito à intenção específica que é um elemento de difícil comprovação na esfera judicial, o que, por si só, já demonstra a dificuldade de responsabilização penal dos agentes envolvidos nesse tipo de crime. Durante a pandemia, por exemplo, boa parte dos ataques realizados pelo Poder Executivo Federal em desfavor dos povos indígenas brasileiros ocorreram por omissões.

O genocídio realizado no Brasil contra povos indígenas é processado de maneira diferente do europeu, pois possui particularidades muito específicas. Aqui o ataque é direcionado também a cultura, sobretudo, aos territórios indígenas que na maior parte das vezes “atrapalham” os interesses econômicos do Estado e de distintos setores da sociedade (SANTOS, 2017, p. 19). Por isso, é tão difícil que ocorra a criminalização do Chefe do Poder Executivo Federal sobre essa possível conduta, uma vez que o genocídio contemporâneo de povos originários brasileiros possui particularidades que podem não ser criminalizadas junto ao atual panorama internacional.

Logo, foi diante dessa premissa que a ideia de genocídio proposta nessa pesquisa foi sustentada, uma vez que diante das ações e das omissões do chefe do Poder Executivo Federal, o curso das políticas de morte do governo segue diante daqueles que não importam (MBEMBE, 2018a; 2018b; 2020). Assim, frente a essa engrenagem de dizimação há um responsável que deveria, ao menos, teoricamente, ser responsabilizado pelos ataques direcionados (in)diretamente às comunidades indígenas do país. O esquecimento e o apagamento social também matam e demonstram que o genocídio também ocorre de maneiras outras para além daquelas estabelecidas pelo TPI. Reafirmando algumas palavras da pesquisadora Berenice Bento (2018, p. 53) “(...) o rosto, o corpo, a pele, a língua, atributos ditos humanos, não bastam para assegurar o direito à vida”, pois nem isso, infelizmente, tem feito com que órgãos (inter)nacionais reconheçam o genocídio em curso no Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pôde ser observado, ao longo da presente pesquisa, os direitos dos povos indígenas brasileiros são constantemente violados em detrimento dos interesses políticos e econômicos do Estado. Essa situação não foi diferente em uma das maiores crises sanitárias que permearam a humanidade nos últimos anos. A vulnerabilidade econômica, geográfica e demográfica dos povos originários, em relação ao Coronavírus, já era indicada desde o início da pandemia por diversas instituições científicas brasileiras. No entanto, isso não foi suficiente para que o Estado brasileiro realizasse planos efetivos de enfrentamento à pandemia nas comunidades indígenas.

No período destacado, conforme já apontado, houve o constante sucateamento de órgãos de proteção aos povos indígenas como a Fundação Nacional do Índio e a Secretaria Especial de Saúde Indígena que passaram a realizar políticas contrárias aos interesses indígenas. Entre essas políticas estão a redução do orçamento direcionada à saúde indígena em plena pandemia, bem como o uso do orçamento relacionado à demarcação de terra indígenas para indenização de “benfeitorias de boa-fé” realizadas por invasores em territórios tradicionais.

Desse modo, restou constatada e denunciada por instituições indígenas a existência de uma política “anti-indígena” conduzida pelo Poder Executivo Federal brasileiro. Nesse contexto, foi possível verificar que, ao longo do período pandêmico, diversas violações a dignidade desses povos foram realizadas. Dentre elas destacam-se: i) o envolvimento de agentes do Estado na proliferação do vírus; ii) subnotificações na divulgação de indígenas mortos ou contaminados pela Covid-19; iii) desrespeito aos ritos tradicionais e à cultura originária por meio de racismo institucional; iv) a presença do agronegócio e de frigoríficos (destruidores de habitats tradicionais) como fios condutores de contaminações; v) missões religiosas em comunidades indígenas isoladas e de recente contato; vi) descumprimento de recomendações internacionais de proteção aos povos indígenas; vii) tentativa do governo Bolsonaro de vetar dispositivos essenciais para enfrentamento da Covid-19 ; viii) incêndios criminosos nas casas de rezas; e ix) conflitos violentos em territórios tradicionais.

Tais violações revelaram na pesquisa que o governo brasileiro também tem buscado priorizar o avanço de processos legislativos pautados na exploração de terras indígenas. O apoio do Chefe do Poder Executivo a teoria do marco temporal ocorre, pois, essa tese está diretamente ligada aos projetos de leis prioritários e desenvolvimentistas do

Estado que caso sejam aprovados poderão ser implementados com mais rapidez e facilidade diante do possível reconhecimento do marco temporal. Nota-se, portanto, que todas essas ações fazem parte de algo muito bem estruturado: o plano de governo “anti-indígena” do presidente Jair Messias Bolsonaro. Para o Chefe do Poder Executivo Federal não importa que os territórios tradicionais sejam os espaços de sobrevivência da pessoa e da cultura indígena. O governo tem cumprido com sua promessa de campanha ao não demarcar um centímetro de terra indígena e ao inviabilizar a promoção de políticas públicas efetivas para esse grupo minoritário.

Ademais, essas situações revelam a prática do racismo contra os povos indígenas, tendo em vista a discriminação de um grupo específico da sociedade em relação a outro. Por essa razão, foram abordadas a noção de Racismo de Estado, elaborada por Michel Foucault, e o conceito de Necropolítica, de Achille Mbembe, para compreender a relação de tal prática com a ação do governo. Neste ponto, verificou-se que os conceitos citados anteriormente são fundamentais para compreender a prática genocida do Estado, que resta evidenciada pela série de ações e omissões que acarretam a morte e o agravamento da situação de vulnerabilidade dos povos indígenas, assim como do etnocídio, que ocorre pela tentativa de se apagar os traços culturais desse grupo, mesmo sem reconhecimento, por ora, dentro do Tribunal Penal Internacional.

Nesse sentido, restou ainda ao movimento indígena, conforme apontado na pesquisa, resistir. Um dos maiores exemplos disso ocorreu com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 709. Foi nessa ocasião que pela primeira vez na história do Brasil os povos indígenas acionaram a Corte constitucional do país em nome próprio e tiveram suas reivindicações atendidas. Ainda que o Estado não tenha cumprido com as exigências do STF, essa ação reforça o rompimento dos povos originários com ideia colonial e estereotipada da identidade indígena.

A população indígena brasileira também é composta por advogados, professores, políticos e diversos outros profissionais integrantes da sociedade, embora exista um pensamento colonial da identidade indígena. Nessa toada, o presidente Jair Bolsonaro chegou a declarar em 2020 que “cada vez mais, o índio é um ser humano igual nós”<sup>60</sup>. É

---

<sup>60</sup> ‘Cada vez mais, o índio é um ser humano igual a nós’, diz Bolsonaro em transmissão nas redes sociais. *GI*, 24 jan. 2020. Disponível: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/24/cada-vez-mais-o-indio-e-um-ser-humano-igual-a-nos-diz-bolsonaro-em-transmissao-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2022.

a partir dessa concepção que o Estado tem realizado suas ações de governo direcionadas aos povos indígenas. Se o presidente do país não reconhece a humanidade dessas pessoas como pode haver respeito a dignidade humana da pessoa indígena em sua gestão?

Essa pergunta retórica vem acompanhada também dos incêndios às tradicionais casas de rezas indígenas e do avanço de missões religiosas objetivadas em realizar a conversão cristã de povos originários na pandemia. Como pôde ser observado, diversas práticas de cunho colonial ainda ganham forma no Estado Democrático brasileiro. Entretanto, a Constituição Federal de 1998 apresenta dispositivos que estabelecem o reconhecimento da dignidade humana da pessoa indígena, bem como dá a essa população, por exemplo, mecanismos para que ela possa chegar até o Supremo Tribunal Federal a fim de reivindicar seus direitos constitucionais.

Conseqüentemente, foi possível constatar que o protagonismo das organizações indígenas alcançou um papel fundamental na elaboração e nas reivindicações jurídicas para proteção ao território, à saúde e à vida de indígenas de todo o Brasil na pandemia. O Poder Executivo Federal esteve inerte no período, porém as articulações indígenas organizaram-se e ocuparam espaços essenciais que deram a elas subsídios na luta contra o genocídio em curso no país. Todo esse protagonismo encara a lógica racista imposta aos povos indígenas, mas não a elimina, pois eles são atravessados cotidianamente por esse dispositivo de poder que está enraizado nos mais distintos setores da sociedade brasileira: eis a necropolítica e seus desdobramentos.

Em junho de 2022, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil voltou a denunciar o presidente Jair Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional pelo crime de genocídio e crimes contra a humanidade. Bolsonaro também foi denunciado por conduzir um verdadeiro descaso estatal na realização de buscas do indigenista Bruno Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips que desapareceram e foram brutalmente assassinados por emboscada.

Dom e Bruno investigavam atividades ilegais e predatórias em uma região indígena do Estado do Amazonas. Situações como essas escancaram mais uma vez o governo anti-indígena de Bolsonaro pautado no desmonte nada silencioso de políticas e programas de proteção aos povos indígenas<sup>61</sup>. Apesar da difícil responsabilização do

---

<sup>61</sup> CIMI. Conselho Missionário Indígena. A perda de Bruno Pereira e Dom Phillips evidencia o desmonte da política indigenista durante governo Bolsonaro. *CIMI*. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/09/a-perda-de-bruno-pereira-e-dom-phillips-evidencia-o-desmonte-da-politica-indigenista-durante-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 07 set. 2022.

Chefe do Poder Executivo na esfera internacional, a resistência indígena brasileira segue seu curso na luta pela vida

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

ALCÂNTARA NETO, Martiniano Sadeiro de. *O Caso Haximu: a Construção do Crime de Genocídio em um Processo Criminal*. 2007. 184 f. Dissertação (mestrado) – UFRJ/ Museu Nacional/ Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, 2007.

ALFINITO, Ana Carolina; TERENA, Eloy. O direito que transborda os tribunais: advocacia indígena, território e pandemia. *Plataforma de Antropologia e Respostas Indígenas à COVID-19*, vol. 1, n. 10, nov. 2021. Disponível em: <http://www.paric.org/edicao/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo : Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Fernando de Brito; SOUZA, Marina Marques de Sá. Omissão ou estratégia? A ausência de políticas públicas para os povos indígenas durante a pandemia de coronavírus e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709. In: II Encontro Virtual do CONPEDI, 2: 2020, Florianópolis/SC. *Anais do II Encontro Virtual do CONPEDI*, v. 1, p. 42-59, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/erl07lzl/wRCclNblp7gnW3eY.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

ANMIGA. Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade. *Manifesto contra a violência de gênero (...)*. 2022. Disponível em: <https://anmiga.org/manifesto-contra-a-violencia-de-genero-racismo-contra-a-mulher-indigena-e-da-intolerancia-religiosa-e-contra-a-inconstitucionalidade-da-proposta-de-lei-n191-2020/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ANMIGA. Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade. *Quem somos*. 2022. Disponível em: <https://anmiga.org/quem-somos/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

ARAÚJO, Rayane Barreto de. O Relatório Figueiredo e as Violações Dos Direitos Indígenas nas Páginas do Jornal do Brasil (1965-1968). *Espaço Ameríndio*, v. 12, n. 2, p. 213, 2018. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/83428>. Acesso em: 05 jun. 2022.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro. *NOVOS ESTUDOS CEBRAP*, v. 37, p. 13-32, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/GsYDWpRwSKzRGsyVY9zPSCP/?lang=pt>. Acesso em: 21 jul. 2022.

APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil 2021*. Brasília, 2021. Disponível em: [https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE\\_pt\\_v3web.pdf](https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE_pt_v3web.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021.

APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Indígenas de todo o Brasil lutam para que o STF acabe com a ameaça do Marco Temporal. *APIB*, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/06/24/indigenas-de-todo-o-brasil-lutam-para-que-stf-acabe-com-a-ameaca-do-marco-temporal/>. Acesso em: 21 jul. 2022.

APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Metodologia e Rede APIB. *APIB*, 2022. Disponível em: [http://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados\\_covid19/](http://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados_covid19/). Acesso em: 03 mai. 2022.

APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Nossa luta é pela vida: Covid-19 e povos indígenas (...)*. Novembro, 2020. Disponível em: [https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB\\_nossalutaepelavida\\_v7PT.pdf](https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7PT.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021.

ASCENSO, João Gabriel da Silva; ARAÚJO, Rayane Barreto de. Covid-19 e a guerra de conquista aos povos indígenas. *Ciência Hoje*, 2020. Disponível em: <https://cienciahoje.org.br/artigo/covid-19-e-a-guerra-de-conquista-dos-povos-indigenas/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BARROS, Ilena Felipe. O agronegócio e a atuação da burguesia agrária: considerações da luta de classes no campo. *Serviço Social & Sociedade*, p. 175-195, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/Tw3vz4S59FgfcX6TPtHPyVv/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 mai. 2022.

BECKER, Simone. *DORMIENTIBUS NON SOCURRIT JUS! (O DIREITO NÃO SOCORRE OS QUE DORMEM)*: um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. 2008. 337 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

BECKER, Simone; MORAES, Valentin Ferreira. O (re) torno da “guerra justa”(?): os impactos das propostas da PEC 287 no tocante aos e às indígenas—incluindo da região da Grande Dourados/MS. *Revista Publicum*, v. 3, n. 2, p. 166-192, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/29012>. Acesso em: 06 dez. 2022.

BECKER, Simone *et al.*. Onde fala a bala, cala a fala: resistências às políticas da bancada da bala, do Boi e da Bíblia no MS. *Rede Humaniza SUS*, v. 19, 2016. Disponível em: <https://encenasaudemental.com/post-destaque/onde-fala-a-bala-cala-a-fala-resistencia-as-politicas-da-bancada-da-bala-do-boi-e-da-biblia-em-ms/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BECKER, Simone. *Observatório dos rastros de mulheres travestis, transgêneros, negras e indígenas, dentre as que(m) restaram das guerras pós-tempo Covid-19 (e suas mutações), através das prisões e das Universidades de Dourados/MS (e cercanias)*. 2020. Projeto de bolsa de produtividade PQ de 2021 a 2024.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 53, 2018. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332018000200405&lng=pt&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332018000200405&lng=pt&nrm=iso) . Acesso em: 07 nov. 2021.

BEZERRA, Andre Augusto Salvador. A necessidade da judicialização das políticas públicas revelada na pandemia: o caso de indígenas. *Revista Juridica*, v. 3, n. 65, p. 187 - 206, abr. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5008> . Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

Disponível em:

[https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n.º 344, de 01 de fevereiro de 2017*. Dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde. Brasília: Ministro da Saúde, [2017]. Disponível:

[https://bvsma.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0344\\_01\\_02\\_2017.html](https://bvsma.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0344_01_02_2017.html). Acesso em: 03 maio. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020*. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Brasília: Ministro da Saúde, [2020]. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. *Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Presidente da República, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm). Acesso em: 03 maio. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 12.528, de 18 de novembro de 2011*. Cria a Comissão Nacional da Verdade (...). Brasília: Presidenta da República, [2011]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm). Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 14.021, de 07 de julho de 2020*. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas (...). Brasília: Presidente da República, [2020]. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.021-de-7-de-julho-de-2020-265632745>. Acesso em: 03 maio. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709*. REQTE. (S): Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB; Partido Socialista Brasileiro – PSB; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Partido Comunista do Brasil – PC do B; Rede Sustentabilidade – Rede; Partido dos Trabalhadores – PT; e Partido Democrático Trabalhista – PDT. INTDO. (A/S): União e Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 8 de julho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986> Acesso em: 20 mar. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 3.388-4*. Ação popular. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Inexistência de vícios no processo administrativo demarcatório. Observância dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, bem como da Lei nº 6.001/73 e seus Decretos Regulamentares. Constitucionalidade e Legalidade da Portaria nº 534/2005, do Ministro da Justiça, assim como do Decreto Presidencial homologatório. Reconhecimento da condição indígena da área demarcada, em sua totalidade. Modelo contínuo de demarcação. Constitucionalidade. Revelação do regime constitucional de demarcação das terras indígenas. A Constituição Federal como estatuto jurídico da causa indígena. A demarcação das terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal. Inclusão comunitária pela via da identidade étnica. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do ministro Menezes Direito e deslocadas para a parte dispositiva da decisão. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Data do julgamento: 19 mar. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1017365*. Constitucional. Administrativo. Posse indígena. Terra ocupada tradicionalmente por comunidade indígena. Possibilidades hermenêuticas do artigo 231 da Constituição da República. Tutela Constitucional do Direito Fundamental Indígena às Terras de Ocupação Tradicional. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 21 fev. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BOMFIM, Rainer; SALLES, Victória; BAHIA, Alexandre. Necropolítica Trans: o gênero, cor e raça das LGBTI que morrem no Brasil são definidos pelo racismo de Estado. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 31, 2019, p. 153-170. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1727/pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2020.

CAPIBERIBE, Artionka; BONILLA, Oiara. A ocupação do Congresso: contra o quê lutam os índios?. *Estudos avançados*, v. 29, p. 293-313, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/b6VKRLZNQQ8DJ6pg6PrJxNh/abstract/?lang=pt> Acesso em: 06 dez. 2022.

CARIAGA, Diógenes Egídio. "Documento de índio, documento de branco": questões acerca do acesso dos indígenas à documentação entre os Kaiowa e os Guarani em Mato Grosso do Sul. In: RICOLDI, Arlene Martinez (Org.). *Mulheres rurais e documentação: um direito conquistado*. 01ed. São Paulo: Editora Fundação Carlos Chagas, 2016, v. 01, p. 217-237.

CARRARA, Sérgio. *Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro: EdUERJ ; São Paulo : EdUSP, 1998.

CAVALCANTE, Breno Neno Silva. As sementes do chão da aldeia: a advocacia indígena nas fronteiras do mundo colonial. In: *VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR)*. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Breno%20Cavalcante%20-%20VI%20ENADIR.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2022.

CEPEDISA. Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário. *A linha do tempo da estratégia federal de disseminação da Covid-19*. 2021.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução 35/2020 (medida cautelar nº 563-20)*. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil, 17 de jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2022.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Pandemia e Direitos Humanos nas Américas: resolução 01/2020*. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

CIMI. Conselho Missionário Indígena. A perda de Bruno Pereira e Dom Phillips evidencia o desmonte da política indigenista durante governo Bolsonaro. *CIMI*, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/09/a-perda-de-bruno-pereira-e-dom-phillips-evidencia-o-desmonte-da-politica-indigenista-durante-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 07 set. 2022.

CIMI. Conselho Missionário Indígena. Ignorados pelo Estado, povos indígenas no Amazonas e Roraima contam com solidariedade para enfrentar Covid-19. *CIMI*, 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/09/ignorados-pelo-estado-povos-indigenas-no-amazonas-e-roraima-contam-com-solidariedade-para-enfrentar-covid-19/>. Acesso em: 03 mai. 2021.

CIMI. Conselho Missionário Indígena. STF retoma julgamento histórico sobre “marco temporal” nesta quarta, 1º de setembro. *CIMI*, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/08/stf-julgamento-marco-temporal-01-09/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. *Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2020*. 2022.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. *Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2021*. 2022.

CLASTRES, Pierre. Do Etnocídio. In: *A Sociedade contra o Estado: pesquisa de Antropologia Política*. São Paulo, Editora Cosac Naify, p. 54-63, 2004.

CLAVERO, Bartolomé. *¿Hay genocidios cotidianos?* y otras perplejidades sobre América Indígena. Copenhage: IWGIA, 2011. Disponível em: <https://www.bartolomeclavero.net/wp-content/uploads/2014/08/genocidio-cotidiano.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

CNV. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade – Volume II, Texto 5: Violações de direitos humanos dos povos indígenas*. 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, p. 2359-2392, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Wg85rjtWsXwQkZyS49cXqnL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 dez. 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. 1ª ed. – São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DIP. Desenvolvimento e Direito dos Povos Indígenas. Research Report - Development and Indigenous Peoples' Law Research Group. 2021. Disponível em: [https://privpapers.ssrn.com/sol3/cf\\_dev/AbsByAuth.cfm?per\\_id=4668359](https://privpapers.ssrn.com/sol3/cf_dev/AbsByAuth.cfm?per_id=4668359). Acesso em: 09 ago. 2021.

DUARTE, André. Democracia em crise: biopolítica e governo neoliberal de populações. *Educação E Filosofia*, v. 33, n. 68, 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/download/51961/27524>. Acesso em: 06 dez. 2022.

DUARTE, André. “E daí?” Governo da vida e produção da morte durante a pandemia no Brasil. *O que nos faz pensar*, v. 29, n. 46, p. 74-109, 2020. Disponível em: <http://oquenofazpensar.fil.puc-rio.br/index.php/oqnf/article/view/736>. Acesso em: 06 dez. 2022.

FACHIN, Melina Girardi. *Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação*. 2013. 485 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FELIPPE, Mariana Boujikian. *Entre guerreiras e mulheres de família: memórias de um genocídio e identidade armênia na diáspora*. 2021. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

FERNANDES, Pádua. A proteção das terras indígenas no direito internacional: marco temporal, provincianismo, constitucional e produção legal da ilegalidade. *In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (orgs). Direito dos povos indígenas em disputa.* São Paulo: Editora Unesp, 2018.

FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileira de 1988. *In: SURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 142–175, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18881>. Acesso em: 06 jul. 2022.

FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura. Encontros etnográficos com papéis e outros registros burocráticos: possibilidades analíticas e desafios metodológicos. *In: Letícia Ferreira; Laura Lowenkron (orgs). Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias.* - 1. ed. - Rio de Janeiro: E-papers, p. 05-16, 2020.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. *Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica.* Rio de Janeiro: Fiocruz/ENSP/PROCC; FGV, 2020. 36 p. 4. Relatório. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/40980>. Acesso em: 31 mar. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Políticas da morte: Covid-19 e os labirintos da cidade negra. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6931>. Acesso em: 06 dez. 2022.

FONSECA, Andrei Domingos; BECKER, Simone. (Des)penalizações interseccionais sobre violências institucionais contra povos indígenas sul-mato-grossenses. *In: I Diálogos Convergentes do IX Curta o Gênero, 2022, Fortaleza/CE. Anais do I Diálogos Convergentes do IX Curta o Gênero, 2022.* v. 1. p. 281-286. Disponível: <https://www.fabricadeimagens.org/acervo>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FONSECA, Andrei Domingos. ENSAIO AUTOETNOGRÁFICO DO ACESSO À JUSTIÇA DE PESSOAS INDÍGENAS NO SUL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, v. 8, p. 1-20, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/8628>. Acesso em: 21 dez. 2022.

FONSECA, Claudia. Quando cada caso NÃO é um caso: pesquisa etnográfica e educação. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, n. 10, p. 58-78, jan./abr. 1999. Disponível em: [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24781999000100005](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24781999000100005). Acesso em: 17 mar. 2022.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade.* São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel; DELEUZE, Gilles. Os intelectuais e o poder. In: Michel Foucault. *Microfísica do poder*. 9ª ed. – Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra, p. 129-142, 2019.

FRANÇA, Mauricio Serpa; VIEIRA, Carlos Magno Naglis. Propostas teóricas para se pensar a decolonialidade dos cursos de direito a partir das experiências de advogados e advogadas indígenas. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, p. 843-876, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52392>. Acesso em: 06 dez. 2022.

GARCIA, Gustavo; GOMES, Pedro Henrique Gomes; VIANA, Hamanda. ‘E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê?’, diz Bolsonaro sobre mortes por coronavírus; ‘Sou Messias, mas não faço Milagre’. *GI*. Brasília, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/e-dai-lamento-quer-que-eu-faca-o-que-diz-bolsonaro-sobre-mortes-por-coronavirus-no-brasil.ghml>. Acesso em: 23 jul. 2022.

GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro; OLIVEIRA, Lucas Cravo de. STF, povos indígenas e Sala de Situação: diálogo ilusório. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 3, p. 2174-2205, set. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/61730/39037>. Acesso em: 17 mar. 2022.

GONZALEZ, Lelia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, v. 92, n. 93, p. 69-82, 1998. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-categoria-polc3adtico-cultural-de-amefricanidade-lelia-gonzales1.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

GOUVÊA, Maria Cristina; XAVIER, Ana Paula. Retratos do Brasil: raça e instrução nos censos populacionais do século XIX. *Educação & Sociedade*, v. 34, p. 99-120, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/DxkkQBGN63fYyHyGdyPW9R/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 dez. 2022.

HAAL, Matthew S.. Documents and Bureaucracy. *Annual Review of Anthropology*, v. 41, p. 251–67, 2012. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.anthro.012809.104953>. Acesso em: 31 mar. 2022.

INA. Indigenistas Associados. INESC. Instituto de Estudos Econômicos. *Fundação Anti-indígena: um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro*. 2022. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/fundacao-anti-indigena-um-retrato-da-funai-sob-o-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 06 dez. 2022.

INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos. *A conta do desmonte: Balanço do orçamento geral da União 2021*. 2022. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrçamento2021-Inesc-1.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos. *Genocídio em curso*. Disponível em: [https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2020/12/orcamento\\_Funai.pdf](https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2020/12/orcamento_Funai.pdf). Acesso em: 25 abr. 2022.

ISA. Instituto Socioambiental. *Situação jurídica das Tis no Brasil hoje*. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Situação\\_jurídica\\_das\\_Tis\\_no\\_Brasil\\_hoje](https://pib.socioambiental.org/pt/Situação_jurídica_das_Tis_no_Brasil_hoje). Acesso em: 04 abr. 2022.

JOHNSON, Felipe Mattos. *Pyahu kuera: uma etnografia da resistência jovem guarani e kaiowá no Mato Grosso do Sul*. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2019.

JOHNSON, Felipe Matos; FARIA, Lucas Luis. Pandemias, profecias e autonomias: os Guarani e Kaiowá contra a COVID-19. *Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)*, v. 29, p. 42-52, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/170254>. Acesso em: 10 ago. 2021.

KUÑANGUE ATY GUASU. *Mapa da violência contra mulheres indígenas*. 2021. Disponível em: [kunangue.com](http://kunangue.com). Acesso em: 18 dez. 2021.

KUÑANGUE ATY GUASU; O.K.A (Observatório Kuñhangue Aty Guasu). *Intolerância religiosa, racismo religioso e casa Kaiowá e Guarani queimadas*. Dourados, 2022. Disponível em: [https://www.kunangue.com/\\_files/ugd/c27371\\_b2d7f59494b140cbbf59866252dc5ca1.pdf](https://www.kunangue.com/_files/ugd/c27371_b2d7f59494b140cbbf59866252dc5ca1.pdf). Acesso em: 08 abr. 2022.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault y Achille Mbembe. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 70, n. spe, p. 20-33, 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672018000400003&script=sci\\_abstract&tlng=es](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672018000400003&script=sci_abstract&tlng=es). Acesso em: 06 dez. 2022.

LIMA, Jairo Néia; SAFTA, Marieta. Responses to the Covid-19 pandemic from the Brazilian Supreme Court and Romanian Constitutional Court. *Revista de Drept Constitutional*, v. 2, p. 29-49, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.47743/rdc-2021-2-0002>. Acesso em: 10 jun. 2022.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. O Governo dos Índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da Cunha (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras: Secretaria Municipal da Cultura: SAPESP, 1992, p. 155.

LOPES, Danielle Bastos. *O Movimento Indígena na Assembléia Nacional Constituinte (1984-1988)*. 2011. 186 f. Dissertação (Mestrado em História Social do Território) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2011.

MANFRINI, Sandra. ‘Destino de todo mundo’, diz Bolsonaro sobre mortos; Brasil bate record de óbitos por coronavírus. *O Estado de S. Paulo*. São Paulo, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,destino-de-todo-mundo-diz-bolsonaro-sobre-mortos-brasil-bate-recorde-de-obitos-por-coronavirus,70003322827>. Acesso em: 26 jul. 2022.

MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. 1. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018a.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 1. ed. - São Paulo: n-1 edições, 2018b.

MBEMBE, Achille. *Políticas da Inimizade*. 1. ed. - São Paulo: n-1 edições, 2020.

MONDARDO, Marcos Leandro; CHAPARRO, Roberto Lopes. “Nosso direito de existir”: da necropolítica de estado às estratégias dos povos indígenas de enfrentamento à pandemia da COVID-19. *Geografia Ensino & Pesquisa*, v. 26, p. 01-32, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/66664/48960>. Acesso em: 06 dez. 2022.

MPF/AM. Ministério Público Federal do Estado do Amazonas. *Recomendação Legal N° 07/2020*. Disponível em: [https://www.ok.org.br/wp-content/uploads/2020/09/recomendacao\\_MPF\\_MS\\_racacor.pdf](https://www.ok.org.br/wp-content/uploads/2020/09/recomendacao_MPF_MS_racacor.pdf). Acesso em: 22 abr. 2022.

NASCIMENTO, Karoline Alves do. *Estado de exceção, poder soberano de vida e de morte: entre o paradigma de governo e a necropolítica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

OKBR. *Open Knowledge Brasil. Boletim Especial, Amazônia #01*. Índice de Transparência da Covid-19 2.0, setembro 2020. Disponível em: [https://transparenciacovid19.ok.org.br/files/AMAZONIA\\_Transparencia-Covid-19\\_Boletim\\_1.pdf](https://transparenciacovid19.ok.org.br/files/AMAZONIA_Transparencia-Covid-19_Boletim_1.pdf). Acesso em: 22 abr. 2022.

OMS. Organização Mundial da Saúde. As observações de abertura do diretor-geral da OMS na coletiva de imprensa sobre Covid-19. *OMS*, março, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 03 mai. 2022.

OLIVEIRA, Luciana de *et al.* Sacrifício e quase-acontecimento: apontamentos sobre a visibilidade da luta pela terra dos povos indígenas Guarani e Kaiowa. *Cadernos de História*, v. 17, n. 26, p. 114-142, 2016. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/cadernoshistoria/article/view/P.2237-8871.2016v17n26p114>. Acesso em: 31 mar. 2022.

PACHECO DE OLIVEIRA, João; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília, DF, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade/ Laced, 2006.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. O marco temporal de 5 de outubro de 1988 - Terra Indígena Limão Verde. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÓCO, Lívia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (org.). *Índios: Direitos originário e territorialidade*. Brasília: ANPR, 2018.

PEREIRA, Flavio de Leão Bastos. *Genocídio indígena no Brasil: o desenvolvimentismo entre 1964 e 1985*. Juruá, 2018.

PERES, Leonardo Augusto. *Genocídio como problema internacional contemporâneo: um estudo do caso sudanês*. 127 p. Dissertação (Mestrado). Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

PRADO, Gabriel Vilarinho João do. *Governar a vida, exercer a morte: biopolítica e necroliberalismo na pandemia de coronavírus*. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

PIOVESAN, Flavia; Daniela Ribeiro Ikawa. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, v. 1, p. 154-193, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. Do global para o local: genocídio de índios no Mato Grosso do Sul. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, v. 2, n. 2, p. 952-972, jul./dez. 2016. Disponível: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1504>. Acesso em: 21 maio 2021.

RESENDE, Sarah Mota. “No que depende de mim, não tem mais demarcação de terras indígena”, diz Bolsonaro a TV. *Folha de S. Paulo*, 05 nov. 2018. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>. Acesso em: 11 mai. 2022.

RODRIGUES, Douglas A.. Proteção e assistência à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil. *Programa Marco Estratégico para Proteção dos Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contacto Inicial*. OTCA: São Paulo, 2014. Disponível em: [https://boletimisolados.trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/sites/3/2017/08/Saude\\_PIIRC\\_-Douglas-Rodrigues.pdf](https://boletimisolados.trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/sites/3/2017/08/Saude_PIIRC_-Douglas-Rodrigues.pdf). Acesso em: 21 jul. 2022.

ROSSI, João Victor; BECKER, Simone. “Humano que não se pode consertar”: A necropolítica dos corpos femininos. *Revista Ñanduty*, Dourados, v. 7, n. 10, p. 159-174, 2019. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/nanduty/article/view/10305/5280>. Acesso em: 02 abr. 2020.

SANTOS, Carlos Frederico. *Genocídio no Brasil: uma mudança de paradigma*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Espetáculo da miscigenação. *Estudos Avançados [online]*, v. 8, n. 20, p. 137-152, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141994000100017>. Acesso em: 06 dez. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1931*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. SESAI. Secretaria Especial de Saúde Indígena. *Boletim Epidemiológico da SESAI*. Maio, 2022. Disponível em: <http://www.saudeindigena.net.br/coronavirus/mapaEp.php>. Acesso em: 03 maio 2022.

SESAI. Secretaria Especial de Saúde Indígena. *Nota à Imprensa*. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.saudeindigena.net.br/coronavirus/pdf/Agente-Indígena-de-Saúde-da-etnia-Kokama-testa-positivo-para-COVID-19-08.04.2020.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022.

SILVA, Fabiana Pacheco de Souza. Responsabilidade civil ambiental por degradação em terras indígenas: estudo jurisprudencial e impacto sobre a autodeterminação dos povos. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 22, ago. 2015, p. 277-300. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/595>. Acesso em: 21 out. 2021.

TERENA, Luiz Eloy; DUPRAT, Deborah. 2021. O genocídio indígena atual. *Jota.Info*, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/03/18/artigo-o-genocidio-indigena-atual/>. Acesso em: 20 set. 2021.

TERENA, Luiz Eloy. Movimento e resistência indígena no contexto pandêmico brasileiro. *Revista Trabalho Necessário*, v. 20, n. 41, p. 01-25, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/52886>. Acesso em: 31 mar. 2022.

TERENA, Luiz Eloy. Violência contra os povos indígenas no Brasil: aspectos atuais de um genocídio em trâmite. In: *Conflitos no Campo Brasil 2020*. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/5664-conflitos-no-campo-brasil-2020>. Acesso em: 09 ago. 2021.

TERENA, Luiz Eloy. *Vukápanavo: o despertar do povo terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político*. 1. ed. - Rio de Janeiro: E-papers, 2020.

VICK, Mariana. Como Bolsonaro cumpriu a promessa de ‘foiçar’ a FUNAI. *Nexo*, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/06/15/Como-Bolsonaro-cumpriu-a-promessa-de-foiçar-a-Funai>. Acesso em: 23 jul. 2022.

VERONESE, Osmar; ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo de. O descaso com o direito fundamental à saúde dos povos indígenas no enfrentamento da pandemia de Covid-19: a consolidação de uma necropolítica no Brasil. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 26, n. 3, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/11838>. Acesso em: 06 dez. 2022.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Os Involuntários da Pátria. *ARACÊ – Direitos Humanos em Revista*, Ano 4, Número 5, fevereiro, 2017a. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4865765/mod\\_resource/content/1/140-257-1-SM.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4865765/mod_resource/content/1/140-257-1-SM.pdf). Acesso em: 06 abr. 2022.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro*. 2017b. Disponível em: [https://www.academia.edu/25782893/Sobre\\_a\\_no%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_etnoc%C3%ADdio\\_co\\_m\\_especial\\_aten%C3%A7%C3%A3o\\_ao\\_caso\\_brasileiro](https://www.academia.edu/25782893/Sobre_a_no%C3%A7%C3%A3o_de_etnoc%C3%ADdio_co_m_especial_aten%C3%A7%C3%A3o_ao_caso_brasileiro). Acesso em: 17 mar. 2022.

YANOMAMI, Hutukara Associação; YE'KWANA, Associação Wanasseduume.  
*Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra indígena Yanomami e propostas para combatê-lo*. Boa Vista, 2022. Disponível em:  
<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>. Acesso em: 04 jun. 2022.